

## MINUTA DO VOTO - 01.04.2024

AIJE's nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e nº 0604298-64.2022.6.16.0000

**EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000 E AIJE nº 0604298-64.2022.6.16.0000. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DE REALIZAÇÃO DESPESAS ELEITORAIS COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº9.504/1.997. ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. DESPESAS DE PRÉ-CAMPANHA COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AOS FATOS ALEGADOS E QUANTO À SUA GRAVIDADE. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES.**

1. As investigações propostas se baseiam nos seguintes fundamentos: *a)* abuso de poder econômico; *b)* desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, mediante triangulação/simulação de contratos; *c)* possível compra de apoio político para desistência de candidatura; *d)* uso indevido dos meios de comunicação; e *e)* irregularidades na captação e gastos de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

**I - Premissa de Julgamento**

2. O julgador deve ficar adstrito ao que está no processo; àquilo que as partes trouxeram para julgamento, por obrigação constitucional e para garantia das partes, aplicando o direito e se atentando ao que tem nos autos, seguindo a lei, independentemente do juízo popular sobre este ou aquele caso.

3. Essa circunstância traz outra, também de inolvidável preponderância: não se está aqui a julgar a Operação Lava-Jato, seus personagens, acertos e erros. Não se vai aqui dizer dos bilhões de reais devolvidos aos

cofres públicos pela prática confessada de corrupção nunca vista antes na história desse país; muito menos seus erros, muitos deles já reconhecidos no *Habeas Corpus* 164.493 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Também não se apreciará o fato do investigado Sergio Moro ter assumido o Ministério da Justiça do governo opositor político do então paciente Luiz Inácio Lula da Silva.

## **II - Preliminares**

Conexão - Reunião dos Processos para processamento e julgamento conjunto. Possibilidade.

## **III. Mérito**

4. É perfeitamente possível o “*Downgrade*” de candidaturas, quanto à eleição alvo, corriqueira no cenário político, como um encerramento de uma pré-campanha ao cargo inicialmente visado, acompanhado do início de uma nova pré-campanha ao novo cargo almejado (havendo assim tantas pré-campanhas quanto forem as novas mudanças de cargos visados)

5. Não se pode, indistintamente, fazer a soma das despesas dos períodos indicados para dizer que houve abuso de poder econômico na campanha, porque na aplicação da restrição dos direitos políticos, o julgador deve ser limitado, sob pena de violação a direitos fundamentais.

6. É perfeitamente possível ao então pré-candidato à Presidência da República realizar os atos de pré-campanha, observando-se os limites da candidatura presidencial, a qual, naufragada, mudou para o legislativo em qualquer Estado da Federação.

7. Considerando tratar-se de abuso de poder econômico na pré-campanha, é preciso que as imputações especifiquem o excesso, na medida em que sem parâmetro, não se pode dizer que todas as despesas seriam abusivas.

8. Não há dúvidas quanto à necessidade da demonstração efetiva e concreta para apuração do ilícito eleitoral de

abuso de poder econômico, mediante *dados empíricos assimiláveis* conforme assentou o Ministro Luis Felipe Salomão no REspe nº 494-51.2016, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

9. Neste particular, a diferenciação das despesas para cada uma das pré-campanhas é imprescindível porque, para comprovar a tese da inicial – de que os gastos de pré-campanha devem ser somados – seria preciso comprovar duas situações que, neste processo, não o foram: (*a*) a intenção deliberada e declarada de que o investigado, desde o início, pretendia ser candidato a cargo eletivo no Paraná; e (*b*) que todos os atos de pré-campanha tivessem sido realizados no estado destino da candidatura.

10. Deve ser feita menção a estes requisitos porque tal postura estaria ligada a tentativa de engodo no eleitor e na Justiça Eleitoral. Lança-se pré-candidatura nacionalmente e direciona-se todos os atos para uma localidade somente, a fim de beneficiar-se dos limites de gastos e da exposição da pré-candidatura.

11. Porém, além de a prova documental demonstrar que os investigados apenas direcionaram a sua pré-campanha ao Estado do Paraná a partir de 10 de junho de 2022, os autores não desbastaram as despesas – ônus que era seu – indicando as despesas diretamente ligadas a pré-campanha, muito menos fizeram correlação entre as despesas e eventuais atos específicos da campanha direcionada ao Senado pelo Paraná.

12. Não pode aquele que impugna domicílio eleitoral de candidato – e sai vitorioso – depois impugnar candidatura por excesso em outro Estado. É comportamento contraditório que busca impedir candidato de participar da vida política.

13. A Constituição de 1988 atribuiu relevo único a possibilidade de participação popular, assegurando ampla liberdade de votar e ser votado. A vingar-se a tese sustentada, restringir-se-á de tal forma as candidaturas com repercussão direta em outros Estados, afetando-se outras candidaturas.

14. Imagine-se então a dificuldade que teria um cidadão do Amapá, Acre ou Roraima, para ficar em alguns exemplos, de se pré-candidatar à Presidência da República e, se não conseguisse viabilidade política para tal empreitada, se lançasse candidato a Senador em seu Estado. Com o teto de gastos em mais de oitenta e oito milhões, se gastasse cinco por cento deste valor na pré-campanha à Presidência (cerca de 4,4 milhões de reais), não poderia concorrer a Senador em seu Estado, porque lá o limite de gastos da campanha foi de pouco mais de R\$ 3.000.000,00. Não poderia se candidatar nem mesmo a governador de seu Estado, porque o teto era de pouco mais de três milhões e meio de reais. Deputado Federal, então, jamais.

15. Isso implicaria na possibilidade, inadmissível convenha-se, de obrigar alguém a se candidatar sem poder realizar despesa alguma na campanha eleitoral, eis que teria gasto grande parte dos valores na pré-candidatura presidencial.

16. Assim, a questão não pode ser a indicação singela de que os gastos da pré-campanha a Presidência devem se somar as despesas de campanha eleitoral posterior diversa, mas, sim verificar a legitimidade daqueles pleitos, face a cada uma das candidaturas, verificando-se como se deu a mudança das campanhas e se houve direcionamento para determinada localidade, tudo afim de garantir a isonomia de todas as candidaturas.

17. É evidente que não se pode aceitar que o gasto de pré-campanha se dê sem limites - o qual a lei não previu. Não se admite o desvirtuamento da campanha com valores excessivos.

18. Com a finalidade de ressalvar condutas que não configuram propaganda antecipada, houve a introdução do artigo 36-A na Lei 9.504/1997, por meio da Lei 13.165/2015, cuja *mens legis* garante - antes do período do registro de candidatura - a liberdade de expressão, com a amplificação dos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de votos.

19. Não obstante, essa liberdade não é ilimitada, vez que a amplificação do debate político não pode ocorrer de forma a desconsiderar o princípio da isonomia entre os competidores.

20. Muito embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha destacado o respeito às condições do “candidato médio” e o “princípio da igualdade de oportunidades” (no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista e no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000), é certo que não há previsão legal de qual seria o limite de gastos para a pré-campanha e tampouco os julgados paradigma chegaram a desbastar o tema.

21. Por mais que o limite de gastos da própria campanha efetivamente possa ser um dos parâmetros a ser adotado, ainda não há ideia consolidada acerca de qual percentual de gastos da campanha que seria considerado razoável como um limite de gastos para a pré-campanha.

22. A lei não fixa uma data possível para compreensão de pré-candidaturas e seus limites de gastos, ou desde quando pode ser discutida uma candidatura. Daí o perigo de se fixar que qualquer valor a qualquer tempo serve para esta aferição.

23. Aqueles que hoje se lançam pré-candidatos a qualquer cargo, seja Prefeito na próxima legislatura ou Senador daqui a algum tempo, ou mesmo Presidente da República, em toda ou qualquer reunião, manifestação pública, entrevista em rádio, TV ou rede social, estaria computando gastos que, ao final, se enquadrariam em pré-campanha e, depois, sofreriam sanção de abuso de poder econômico pela simples soma. Inelegibilidade não prevista em lei.

24. Diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha é questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que a questão é passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial eleitoral, quanto sob o enfoque da representação

para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos, previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

Da análise individualizada das despesas.

25. Remuneração de dirigente partidário (remuneração, mais encargos tributários e previdenciários) não pode ser computado como despesa de pré-campanha, à exceção de demonstração de que não tenha sido desempenhada esta atividade, o que não ocorre na espécie.

26. O uso de *smartphones* durante o vínculo partidário pode ser considerado como à disposição da pré-campanha, por valor estimado por uso temporário, desde que adquiridos no acervo permanente do partido.

27. Para o cômputo da despesa de pré-campanha, imóveis de propriedade ou alugados devem ser atrelados a comitês de pré-campanha.

28. A lei eleitoral não prevê o pagamento de despesa com segurança particular como verba autorizada pelo fundo partidário, conforme se vê da redação dos artigos 26 e 44. Porém, para que referida despesa seja incluída como pré-campanha, a contratação de segurança pessoal deve ter aptidão de fomentar a candidatura e atrair votos (o que não se verifica), bem como não existir razoabilidade na contratação (real ameaça de morte, por exemplo, etc., o que ocorre no caso em concreto).

29. Blindagem de veículos, tal qual o serviço de segurança particular, por si só, não possui qualquer relação com o pleito e nem aptidão para promover a imagem de pré-candidatos ou candidatos. Se a blindagem for atrelada ao serviço de transporte, com deslocamento dos candidatos, estas despesas com locação e do valor correspondente ao uso estimável de veículo adquirido pela agremiação devem ser computadas como de pré-campanha.

30. A contratação de serviço advocatício, pelo partido, que visa a apurar internamente denúncia de desvio de verbas partidárias, atuação em prol do partido, desvio de propaganda, discussão de multas, enfim, atuação em defesa do partido e seus pré-candidatos ou dirigentes não

pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral. Inteligência do artigo 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos.

31. A locação de imóvel comercial em prol do partido, sem demonstração de benefício individualizável a um pré-candidato, não deve ser considerada como gasto de pré-campanha.

32. Custeio de eventos partidários não deve ser concebido como despesa de determinado pré-candidato. Assim, a prestação de serviços de coordenação de cobertura fotográfica e fotografia, não deve ser considerada como despesa de pré-campanha.

33. Assim como a própria locação, os serviços prestados na manutenção de imóvel alugado não devem entrar no cálculo das despesas de pré-campanha.

34. Não cabe à Justiça Comum definir a natureza eleitoral ou não dos materiais eventualmente divulgados a título de propaganda partidária, já que esta competência é Justiça Eleitoral e desde que devidamente provocada para tanto.

35. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, originariamente, examinar a alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial (R-Rp 1346-31/DF. Sem prova de que o Tribunal Superior Eleitoral tenha sido instado a se posicionar acerca de eventual desvio na propaganda partidária, não cabe a Corte Regional assim fazê-lo, ainda mais em exercício posterior ao das exibições das propagandas e da realização das eleições.

36. Cuidando-se de multa por rescisão de pré-contrato, cujo contrato principal deixou de ser efetivado, nenhum serviço em benefício da pré-campanha chegou a ser prestado em decorrência desse contrato, razão pela qual não pode ser incluído como despesa de pré-campanha.

37. Pesquisas políticas realizadas pelo partido e suas respectivas fundações que podem embasar direcionamentos e posições adotados pela agremiação e

futuras campanhas de todos os filiados não devem ingressar nos cálculos de pré-campanha eleitoral.

38. Afirmações contextualizadas exclusivamente em matérias jornalísticas e *blogs* políticos não passam de meras conjecturas para aferição de despesa irregular. Para servir de lastro para eventual condenação devem vir calcadas em forte indicativo probatório.

39. Acerca dos serviços advocatícios de consultoria em *compliance*, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a regularidade de alteração estatutária que previa a instituição de normas de *compliance*, com disposição de competência de dirigentes e destino de eventuais sobras de recursos da fundação partidária (Registro de Partido Político 9508/DF, Relator o Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/11/2023, DJe 04/12/2023). Assim, contratação de advogado para esta finalidade, sem vinculação direta ao investigado, não pode ser considerada verba de pré-campanha.

#### Dos gastos custeados pelo UNIÃO-BR que merecem destaque

40. A contratação serviços de assessoramento em questões jurídicas, definição de estratégias legais a todos os pré-candidatos, análise de limites jurídicos à pré-campanha, acompanhamento e revisão de materiais publicitários, consultoria relativa à arrecadação e gastos e comparecimento a reuniões por alto valor, comparando-se grandes pareceristas - como ex-ministros do Supremo Tribunal Federal ou grandes doutrinadores do direito, por exemplo - a alguém sem notoriedade alguma, causam estranheza - mas não são suficientes para configuração do caixa 2.

41. Simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. De acordo com o Código Civil (artigo 167) há simulação quando uma declaração existe para enganar a vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

42. Com a efetiva prestação de serviços e não tratando de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha de candidato, mas, sim, de trabalho realizado para outro e do interesse partidário, não há desvio.

43. Com o pagamento realizado em favor do escritório, não tendo sido demonstrado desvio da quantia paga ou qual obrigação o contrato tentou esconder, sem a quebra de sigilo dos investigados e com a desistência expressa da produção de outras provas ao fim da instrução, aliada a frágil prova testemunhal, não há que se falar em caixa 2.

44. Com a prova da atuação dos dois escritórios, ora em conjunto e ora exclusivamente por um deles, é razoável concluir que o valor contratado serviu a remuneração de ambos, sendo irrelevante perquirir sobre a motivação e/ou conveniência da contratação em nome exclusivo deste escritório, por se tratar de matéria *interna corporis* do contratante e especialmente porque no instrumento contratual não há qualquer vedação à subcontratação ou substabelecimento pelo contratado.

45. Não se pode presumir caixa 2 pelo valor do contrato pura e simplesmente, sendo inequívoco que o valor do contrato repercute no âmbito da esfera de direitos das partes para se chegar a um valor justo pelo serviço a ser prestado. E sem a produção da prova da apontada simulação, seja pela falta de prova documental, seja pela falta de prova testemunhal, não há como se concluir pela ocorrência de infração eleitoral.

46. Nos termos do artigo 18-A, parágrafo único da Lei Eleitoral, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

47. Se o gasto com advogado não pode ser considerado para limite de gastos de campanha eleitoral, não pode sê-

lo para reconhecimento de pré-campanha eleitoral, exceto se provada a simulação, o que não ocorre na espécie.

48. Um argumento que não pode simplesmente ser reproduzido é o do pretense desvio de dinheiro, eis que para que isso fosse possível deveria o acusador indicar para onde o dinheiro foi desviado, favorecendo-o na campanha para o Senado, o que não ocorreu, tanto que não houve impugnação nas contas da própria campanha.

49. Em outras palavras, a imputação de que o contrato serviu para cobrir outras despesas é inócua, sem qualquer confissão, posto que não se vê demonstração mínima de que o dinheiro tivesse sido desviado em favor da campanha ao Senado que pudesse desafiar o equilíbrio das candidaturas; ao revés, o dinheiro, afetou os advogados dos investigados, os quais indiscutivelmente trabalharam na pré-campanha.

50. *“A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo”.* (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº57611, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2019).

51. Conforme já de longa data consignou o Superior Tribunal de Justiça, *“configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte, a inovação de teses em memoriais e na sustentação oral”* (STJ - E-HC 196.242/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 11.5.2015).

52. Serviços de *social media management*. No contrato não se fala quais seriam os pré-candidatos escolhidos e no relatório de atividades há menção expressa ao Partido e a 8 (oito) pré-candidatos, incluindo Sergio Moro. Como as iniciais não trazem especificação de que os investigados tivessem sido beneficiados em extensão maior do que os demais pré-candidatos, o valor pago de R\$ 1.800.000,00 deve ser dividido em nove partes - quantidade de itens do contratado ajustado com o Partido - e o resultado da

quota parte - R\$ 200.000,00 - deve ser dividido em oito, número de candidatos citados no relatório do partido, chegando-se ao valor de R\$ 25.000,00 para cada candidato em relação a cada um dos itens contratados. Assim, considerando que são 9 itens contratuais para cada um dos pré-candidatos, deve ser computado *pro rata* ao então pré-candidato, ora investigado, o valor de R\$ 225.000,00 como despesa de pré-campanha alusivo a este contrato.

53. Devem ser consideradas despesas específicas de pré-campanha somente o transporte de Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Daniel Sameshima Santoro, nas viagens que estes realizaram dentro do Estado do Paraná.

Despesas que efetivamente podem ser computadas na pré-campanha ao cargo de Senador pelo estado do Paraná

54. Desbastando as despesas possíveis de pré-campanha, tem-se o seguinte: (a) Despesas de pré-campanha no período de filiação ao PODEMOS R\$ 401.013,01; (b) Despesas de pré-campanha com filiação ao UNIÃO BRASIL no período em que sustentou a filiação no estado de São Paulo visando candidatura presidencial e, posteriormente, ao legislativo pelo estado de São Paulo (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022): R\$ 229.000,00; e (c) Despesas de pré-campanha no período de filiação ao UNIÃO BRASIL com base no domicílio eleitoral no estado do Paraná, os investigados voltaram a pré-campanha ao Senado pelo estado do Paraná (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022): R\$ 224.778,01.

55. Ainda que se faça a indevida soma das despesas relativas às três campanhas, chegar-se-ia ao montante de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) - correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha.

56. Este valor é notavelmente inferior ao valor de R\$ 2.030.228,09 (dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e

oito reais e nove centavos), apontado no parecer ministerial, bem como deveras inferior aos utópicos valores sustentados pelos investigadores.

57. Porém, conforme já demonstrado, somente os valores empregados efetivamente na pré-campanha ao Senado paranaense devem ser computados, de sorte que as despesas que podem ser consideradas para apreciação dos pedidos iniciais são de R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), montante este que corresponde a tão somente 5,05% do teto de gastos de campanha ao Senado do Paraná.

58. Valor que representa, ainda, 11,51% da média de gastos de campanha considerando todas as candidaturas lançadas ao Senado do PR - e não os 110,77% apontados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

#### Quanto ao alegado abuso de poder econômico

59. *“O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”* (TSE - Recurso Especial Eleitoral 060008347/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-239, data 04/12/2023), o que não ocorreu na espécie.

60. Sem que os autores demonstrem minimamente quanto gastaram em suas campanhas, não se mostra razoável imputar a outrem o ilícito.

61. Constou de voto do Ministro Edson Fachin, ao apreciar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060111213, publicado em 04/08/2021 que 10% do montante do teto de gastos da campanha seria razoável para a pré-campanha. Considerando as circunstâncias do caso, com as mudanças de candidaturas e a vedação da criação de inelegibilidade não prevista em lei, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, não há como se reconhecer o excesso.

62. Nesse ponto é preciso destacar que, de acordo com a mais recente redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 (instituída pela LC nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa), não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no resultado, mas "*a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

63. Nesse sentido, a jurisprudência destaca que a gravidade pode ser entendida sob 2 (dois) aspectos: qualitativo e quantitativo, conforme se pode ver do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na ação de investigação judicial eleitoral nº060138204, relator o Ministro Benedito Gonçalves (DJe 27/11/2023).

64. Sem a demonstração de gravidade nos atos e nas despesas da pré-campanha, sem indicação de algo que tivesse causado desequilíbrio ou vantagem aos investigados, não se configura abuso, ainda mais quando a disputa eleitoral fora extremamente acirrada.

#### Da alegada simulação/triangulação de contratos

65. "*A fraude disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal apresenta conceito elastecido a fim de que nele se subsuma todo tipo de simulação com a finalidade de interferir no processo eleitoral, criar-lhe embaraço ou dano, repercutindo maliciosamente na isonomia entre os candidatos*" (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060030710, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022).

66. E no que tange ao tema da suposta compra de apoio político, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que "*a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico*", acrescentando, ainda que "*A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático*" (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2019).

67. A especificidade da situação impõe que os autores provem cabalmente a ocorrência da compra do apoio político com a venda de candidaturas. Hipótese inexistente na espécie.

68. Sem a evidencia mínima da triangulação de valores, de que o desvio de alguma contratação tenha se revertido para as próprias campanhas, sem prova do caminho do dinheiro pago diverso do que consta nos contratos e nas prestações de serviço, não há que se concluir pela ocorrência de simulação.

#### Quanto ao apontado abuso nos meios de comunicação

69. É dever da parte pormenorizar de modo suficiente as inserções do Partido Paulo, indicando datas e horários de exibição (nem mesmo se foi no âmbito nacional), sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

70. Além de não demonstrar tenham referidas propagandas sido objeto de impugnação junto aos Tribunais competentes, não compete a esta Corte Regional dizer da irregularidade da propaganda ocorrida em outro Estado da Federação.

71. O fato da superexposição do então candidato à Presidência não se mostra desproporcional com o cargo ao qual se candidatou ao final, porque, na espécie, Sergio Moro era conhecido nacionalmente pela atuação na operação Lava-Jato. O mesmo ocorre com políticos há grande tempo exercendo mandatos, candidatos com programas de televisão, *youtbers*, etc.

72. Essa superexposição não implica em quebra de igualdade entre os candidatos, sob pena de inviabilizar-se a candidatura de personagens públicos, apresentadores de programas de televisão, *youtubers*, etc.

73. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que *“o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa”* (TSE - Agravo

Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044611, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023).

Da alegação de irregularidades na captação de recursos e de gastos eleitorais

74. Da leitura do dispositivo legal (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1.997) não se identifica qualquer limitação temporal ou cronológica acerca do período para que a captação de recursos ou a realização de gastos possam ser objeto da demanda em questão, já que o emprego da expressão “*para fins eleitorais*” permite concluir que a arrecadação ou o gasto possam ocorrer, fora do período eleitoral, visando o benefício de campanha futura.

75. Sem prova de recurso não contabilizado na campanha, tampouco desvirtuamento de verbas partidárias para promoção pessoal, não há como configurar despesa irregular de pré-campanha.

76. Cumpre ter presente o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2017, no qual há louvável equação sobre a atuação da Justiça Eleitoral, assentando que sua intervenção deve ser minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar judicialização extremada, subvertendo-se a lógica do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, ao final, a escolha do povo.

Da inexistência de prova robusta

77. Ainda que se possa conceber a prática de ilícito eleitoral pela complexidade das imputações, é certo que eventual condenação exigiria prova robusta para procedência.

78. “*Na linha do entendimento firmado no TSE, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação*” (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Eleitoral nº060075382, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2023).

79. *“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990)”* (TSE - Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário nº457327, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo, 26/09/2016).

80. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a prova robusta *“equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence)”* (TSE - ação de investigação judicial eleitoral 060131284/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-233, data 27/11/2023).

81. Em resumo, diante da severidade das sanções, *“Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções”* (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000603, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2021). Hipóteses não verificáveis na espécie.

### Conclusão

82. O princípio do *in dubio pro suffragio*, amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047115, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023; deve ser aplicado, segundo o qual a *expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder*

*Judiciário"* (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018), citado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060056515, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2022.

83. Como bem pontuado pela professora Vania Siciliano Aieta, em artigo intitulado *O Sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade*, no Tratado de Direito Eleitoral (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Direito Constitucional Eleitoral, p. 141-164), *“Mesmo diante da legitimidade da insatisfação da "sociedade organizada", não cabe ao Poder Judiciário agir na esteira do que considera indignante, mas sim prestar a jurisdição, atento às leis e, principalmente, ao arcabouço constitucional vigente, até porque os mesmos atores que protestam em face dos representantes eleitos são os que os elegem”*.

84. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - de cunho civil-eleitoral - é via inadequada para a apuração de infrações penais e que os investigadores não possuem legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação penal, que é de natureza pública incondicionada nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

#### **IV - Dispositivo**

85. Ações de Investigação Judicial Eleitoral julgadas improcedentes.

### **ÍNDICE DO VOTO DO RELATOR**

<b>1. Relatório</b>	<b>20</b>
<b>2. Considerações iniciais</b>	<b>63</b>
<b>3. Fundamentos das demandas</b>	<b>70</b>
<b>4. Reunião das ações</b>	<b>70</b>
<b>5. Preliminares arguidas nas contestações</b>	<b>71</b>
<b>6. Preliminar arguida em alegações finais e no parecer do Ministério Público</b>	<b>81</b>

7.	Mérito. Delimitação dos pontos controvertidos	83
8.	Debate quanto a natureza das despesas	84
9.	Amplitude do debate quanto ao abuso do poder econômico e contextualização fática das campanhas	85
10.	Análise individualizada das despesas	129
10.1	Gastos informados pelo Podemos - Órgão Nacional	129
10.1.1	Do pagamento de remuneração a dirigente partidário e obrigações tributárias e previdenciárias relacionadas	131
10.1.2.	Da aquisição de <i>smartphones</i> para uso em pré-campanha	133
10.1.3.	Serviços de <i>coffee break</i> em evento de filiação	134
10.1.4.	Pagamento de taxas condominiais	135
10.1.5.	Serviços de limpeza em evento de filiação	135
10.1.6.	Locação de mobiliário para evento de filiação	136
10.1.7.	Serviços de segurança e motorista pessoal e escolta armada	136
10.1.8.	Locação de gerador para evento de filiação	143
10.1.9.	Serviços de mestre de cerimônia e recepção para evento de filiação	143
10.1.10.	Produção, instalação e desinstalação de material gráfico para evento de filiação	143
10.1.11.	Serviço de ambulância em evento de filiação	144
10.1.12.	Aquisição e locação de veículos	145
10.1.13.	Contratação de serviços advocatícios para apuração interna	146
10.1.14.	Serviço de entrega digital de comercial	147
10.1.15.	Serviço de segurança e brigadista em evento de filiação	148
10.1.16.	Serviços advocatícios de pré-campanha	149
10.1.17.	Realização de coletiva de imprensa	150
10.1.18.	Serviços de hotelaria e transporte	151
10.1.19.	Locação de imóvel comercial	153

10.1.20. Cobertura fotográfica de eventos partidários	153
10.1.21. Pintura de imóvel comercial	153
10.1.22. Serviços audiovisuais para evento de filiação	153
10.1.23. Realização de reunião de secretários do Podemos	154
10.1.24. Locação de centro de convenções para evento de filiação	154
10.1.25. Produção de vídeo	155
10.1.26. Dos supostos débitos junto às pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda.	155
<b>11. Das informações e dos documentos apresentadas pela Fundação Trabalhista Nacional</b>	<b>158</b>
11.1. Prestação de serviços de assessoria política	158
11.2. Realização de levantamentos sobre a população evangélica na vida política	158
11.3. Serviços advocatícios de consultoria em <i>compliance</i>	162
11.4. Realização de pesquisa qualitativa sobre opinião popular em políticas públicas	164
<b>12. Das informações e dos documentos apresentados pelo União Brasil - Órgão Nacional</b>	<b>164</b>
12.1. Realização de eventos de coletiva de imprensa	164
12.2. Prestação de serviços de mestre de cerimônias em coletiva de imprensa	165
12.3. Prestação de serviços audiovisuais em coletiva de imprensa	165
12.4. Locação e aquisição de veículos	165
12.5. Prestação de serviços de cerimonialista em coletiva de imprensa	166
12.6. Prestação de serviços advocatícios em pré-campanha	167
12.7. Prestação de serviços de transporte e segurança pessoal	185
12.8. Serviços de <i>social media management</i>	187
12.9. Produção de bandeiras e faixas para evento	188
12.10. Serviço de hospedagem	188

13. Das informações e documentos apresentados pelo União Brasil-PR	189
14. Despesas que podem ser consideradas para apreciação dos pedidos iniciais	195
15. Quanto à alegada simulação de negócios jurídicos	211
16. Quanto ao apontado abuso nos meios de comunicação	212
17. Quanto à alegação de desconformidade com as normas de arrecadação e gastos de recursos, nos termos da Representação prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1.997	215
18. Quanto à alegada relação do presente caso com o caso Selma Arruda	223
19. Considerações finais	225
20. Conclusão	227
21. Dispositivo	231

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de tutela cautelar de produção antecipada de provas de nº 0604176-51.2022.6.16.0000 foi ajuizada pelo **Partido Liberal do Estado Do Paraná - PL Paraná** contra os candidatos ao cargo de Senador da República **Sergio Fernando Moro**, primeiro suplente **Luis Felipe Cunha** e segundo suplente **Ricardo Augusto Guerra**.

Argumenta, em termos sucintos, que houve desequilíbrio eleitoral causado pela irregular pré-campanha dos corréus, desde o momento da filiação partidária inicial do primeiro requerido ao Podemos com lançamento de pré-candidatura ao cargo de presidente e até o resultado viciado em que os réus foram eleitos pelo União Brasil do pleito ao Senado Federal pelo Estado do Paraná.

Afirma que os investigados orquestraram conjunto de ações para usufruir de estrutura e exposição de pré-campanha

presidencial para, num segundo momento, migrar para uma disputa de menor visibilidade, menor circunscrição e teto de gastos vinte vezes menor, carregando consigo todas as vantagens e benefícios acumulados indevidamente, ferindo a igualdade de condições entre os concorrentes ao cargo de Senador no Estado do Paraná.

Alega que em 11 de novembro de 2021, o primeiro réu se filiou ao Podemos, sob a alegação de lançar-se como a terceira via na disputa presidencial, com maciça cobertura midiática, realização de evento de filiação aberto ao público e televisionado, com feição de lançamento de pré-candidatura, produção de vídeo, estrutura robusta de comício, painel eletrônico, discursos de autoridades, *slogan* de campanha, exposição de propostas de governo e, segundo reportagem, tal evento teria custado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega que no referido partido, o primeiro investigado foi alavancado para Comissão Executiva Nacional, como “Diretor do Núcleo de Políticas Públicas”, permanecendo como tal de 13 de novembro de 2021 até 1º de abril de 2022, tendo recebido remuneração mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) de pagamento nos quatro meses de permanência na legenda, tendo cumprido agenda de pré-candidato no período.

Aduz que foi disponibilizado ao primeiro requerido a dedicação de renomado publicitário e respectiva empresa – Fernando Vieira e empresa IV5 – para a preparação de Sérgio Moro para discursos e entrevistas (*media training*), bem como sua assessoria de imprensa.

Essas primeiras contratações, prossegue a inicial, de agência de *marketing* e produtora de vídeo não poderiam ser

realizadas naquele momento, como também foi irregular a contratação da empresa SPE Comunicação 2022, no valor de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais), assim como a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em 31 de janeiro de 2022, foi anunciado pelo então presidenciável Sérgio Moro a contratação do estrategista em comunicação Pablo Nobel, especialista em campanhas presidenciais, para comandar o *marketing* de sua campanha ao Palácio do Planalto, sendo que para possibilitar o financiamento, houve a constituição, em 10 de março de 2022, de uma Sociedade de Propósito Específico denominada 2022 Comunicação SPE Ltda pelo aludido publicitário, com sede na própria residência deste, sendo que oito dias após a sua constituição, a empresa tem seu pré-contrato assinado pelo Órgão Nacional do partido político do requerido à época com custo de R\$ 14.800.000,00.

Entre o anúncio da escolha do marqueteiro Pablo Nobel e a constituição de sua empresa 2022 Comunicação SPE Ltda., foi contratada a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda. para a realização do seguinte objeto contratual: *“assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais”*, sendo definido que a prestação dos serviços ocorreria *“desde a assinatura do contrato até o dia 31 de junho”*, tratando-se de empresa que faz parte da equipe do mesmo marqueteiro Pablo Nobel e o contrato previa a remuneração no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o primeiro pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de assinatura do contrato, e o saldo restante em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais),

a serem pagas em 05/04/2022, 05/05/2022, 05/06/2022 e 05/07/2022.

Prossegue afirmando que justamente no meio das datas concedidas pela Justiça Eleitoral para a veiculação das referidas inserções partidárias produzidas pela equipe do marqueteiro Pablo Nobel, em 31 de março, poucos dias antes da data limite para nova filiação partidária, o primeiro requerido se filiou ao Partido União Brasil, sendo que as inserções da agremiação seguiram com o ex-filiado por vários dias até que as emissoras conseguissem retirá-las da programação.

A saída do partido anterior foi marcada pela descontinuidade dos contratos de marketing e produção de vídeos, sendo que em 7 de julho de 2022, a empresa D7 ajuizou ação monitória para cobrar os valores que entende devidos referentes aos serviços prestados à pré-campanha do primeiro requerido.

O segundo réu e atual suplente ao senado, por meio da empresa "*Bella Ciao Consultoria*", declarou ter sido contratado pela Fundação Partidária do Podemos para receber mensalmente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no valor total de R\$ 360.000,00, para a elaboração de plano de governo, tendo ocorrido o pagamento de apenas duas parcelas, interrompendo-se a contratação com a saída do primeiro requerido da agremiação.

Alega que a Fundação Trabalhista Nacional (fundação partidária ligada ao Podemos) contratou pesquisas qualitativas para entender melhor o eleitorado e ajudar a formar o plano de governo do primeiro requerido, enquanto candidato à Presidência da República, no valor de R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e quarenta reais), com claro teor eleitoral, sendo que o material compôs o conjunto de serviços que beneficiaram o primeiro

requerido na elaboração de plano de governo e na definição de estratégias publicitárias.

No mesmo mês em que o primeiro réu se filia Podemos foi contratado pela Fundação Partidária o escritório SS Advocacia – Santana Santos Sociedade individual de Advocacia, escritório de Uziel Santana Santos, o qual atuou como como o articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro, ora primeiro requerido, junto ao público evangélico e cristão, sendo que a sociedade individual de advogado de Uziel Santana é administrada por sua esposa, Anna Helena Barrozo Pires Santana dos Santos quem assina o contrato, cujo valor é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se iniciando em 1º de novembro de 2021, sendo que, assim que o primeiro requerido deixou aquela agremiação, ao final de março de 2022, tal contrato também foi interrompido, reforçando a suspeita de se ter realizado, em verdade, serviços voltados apenas à pré-campanha do primeiro corréu.

Argumenta que em fevereiro de 2022, outra empresa de Uziel Santana foi contratada pela mesma fundação, o Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia FCL Law & Trading, também administrada pela mesma Anna Helena Barrozo Pires Santana dos Santos, com sede no mesmo endereço da SS Advocacia para a receber exatamente o mesmo valor que o seu escritório recebia mensalmente – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o contrato também é abruptamente descontinuado com a saída do ex-juiz da agremiação ligada à fundação partidária contratante.

Afirma que com a apresentação da prestação de contas eleitorais dos investigados, verificou-se a contratação da empresa SS

Advocacia (Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia) para atuação durante o período eleitoral propriamente dito, corroborando a alegação defendida de ter se tratado, desde o início, de trabalho eleitoral voltado à pré-campanha.

Na mesma época da saída do primeiro requerido do Podemos, também foi encerrada a atividade do advogado Bonini Guedes iniciada com a chegada do requerido e concluída com a sua saída, sinalizando que mais uma contratação não possuía outro escopo que não a estruturação e viabilização da candidatura do investigado, já que o advogado manteve-se junto ao primeiro requerido, realizando inclusive a defesa, sem êxito, no processo em que aquele teve negada a mudança de seu domicílio eleitoral de Curitiba/PR para São Paulo/SP, além de que o causídico foi contratado para atuação jurídica na campanha ao Senado dos requeridos pelo Partido União Brasil, para atuação durante o período eleitoral propriamente dito.

Aduz que após aparecer em rede nacional de televisão nas propagandas partidárias do Podemos, o primeiro requerido voltou a aparecer na propaganda partidária na televisão, dessa vez pelo Partido União Brasil, em 1º de junho de 2022, e, em 27 de junho de 2022, com cunho eleitoral e superexposição, transbordando para o uso indevido dos meios de comunicação social.

Em 12 de julho de 2022 foi realizado outro evento de lançamento de pré-candidatura, desta vez pelo Partido União Brasil, anunciando a escolha de competir ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná com nítido teor eleitoral, com transmissão ao vivo pela internet, coletiva de imprensa, apresentação de vídeo de antecipação de campanha, sendo que os responsáveis pela produção do vídeo não

foram informados, também tendo sido divulgados, na sequência, outros vídeos nas redes sociais.

Afirma que com a data de saída dos requeridos da relação havida com o Partido Podemos em meio a acusações de falta de pagamentos e cobranças de mais valores para pré-campanha, o escritório de advocacia (Vosgerau e Cunha Advogados Associados) do segundo requerido (Luis Felipe Cunha) é agraciado com um vultoso contrato no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela nova sigla, o União Brasil.

Esclarece que o segundo investigado, Luis Felipe Cunha, - que é sócio da empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., que havia sido contratada pela Fundação Partidária do Podemos -, também é sócio do escritório Vosgerau e Cunha Advogados Associados, sendo que a área de Direito Eleitoral não fazia parte dos ramos de atuação daquele escritório anteriormente à sua contratação.

Fazendo-se um breve apanhado, o primeiro requerido teve à sua disposição em pré-campanha: (a) media training; (b) assessoria de imprensa; (c) planejamento de marketing; (d) produção de vídeos em ambos os partidos; (e) remuneração mensal; (f) figurinista; (g) consultoria jurídica; (h) evento de filiação e lançamento de pré-candidatura; (i) segurança privada; (j) viagens aéreas nacionais e internacionais para ele e equipe; (k) veículo blindado; (l) hospedagens; (m) exposição midiática de presidenciável; (n) protagonismo em metade das inserções de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão; (o) produção de conteúdo e estratégia de campanha; e (p) pesquisas eleitorais. Ou seja, não é um conjunto que esteja ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio ao Senado pelo Estado do Paraná.

Afirma que independentemente da origem do pagamento por tais serviços – ou até mesmo de sua inadimplência – o fato é que os requeridos se beneficiaram de serviço da equipe de *marketing* por eles escolhida e o efeito perante o eleitorado ocorreu, sendo que o benefício de um serviço de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em uma pré-campanha presidencial poderia ser discutido se dentro de um patamar razoável, mas quando comparado permissão de gasto moderado para uma campanha de senador, o abuso se torna patente.

As contratações e movimentações financeiras entre partido, segundo requerido e empresas relacionadas seguem na direção de fundada suspeita de “Caixa 2”, especialmente pelo contrato de empresa de advocacia do segundo investigado pelo partido que acolhe os candidatos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), justamente no mês da mudança partidária (abril de 2022), já que após a quitação integral das quatro parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – consoante declarado na mídia – é que se deu o segundo evento de lançamento de candidatura.

Uma das formas de se evidenciar a gravidade dos fatos é o volume excessivo dos recursos patrimoniais utilizados em favor dos requeridos, como por exemplo os serviços para alavancar a campanha do primeiro requerido à Presidência da República que foram contratados da empresa D7 Comunicação Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por si só, representam mais de 40% do teto de gastos da eleição à qual concorreu.

Afirma que se tal gravidade for desconsiderada, abrir-se-á precedentes hediondos para pleitos futuros, ao se relevar a estratégia de *downgrade* de cargo ao qual se pretende concorrer, como no caso em análise em que o desarrazoado volume dos gastos e a dimensão nacional e intensa da exposição verdadeiramente

presidencial realizada, se traduziram em verdadeira “pá-de-cal” para as chances de concorrência minimamente igualitária entre os competidores ao Senado pelo mesmo Estado, sepultando as chances até mesmo de outros candidatos inicialmente mais bem posicionados na corrida eleitoral daquele cargo e circunscrição.

O abuso do poder econômico transbordou para a utilização indevida de veículos e meios de comunicação social, pois o estratagema de cooptar o espaço midiático de um candidato presidencial, somado ao uso de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal e o desdobramento desses impulsos nos algoritmos da internet, gerou uma superexposição desmedida e prematura do primeiro investigado.

O conjunto indiciário aponta para utilização de esquema de empresas para financiamento disfarçado e não contabilizado de pré-campanha, como nos casos das contratações da empresa *Bella Ciao*, do escritório SS Advocacia - Santana Santos Sociedade individual de Advocacia e do Instituto Internacional De Pesquisa e Estudos Jurídicos Em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia: *Fcl Law & Trading*.

Argumenta que os indícios levam à suspeita da utilização de empresa de propriedade do segundo corréu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto.

Afirma ainda que o conjunto probatório e indiciário pode ser complementado para persecução mais refinada da verdade real,

propiciando alicerce mais firme e panorama mais nítido, fazendo-se mister a determinação de ordem de apresentação de alguns documentos que se encontram em posse de terceiros, sob pena de busca e apreensão.

Pede autorização: (a) a busca e apreensão domiciliar, dos investigados e de terceiros relacionados na inicial; (b) a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (exemplo: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática); (c) expedição de terceiros a apresentar documentos; (d) a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados e de terceiros indicados na inicial. Ainda no tocante às provas, também formulou requerimento para a tomada de depoimento pessoal dos investigados, bem como para a produção de prova testemunhal.

Ao final requer seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para que sejam cassados os registros, diplomas ou mandatos - caso já expedidos - dos requeridos; seja declarada a inelegibilidade dos requeridos por oito anos; seja ordenada a realização de nova eleição, suplementar, para o cargo de Senador pelo Estado do Paraná, assumindo de maneira interina, na vacância do cargo, a chapa majoritária que alcançou a segunda colocação na eleição majoritária anulada, sob pena de sub-representação inconstitucional do Estado do Paraná no Senado Federal.

Certificou-se que, tendo em vista o PAD nº 003303/2022, foi registrada a suspeição do Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak e, nos termos dos arts. 25, § único e art. 24, §§, do RITRE, o feito foi

redistribuído a este Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43573938).

Pela decisão de eDoc. 43474055, indeferiu-se o pedido liminar de produção antecipada de provas, mantendo-se o sigilo do feito e determinou-se a notificação dos investigados para apresentação de defesa.

Pela decisão eDoc. 43505794, acolheu-se em parte embargos de declaração opostos pelos investigantes, sem a concessão de efeitos infringentes, unicamente com a finalidade de determinar o levantamento do sigilo dos presentes autos, determinando-se a Secretaria Judiciária que fosse providenciada a anotação de sigilo em apenas alguns documentos relacionados naquela decisão.

Notificados, os investigados apresentaram sua defesa (eDoc. 43534777).

Inicialmente, alegam tratar-se de uma demanda de natureza política, verdadeira *joint venture* entre os partidos PL e PODEMOS, segundo e terceiro colocados na eleição ao Senado do Paraná, pois enquanto o PL, partido autor, teria emprestado seu nome, legitimidade e interesse processual derivado do possível benefício direto da pretendida cassação, com a assunção temporária de Paulo Martins ao cargo – pelo menos enquanto não realizada nova eleição, o Podemos teria contribuído com seu corpo jurídico e a cessão de documentos internos, fornecidos indevidamente, tão somente para prejudicar os investigados, com inequívoca má-fé e até mesmo do abuso processual.

Arguem, preliminarmente, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os presidentes das agremiações envolvidas nos atos supostamente ilícitos, Renata Abreu e Luciano Bivar, não apenas por serem presidentes, mas, segundo a

inicial, por terem sido partícipes ou até mesmo coautores dos ilícitos aventados, argumentando não se aplicar ao caso a interpretação mais recente sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral que passou a mitigar a necessidade da formação do litisconsórcio passivo, entendendo-o facultativo, quando o autor e beneficiário do suposto ilícito puderem ter suas condutas analisadas individualmente, pois não há como se considerar a conduta dos investigados, especialmente Sergio Moro, sem adentrar na própria conduta daquela que negociou, assentiu e firmou os contratos com as empresas apontadas como artífices dos abusos.

Sustentam que, pela aplicação da teoria da asserção, utilizada em recente julgado do TSE, posterior à mudança jurisprudencial, as condições da ação - e dentre elas a legitimidade passiva - devem ser apuradas a partir dos elementos trazidos e afirmados pelo autor na petição inicial e que, diante da demonstração inequívoca do litisconsórcio passivo necessário dos investigados com Renata Abreu e Luciano Bivar nesta demanda, bem como pelo fato de que não será possível mais a inclusão em face do prazo decadencial, é preciso reconhecer-se de plano a necessidade de sua extinção.

Argumenta ainda que a ação de investigação judicial eleitoral apresentada pelo investigante carece de fundamentos fático-probatórios - e mesmo indiciários - capazes de demonstrar a verossimilhança das narrativas trazidas a esta Corte Regional Eleitoral, requisito exigido pelo artigo 22, caput, da Lei das Inelegibilidades, pois o lastro probatório é restrito a documentos que nada comprovam, já que, dos 43 anexos à inicial, mais da metade são matérias jornalistas (19) e certidões irrelevantes (4), sendo que os demais se dividem em contratos de prestação de serviços ao Podemos (7), Notas-Fiscais de serviços prestados ao mesmo Podemos (4), e o

restante de documentos diversos que nada de ilegal demonstram, ao revés, pois mesmo a ação que cobra a inadimplência do Podemos (doc. 13) informa serviços cuja natureza é obviamente partidária, a produção de propaganda para o partido; além do citado contrato com a SPE (doc. 09), nitidamente prevendo condições para sua implementação, serviços esses não prestados, que apenas o seriam a partir de agosto, mas, sobretudo, sem qualquer desembolso financeiro, afastando por completo o acórdão da Ex-Senadora SELMA ARRUDA.

Afirmam que em nenhum dos artigos de notícias colacionados há menção às cifras empregadas na realização de eventos e na administração da agenda e redes sociais dos investigados; no que se refere às contratações, simplesmente se demonstra uma série de questões de execução contratual e que por igual, em relação à imputação da prática de utilização indevida de meios de comunicação social pelo investigado Sergio Moro, o investigador se limitou a fazer menção rápida e genérica à propaganda partidária do União Brasil, assim como à alegada superexposição midiática deste primeiro investigado.

Asseveram que, dada a fragilidade fático-probatória da narrativa apresentada pelo INVESTIGANTE, denota-se ser o caso de se indeferir liminarmente a inicial, nos termos do artigo 22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990 ou, ao menos, é o caso de se indeferir liminarmente a inicial em relação à imputação de uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto ao mérito, afirmam que:

(a) não se verifica qualquer elemento jurídico e muito menos fático-probatório que subsidie de maneira mínima as alegações apresentadas, pois nenhuma prova se fez, nenhum número se comprovou, sobre gastos tipicamente eleitorais e que teriam sido antecipados da campanha;

(b) o autor aparenta buscar, tentativa de reedição do processo da Ex-Senadora Selma Arruda, valendo-se desta decisão para justificar, ao que parece, toda a deficiência probatória verificada, mas que as situações fáticas não guardariam relação, ausente, aqui, (i) doações de pessoas físicas não registradas; (ii) materiais tipicamente de campanha produzidos e apresentados por prestador não pago; (iii) arrecadação ilegal, de fonte vedada, no importe de 72% dos recursos obtidos; e que, na campanha dos INVESTIGADOS nada disso se verifica, pois: (iv) somente os partidos custearam despesas, de natureza partidária, sem relação direta com a campanha, em favor de Sergio Moro; (v) não há materiais de campanha produzidos antecipadamente, aliás, o prestador de marketing iniciaria seu trabalho apenas em agosto, já na campanha; (vi) arrecadação regular restrita ao fundo partidário, segundo suplente e pessoas físicas.

Em relação à suposta desistência incentivada, com fundamento em uma incorrente compra de apoio político, patrocinada pelo litisconsorte necessário não arrolado, Luciano Bivar, é de se destacar a iniciativa pública das ações penais na seara eleitoral, bem como, sobretudo, a ausência de prova ou qualquer indício da menor possibilidade de que tal fato tenha verdadeiramente ocorrido.

Apenas as despesas amoldáveis a uma das espécies arroladas pelo artigo 26 da Lei nº 9.504/1997 é que são passíveis de apuração pela representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos prevista pelo artigo 30-A do mesmo diploma, a qual possui

o fim tão somente de analisar a adequação jurídica das movimentações financeiras típicas das campanhas eleitorais, sendo que qualquer levantamento e dispêndio de recursos do período pré-eleitoral não se constitui objeto de análises desde o viés estrito da regularidade contábil perquirido nesta espécie de ação e apenas quando verificado o caráter propriamente eleitoral das despesas é que, pela antecipação ilícita, a via desta representação se torna possível.

O valor cobrado pela empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., refere-se à produção de propaganda partidária para o Podemos e não ato ou qualquer outra demanda de cunho eleitoral e personalíssimo.

Alega que a existência de um “pré-contrato” no valor de R\$ 14.800.000,00 para realizar a campanha eleitoral ao cargo de Presidente é irrelevante para o caso, pois referida empresa, como várias outras, apresentaram orçamento visando eventual contratação para esse fim, o que sequer foi levado adiante com a prematura desistência do primeiro investigado, logo, nenhum serviço prestado; nenhum valor pago.

Eventual produção pelos partidos políticos e pré-candidatos de atos de pré-campanha é absolutamente lícita, pois, desde o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, circunstancialmente esquecido da inicial do investigante, o Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo que mesmo os gastos de pré-campanha são sindicáveis pela Justiça Eleitoral apenas e unicamente na verificação de eventual e grave afetação da legitimidade e normalidade eleitorais – igualdade de chances entre competidores – desde o crivo do abuso de poder, sendo que, de acordo com as premissas fixadas no julgado, a

realização de despesas decorrentes de atos de pré-campanha se mostra plenamente possível, desde que não financiem a prática de atos vedados pela legislação ou provoquem abuso de poder econômico, o que não é o caso dos autos.

Não restou demonstrado sequer indício de arrecadação ou emprego irregular de recursos, e mesmo sob a ótica do abuso de poder econômico, faltará ao caso indicativo mínimo de prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela norma eleitoral ao coibir o abuso de poder econômico nas campanhas.

Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato a Presidente (Álvaro Dias) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do estado (Paulo Martins), não é possível cogitar-se que as ações de pré-campanha exercidas pelos investigados, restritas, no caso, a pouco mais de 1 mês, não eram acessíveis a eles, pois, ao revés, os poucos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-campanha iniciada meses antes, enquanto Sergio Moro ainda se encontrava domiciliado em São Paulo, ao contrário do que é defendido pelo investigador, as ações ocorridas fora do estado do Paraná não possuem qualquer relevância para a disputa à candidatura ao Senado, especialmente em relação às mencionadas viagens internacionais, que nenhuma relação tinham com o pleito vindouro, ou seja, sequer ato de campanha (ou de pré-campanha) podem ser considerados.

Os gastos realizados pelos partidos em benefício do investigado Sergio Moro não ultrapassaram a esfera do razoável, a ponto de desclassificá-la enquanto acessível ao “candidato médio”.

Não há, no caso concreto, sequer a ilicitude dos gastos, quanto menos a prática de abuso de poder econômico, uma vez que inexistentes não apenas a gravidade dos ilícitos alegados, como também proporcionalidade em eventual condenação pelos gastos que não demonstram, por si só, uma exacerbação em relação àquilo que se pode tomar como razoável.

Nega a existência de corrupção na regular contratação de empresas para a prestação de serviços ao partido e ao pré-candidato, ausentes provas acerca de supostos desvios ou triangularização de recursos.

Ambas as sociedades de advocacia do investigado Luis Felipe Cunha foram contratadas com o intuito de prestar serviços inerentes ao período de pré-campanha, ao passo que a Bella Ciao se dedicou à coordenação da confecção do plano de governo da possível candidatura presidencial do investigado Sergio Moro e o escritório Vosgerau & Cunha advogados associados se concentrou na elaboração de opinativos, consultas legais em questões relativas ao período de pré-campanha e atuação em demandas de interesse partidário, conforme relatórios dos serviços prestados ao Podemos.

Esclarece que todos os prestadores de serviços contratados pelos partidos Podemos e União Brasil efetivamente desenvolveram trabalhos para as agremiações, sendo o investigado Sergio Moro apenas um dos diversos filiados que se beneficiou, direta e indiretamente, dos serviços ofertados, tanto quanto a presidente da agremiação, Renata Abreu, e diversas outras figuras.

Afirma que jamais houve a utilização de recursos públicos para o pagamento de deslocamentos para fins privados, todas as oportunidades em que o investigado Sergio Moro se utilizou de recursos do partido para deslocamentos foi com a finalidade única de realizar atos partidários, como permite a legislação, art. 37, § 10º da Lei nº 9.096/95.

Os gastos com o deslocamento do investigado Sergio Moro para realizar palestras e encontros fora do país foram arcados com recursos privados, sem o envolvimento de qualquer verba pública na sua ocorrência.

Por fim, diz que é risível a argumentação de que recursos públicos teriam financiado a compra de roupas ou qualquer outro bem de uso pessoal do investigado Sergio Moro, vez que toda e qualquer aquisição para este fim foi arcada com recursos exclusivamente privados, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Diz que é grave a acusação de que o investigado teria vendido a sua candidatura ao cargo de Presidente da República para apoiar eventual candidatura do então presidente do União Brasil, Luciano Bivar, além de fantasiosa e desprovida de fundamento algum, caminha com a má-fé, por absoluta violação à honra e imagem do investigado, que jamais compactuou com qualquer ilícito, ainda mais dessa natureza.

Em relação aos serviços prestados por SS Advocacia - Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e FCL Law & Trading, a própria inicial aponta que alegadamente as contratações foram firmadas diretamente com as referidas empresas, não existindo indício de que as contratações eram fictícias, algo que deveria envolver diretamente a responsabilidade da direção do Podemos e

sua Fundação – deliberadamente esquecidos na integração do polo passivo, inexistindo qualquer impedimento de que uma empresa que preste serviços para um partido venha prestar serviços a seus candidatos durante a campanha, tendo ocorrido licitamente sua contratação.

No que se refere à suposta subversão do teor da propaganda partidária do União Brasil a fim de se promover a imagem pessoal do investigado Sergio Moro, não se evidenciou nada além do empréstimo de seu notório prestígio político e social em favor da agremiação, impulsionando o desempenho eleitoral do partido nas Eleições Gerais de 2022 nacional e regionalmente.

Além disso, prossegue a resposta, o investigador não discriminou quantas inserções partidárias em tese teriam sido veiculadas com o propósito de se promover a imagem pessoal do investigado Sergio Moro às custas de uma ou outra agremiação, sendo que o número de inserções não está correto, especialmente se abrangência foi o Paraná, onde sequer se veiculou, havendo na inicial prova de apenas uma inserção, devendo esta prova prevalecer em relação à quantidade e o primeiro investigado é personalidade pública dotada de notoriedade e apoio nacional, tendo em vista sua atuação enquanto magistrado junto à 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba no início das apurações da Operação Lava-Jato e os demais concorrentes ao Senado Federal pelo Paraná, os principais Álvaro Dias e Paulo Martins possuíam cada qual o seu espectro publicitário comparável ao investigado.

Diz que não se logrou êxito em demonstrar qualquer cobertura midiática desproporcional em benefício dos investigados, sendo que em nenhum ato de pré-campanha foi identificado o intuito de promover ou solicitar pedido de votos, mas sim o natural

desenvolvimento de uma pré-campanha com a identificação dos planos e posicionamentos para as contentas de interesse comunitário, sendo que todos os gastos de pré-campanha foram referentes ao alavancamento da imagem pública de pré-candidatos investigados, sem pedido de voto, não se enquadram no rol dos artigos 26 da Lei nº 9.504/1997 e 35 da Res.-TSE nº 23.607.

Requer o acolhimento das preliminares invocadas, para:

(a) reconhecer a ausência da composição de litisconsórcio passivo necessário, diante da não inclusão no polo passivo da demanda de Renata Hellmeister de Abreu Melo e Luciano Caldas Bivar, e reconhecendo a impossibilidade da inclusão nesse estágio da demanda, determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da decadência;

(b) indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal, por ausência de indícios a justificar a medida;

(c) o indeferimento do pedido de provas genericamente deduzido pelo investigador.

No mérito, o julgamento totalmente improcedente da demanda, conforme os fundamentos perfilados na defesa.

Com a contestação houve a juntada de documentos e foi arrolada 1 (uma) testemunha.

Pelo despacho eDoc. 43548845, oportunizou-se ao requerente que se manifestasse acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como para que justificasse, de forma objetiva e específica, a imprescindibilidade de cada um dos requerimentos de prova formulados na petição inicial, indicando o que pretende demonstrar com cada uma das provas requeridas, demonstrando com clareza o respectivo nexos com as acusações suscitadas.

O investigador se manifestou sobre a resposta (eDoc. 43557701). Pelo despacho eDoc. 43585969 apontou-se que, na petição inicial da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 há requerimento para reunião daquela ação com a presente, ainda pendente de apreciação e que naquela ação o réu se manifestou favoravelmente à tramitação “100% digital” pretendida pelo autor daquela demanda, com que as partes concordaram, fornecendo as informações necessárias (eDocs. 43586387 e 43589719).

Após a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, os investigados protocolaram petição alegando a superveniência de fato novo, consistente na entrevista concedida pelo Sr. Valdemar da Costa Neto, presidente do Diretório Nacional do Partido Liberal, à CNN na data de 30/05/2023.

Além da juntada do vídeo da entrevista, os peticionantes requereram, também, o aditamento de seu rol de testemunhas para incluir dois novos indivíduos, quais sejam, “(i) o responsável pela pesquisa veiculada junto à RPC, afiliada da Rede Globo, mediante envio de ofício à emissora; (ii) MURILO HIDALGO, proprietário do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS, sobre as razões do resultado eleitoral mencionado na referida pesquisa” (ID 43600591).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se: (a) pelo reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e 0604298-64.2022.6.16.0000, com o apensamento destes feitos e seu julgamento conjunto; (b) pelo afastamento das preliminares levantadas em contestação; (c) pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de exibição de documentos, de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal, bancário e telemático; (d) pelo deferimento do pedido de expedição de ofício à RPC, a fim de identificar o responsável pela veiculação de pesquisa

eleitoral às vésperas do pleito na emissora, para o fim de possibilitar sua oitiva como testemunha; (e) pelo deferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes; (f) pelo indeferimento do depoimento pessoal dos investigados (eDoc. 43604737).

**1.2** Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral nº 0604298-64.2022.6.16.0000 ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCDOB/PV) contra o Senador eleito da República, nas Eleições Gerais de 2022, Sérgio Fernando Moro e seus suplentes Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra.

Em apertado resumo, o autor sustenta que *“em atitudes que se estendem desde a filiação de MORO ao PODEMOS até sua candidatura ao Senado pelo Paraná, pelo UNIÃO BRASIL, há indícios de que o INVESTIGADO utilizou de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, além de outras movimentações financeiras suspeitas, para construção e projeção de sua imagem enquanto pré-candidato de um cargo eletivo no pleito de 2022, independentemente do cargo em disputa”* e que *“há diversos indicativos de que em conluio, os INVESTIGADOS SÉRGIO MORO e LUIS FELIPE CUNHA, realizaram triangulação de valores do fundo partidário e do fundo eleitoral também entre os dois partidos políticos pelo qual o ex-juiz foi pré-candidato, praticando inúmeras ilicitudes que afrontam expressamente as normas eleitorais, além de poderem configurar ilícitos comuns, a serem apurados pelos órgãos competentes”*.

Aduz que incitado pelo Senador Álvaro Dias, o investigado Sérgio Moro filiou-se em 11 de novembro de 2021 ao Podemos, na circunscrição de Curitiba, Paraná, anunciando sua pré-candidatura à Presidência da República, bem como tornou-se Vice-Presidente da Comissão Provisória do Podemos do Paraná, a

demonstrar um vínculo ideológico em alto grau de comprometimento.

Após perceber, entretanto, na presidência dessa legenda na qual ele próprio presidia localmente, que não teria o financiamento necessário para seu grande projeto nacional, surpreendeu a seus próprios aliados e, em 30 de março de 2022, transferiu seu domicílio para o município de São Paulo, no estado de São Paulo, onde se filiou ao partido União Brasil, no diretório municipal paulistano.

No dia 07 de junho de 2022 o E. TRE/SP (RE n. 0600053-16.2022.6.26.0005) negou a transferência de domicílio eleitoral do investigado, tendo em vista que o ex-juiz não teria comprovado residência naquele estado por no mínimo três meses antes do pedido, restabelecendo o domicílio eleitoral de Moro para o Paraná, estado pelo qual, em prêmio de consolação política, enfim, foi eleito ao Senado da República.

A partir do momento em que Sérgio Moro filia-se ao Podemos e, posteriormente, ao União Brasil, inicia ele uma intensa campanha para construção de sua imagem política e futura candidatura no pleito de 2022, ainda que os cargos e pretensões do investigado tenham mudado subitamente por diversas vezes.

A situação aqui, como se verá a seguir, é muito similar à da ex-juíza e ex-Senadora da República Selma Arruda, cassada pelo TSE pelo financiamento vultoso e não declarado de sua pré-campanha ao Senado de 2018, porém mais grave, já que no presente caso as irregularidades da pré-campanha afetam também a própria campanha eleitoral de Moro, que movimentou mais de R\$ 5 milhões, acima do próprio limite de gastos estabelecido pela legislação eleitoral.

Alega que o Podemos, desde novembro de 2021, passou a custear a ‘carreira política’ de Moro, que, a partir dali já era pré-candidato, passou a encampar uma vasta agenda de viagens e eventos de articulação política, tudo também divulgado amplamente em suas mídias sociais, administradas por empresas de marketing especializadas.

A filiação de Sérgio Moro ao Podemos já foi, por si só, um ato de pré-campanha, o qual marca o ingresso oficial do investigado enquanto *player* da disputa eleitoral, sendo que a própria divulgação do evento já foi realizada com ampla divulgação da mídia, utilização de empresas especializadas de marketing, com folder oficial e artes e vídeos personalizados, com destaque para o discurso eleitoral do investigado, que utilizou sua atuação na Operação Lava-Jato para tentar alavancar a sua candidatura.

Daí o investigado iniciou um projeto de construção de uma identidade visual focada no pleito de 2022, a qual, nitidamente, foi realizada por profissionais de *marketing* e de comunicação, sendo que em seu perfil no Instagram a mudança estética é visível, onde o perfil amador é substituído pelo profissional, o qual deixa de realizar postagens simples para dar lugar a artes mais elaboradas, todas finalizadas com sua “logomarca”.

Após se tornar pré-candidato, a publicidade de suas ações era realizada por meio de artes gráficas, suas falas passaram a render as chamadas ‘aspas’ praticamente em tempo real e passou-se a produzir vídeos para aumentar seu engajamento e atrair o eleitorado.

A própria assessoria de imprensa do INVESTIGADO assume a profissionalização do *marketing* do candidato, conforme matéria da CNN Brasil veiculada ainda em 31 de janeiro de 2022, que registra a contratação do internacionalmente reconhecido

publicitário argentino Pablo Nobel e Moro, inclusive, produziu vídeo para divulgar seu discurso no ato de filiação.

Além da mudança estética, o investigado também passou a realizar dezenas de viagens para divulgar a sua candidatura: (i) discurso no Senado Federal, ao lado da bancada de senadores do Podemos; (ii) convenção estadual e ato de filiação de lideranças e pré-candidatos do Podemos/RS; (iii) congresso do MBL, em 22 de novembro de 2021; (iv) ato de filiação do General Santos Cruz; (v) ato de filiação de membros do MBL no PODEMOS, em 26 de janeiro de 2022.

Aduz que as viagens de pré-campanha, contudo, não se limitaram a atos de filiações e participações em congressos e Moro também buscou mostrar sua suposta força política em viagens de 'pré-campanha' internacionais. A importância da ida à Alemanha foi constantemente destacada por Moro em seu *Twitter*, demonstrando ter sido um importante ato de campanha, mas que ficou à margem do controle desta justiça especializada no *Facebook* e no *Instagram* também teve grande cobertura da viagem, até mesmo com a produção de um vídeo para apresentar como estava sendo o evento de pré-campanha.

Alega que depois da ida a Alemanha, o próximo ato de pré-campanha de Moro foi nos Estados Unidos (07/04/2022 - 09/04/2022), no *Conference Brazil* e novamente houve ampla divulgação de sua participação na conferência em suas redes sociais.

Prossegue argumentando que embora Moro não estivesse mais no Podemos, segundo noticiado na imprensa, ambas as viagens internacionais de pré-campanha do investigado foram custeadas pelo Senador Eduardo Girão (Podemos-CE), contudo, a referida doação não foi lançada na prestação de contas do investigado e Eduardo

Girão não figura na lista de doadores disponibilizada no *DivulgaCand* de Sérgio Moro e a doação mais antiga foi do próprio União Brasil, em 16 de agosto de 2022.

Aduz que ao realizar a mudança para o União Brasil, Sergio Moro sequer comunicou seu antigo partido de suas novas intenções, como amplamente noticiado pela imprensa, o que desagradou o antigo filiado, que passou a trocar acusações públicas com sua antiga agremiação, acusando a cúpula do Podemos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Um segundo capítulo da pré-campanha de Sérgio Moro foi sua saída do Podemos e filiação ao União Brasil, em 31 de março de 2022 e o investigado se manifestou sobre a polêmica por meio de sua assessoria de imprensa e em suas redes sociais, a resposta à população também ocorreu por meio de pronunciamentos oficiais, típicos de personalidades com equipe de comunicação para atuar em contenções de crises.

Alega que em sua prestação de contas, todavia, não existe uma nota fiscal ou um contrato sequer sobre serviço de comunicação e assessoria de imprensa no período. Na prestação de contas do investigado não foram apresentados os contratos de comunicação, impossibilitando a conferência de que os valores pagos nas notas fiscais apresentas realmente correspondem ao serviço contrato.

De toda sorte, segundo consta no *DivulgaCand* de Moro os gastos com comunicação e produção de vídeo foram todos pagos apenas após o início da corrida eleitoral, não existindo qualquer informação sobre o custeamento dos gastos de pré-campanha.

Agrega que filiado ao União Brasil, contrariando seu discurso inicial, Moro altera sua empreitada eleitoral e passa a ser pré-candidato a Deputado Federal por São Paulo e enorme aparato

digital persistiu já que a expectativa era de ser um dos deputados mais votados da história do país. Nada obstante, seus planos foram frustrados pelo TRE/SP, o qual negou o domicílio eleitoral naquele estado e, novamente, houve pronunciamento público por parte do investigado e a pomposa coletiva de imprensa deu palco a um novo evento de pré-campanha de Moro, com direito a discursos e também a produção de painel personalizado com a “logomarca” do investigado, sendo que o desafio agora era costurar a construção de imagem realizada até então e utilizá-la para conquistar seu “prêmio de consolação”: a vaga no Senado Federal pelo Paraná e, nas redes sociais, a equipe de comunicação de Moro começou a divulgar sua candidatura, em especial para tentar mostrar ao eleitorado paranaense sua viabilidade eleitoral.

Para tanto adota estética visual bastante similar (para não dizer idêntica) à utilizada no período eleitoral e houve, ainda, uma produção extensiva de vídeos, inclusive com propaganda eleitoral negativa que foram produzidos e divulgados pelo ex-ministro e, novamente, utilizando uma estética similar a oficial de campanha.

Argumenta ainda que se o investigado na prestação de contas oficial já ultrapassou o limite de gastos em R\$ 656.293,58, segundo consta no *DivulgaCand*, somando os gastos com o possível Caixa Dois, o valor ultrapassado poderá ser ainda mais significativo.

Prossegue afirmando que o período de pré-campanha do investigado perdurou em torno de oito meses, os quais foram repletos de viagens, eventos e contratações de equipe de assessoria pessoal, de imprensa, comunicação e *marketing*. Acerca de possível financiamento pré-eleitoral por empresas do primeiro suplente, Luis Felipe Cunha, logo após a mudança de partido de Moro, o Diretório Nacional do União Brasil desembolsou (além dos valores dedicados

à empresa Bella Ciao pelo Podemos), de abril a julho, quatro parcelas de R\$ 250 mil a uma das empresas do primeiro suplente, Cunha, a Vosgerau & Cunha Advogados Associados, diante de serviços que foram descritos à Justiça Eleitoral apenas como 'consultoria jurídica'.

Aduz que o União Brasil afirmou que o escritório de Cunha prestou serviços jurídicos na defesa de Sergio Moro em processos, consultoria para pré-candidatos e pareceres sobre regras eleitorais. Todavia, o que se sucedeu entre Podemos, União Brasil, Moro e o primeiro suplente não é de conhecimento de ninguém a não ser dos envolvidos, o que não pode ser admitido.

Não há relação advogado/cliente, mas relação candidato/suplente, levantadas sob suspeita do próprio partido de Moro à época, que custeava suas despesas pessoais.

Alega que na AIJE n. 0601616-19.2018.6.11.0000 que o TSE cassou o mandato da ex-senadora Selma Arruda, interpretando os limites da pré-campanha e a exigência de transparência em face exatamente de uma candidatura ao senado e reconhecendo a ilicitude da existência de gastos sem escrituração contábil, o desequilíbrio entre as candidaturas em face de gastos tipicamente eleitorais e período de pré-campanha.

Argumenta que ao longo da síntese fática, restou evidente que Sérgio Moro e seus suplentes foram beneficiados por mais de oito meses de intensa e profissional pré-campanha, em benefício claro de sua eleição ao Senado do Paraná, seja mediante recursos pessoais ou partidários, públicos ou provenientes de doações privadas, é fundamental que todo o financiamento da pré-campanha do ex-juiz da 'Lava-Jato' seja aberto ao público e submetido ao escrutínio da sociedade e desta Justiça Eleitoral, sob pena de grave malferimento da igualdade do processo eleitoral.

Alega que eventuais ilegalidades em relação aos fatos narrados não possuem consequências apenas na esfera político-eleitoral, mas também podem resultar na tipificação de crime previsto no Art. 354-A do Código Eleitoral e não afastam a possibilidade de caracterização de outras condutas tipificadas pelo Código Penal, sendo necessário frisar que o controle por meio de prestação de contas tem por objetivo juntamente fiscalizar a ocorrência de crimes como o caixa dois, a corrupção e a lavagem de recursos públicos.

Com base em tal relato sustenta o cabimento da ação para a apuração do uso indevido, desvio e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, bem como para a apuração de ofensa ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, acrescentando que os fatos também são passíveis de repercussão na esfera penal.

Preliminarmente, diante da possibilidade de coincidência de pedidos e causas de pedir entre a presente demanda e a AIJE proposta pelo Partido Liberal do Paraná, requer a reunião dos feitos, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Ao final, requer a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de cassar os diplomas/mandatos dos investigados, bem como decretar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2022, tudo na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e, conseqüentemente, seja determinada a realização de novas eleições para o Senado do Paraná, aos moldes da AIJE n. 0601616-19.2018.6.11.0000/TSE.

Na decisão inicial desta ação, postergou-se para momento posterior à apresentação da contestação a análise quanto ao pedido de reunião dos processos e determinou-se a citação dos investigados (eDoc. 43504775).

Em 18 de janeiro de 2023, a coligação investigante apresentou petição de aditamento (ID 43506986), aduzindo que em 17 de janeiro, a empresa 2022 Comunicação SPE Ltda requereu, nos autos de prestação de contas do Diretório Nacional do Podemos, seu ingresso como terceiro interessado ante a não declaração do débito eleitoral de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) contraído durante a pré-campanha do investigado (autos n. 0601062- 51.2022.6.00.0000).

Aduz que a empresa que prestou serviços ao investigado durante sua pré-campanha como pré-candidato a presidente da República possui dois sócios, entre eles Pablo Alejandro Nobel, o qual foi marqueteiro de campanha de Moro, conforme já destacado na inicial ante a notícia veiculada pela CNN em janeiro de 2022.

O referido pedido corrobora com as atitudes ilícitas narradas na peça vestibular, em especial a omissão de gastos de pré-campanha de Sérgio Moro enquanto pré-candidato à presidência da República e, ante a natureza investigatória da AIJE, é fundamental o aditamento da exordial para incluir os novos fatos trazidos àquele processo apenas na data de 17 de janeiro.

Mesmo que o contrato tenha sido efetuado pelo Diretório Nacional do Podemos, Moro era o pré-candidato beneficiado e, por conseguinte, tinha o dever de declará-lo em sua prestação de contas, sobretudo quando o contrato em questão possui valor tão exorbitante (oito milhões de reais), devendo, portanto, ser considerado na aferição de cumprimento do limite legal de gastos para sua candidatura, nos termos do art. 6º, da Res.-TSE n. 23.607/19.

Com base em tais alegações requer: (a) o deferimento do aditamento à inicial, com fulcro no art. 329 do CPC; (b) a inclusão dos fatos supramencionados e documentos anexos na investigação

judicial eleitoral; (c) a inclusão dos sócios da 2022 Comunicação SPE Ltda no rol de testemunhas.

Em seguida, em 23 de janeiro de 2023, a coligação investigante apresentou nova petição de aditamento (ID 43508767), desta vez aduzindo que nos últimos dias, novos documentos foram encontrados pelo peticionante, que demonstram contratações milionárias feitas na pré-campanha pelo partido Podemos em prol da candidatura de Sérgio Moro.

O primeiro deles é uma ação monitória proposta pela empresa D7 Produções Cinematográficas em face do órgão de direção nacional do Podemos. Na inicial resta claro que houve a prestação de serviços pela sociedade em prol do candidato aqui investigado e que a contestação apresentada pela agremiação torna o fato de que o beneficiário do contrato era Moro um fato incontroverso. Embora não tenha sido pago, trata-se de mais uma prova dos altos gastos da pré-campanha do investigado não contabilizados, pelo que se faz necessária a juntada dessas provas neste processo.

Em vista de tais argumentos, requereu: (a) o deferimento do presente aditamento à inicial, com fulcro no art. 329 do CPC; (b) a inclusão dos fatos supramencionados e documentos anexos na investigação judicial eleitoral.

Os aditamentos pretendidos foram inicialmente indeferidos (eDoc. 43519777). Porém, pela decisão eDoc. 43535097, acolheu-se em parte embargos de declaração opostos pelo investigante, para o fim de admitir a juntada dos documentos apresentados com os aditamentos constantes nos ID's 43508767 e 43506986.

Notificados, os investigados também apresentaram defesa nesta ação (eDoc. 43556538), onde arguem, preliminarmente,

que o caso reclama a composição de litisconsórcio passivo necessário com a presidente da agremiação envolvida nos atos supostamente ilícitos, Renata Abreu, não apenas por ser a Presidente, mas porque, segundo a inicial, por ter sido partícipe ou até mesmo coautora dos ilícitos aventados, a partir de contratos assinados pela Presidente Renata Abreu, bem como, diante de seu volume, alcançando também o abuso de poder econômico, sendo que o TSE não aboliu a necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o autor do ilícito e o beneficiário indistintamente, mas apenas sustentou a necessidade de sua análise mais acurada, entendendo pela obrigatoriedade nos casos onde “seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas” para além dos beneficiários, sendo que, uma vez demonstrada a participação/autoria/coautoria/beneficiamento de Renata Abreu, não seria facultado à investigante a escolha discricionária na composição do polo passivo, ausente aí flexibilização, consoante jurisprudência da Corte Superior, sendo o defeito não passível de correção, o destino é a extinção da demanda proposta, diante da omissão proposital e seletiva de legitimada passiva.

Quanto ao mérito, sustentam que as irregularidades de cunho financeiro apontadas pela investigante não prescindem da verificação da natureza pré-eleitoral ou propriamente eleitoral dos atos discutidos nestes autos, apenas as despesas amoldáveis a uma das espécies arroladas pelo artigo 26 da Lei nº 9.504/97 é que são passíveis de apuração pela representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos prevista pelo artigo 30-A do mesmo diploma.

Alega que a arrecadação de recursos e os gastos de pré-campanha não se submetem à prestação de contas eleitorais exigida pela legislação brasileira e que o candidato eleito ao cargo de

presidente da república filiado à investigante, apesar de indiscutivelmente ter realizado diversos atos de pré-campanha, não contabilizou nenhum deles em sua campanha eleitoral e igual situação é apurável em relação ao Deputado Estadual Arilson Chiorato, Presidente da investigante, que apesar de ter realizado diversas viagens em sua pré-campanha, produzido materiais e etc., deixou de contabilizar esse volume de gastos em sua campanha eleitoral e idêntica situação também se verifica em relação à presidente do Partido dos Trabalhadores, Gleisi Hoffmann.

Assim como os filiados da investigante, os investigados não estavam obrigados a contabilizar os gastos havidos na pré-campanha eleitoral, ainda mais em somatória aos gastos eleitorais, pois versam sobre finalidades distintas, sendo a primeira sancionável somente no caso de excesso/abuso, jamais no âmbito de fiscalização como se tratasse de gasto propriamente eleitoral.

No curso da pré-campanha prevista pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 é facultada a realização de despesas moderadas a fim de se custear quaisquer uma das condutas elencadas naquele dispositivo, sendo vedada *ex ante* tão somente a contratação de serviços tipicamente eleitorais.

Na espécie, a realização de atos de pré-campanha objetiva a viabilização de futura candidatura e seu preparo, ajuste e barateamento de custos para a competição vindoura. Pesquisas, divulgação de materiais de publicidade e a aferição de sua repercussão social, o levantamento das principais demandas da população, o exame do desempenho eleitoral próprio e dos competidores, e a participação de debates políticos de interesse às eleições são condutas expressamente permitidas pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, e envolvem o dispêndio de recursos como meio

para atingir o público e influir nos debates públicos, definindo os partícipes das eleições - em nenhum caso se confundindo com a realização de atos propriamente eleitorais.

Aduz que o investigado Sergio Moro atuou de forma destacada enquanto filiado ao Podemos e posteriormente do União Brasil, tendo participado de eventos, palestras e propagandas partidárias a fim de emprestar sua imagem e prestígio públicos em prol das plataformas políticas defendidas pelas agremiações, auferindo benefícios mínimos dada sua notoriedade que há muito precede seu ingresso no mundo político.

Argumenta que o valor cobrado pela empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., refere-se à produção de propaganda partidária para o Podemos e não ato ou qualquer outra demanda de cunho eleitoral e personalíssimo, sendo que a própria exordial da ação monitória bem descreve essa a destinação da contratação.

A alegação da existência de um “contrato preliminar” no valor de R\$ 14.800.000,00 para realizar a campanha eleitoral ao cargo de Presidente é irrelevante para o caso, pois a referida empresa, como várias outras, apresentou orçamento visando eventual contratação para esse fim - mera tratativa preliminar -, o que sequer foi levado adiante com a prematura desistência do primeiro investigado, logo, nenhum serviço prestado; nenhum valor pago.

Eventual produção pelos partidos políticos e pré-candidatos de atos de pré-campanha é absolutamente lícita, sendo que, desde o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, circunstancialmente esquecido da inicial do investigante, o Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo que mesmo os gastos de pré-campanha são sindicáveis

pela Justiça Eleitoral apenas e unicamente na verificação de eventual e grave afetação da legitimidade e normalidade eleitorais – igualdade de chances entre competidores – desde o crivo do abuso de poder.

De acordo com as premissas fixadas naquele julgado, a realização de despesas decorrentes de atos de pré-campanha mostrasse plenamente possível, desde que não financiem a prática de atos vedados pela legislação ou provoquem abuso de poder econômico, o que não é o caso dos autos.

Apesar de não ter sido demonstrado sequer indício de arrecadação ou emprego irregular de recursos, e mesmo sob a ótica do abuso de poder econômico, falta ao caso indicativo mínimo de prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela norma eleitoral ao coibir o abuso de poder econômico nas campanhas.

Se o bem jurídico protegido pela norma é a igualdade de chances entre os candidatos, caberia à investigante demonstrar que as ações de pré-campanha efetivadas foram alheias ao que estava ao alcance do denominado “candidato médio”, para então aferir-se alguma ilegalidade na ótica do abuso.

Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato ao cargo de Presidente (Álvaro Dias) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do Estado (Paulo Martins), não é possível cogitar-se que as ações de pré-campanha exercidas pelos investigados, restritas, no caso, a pouco mais de um mês, não eram acessíveis a eles e, ao revés, os poucos atos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-campanha iniciada

meses antes, enquanto Sergio Moro ainda era cotado para disputar cargo eletivo no Estado de São Paulo.

O indeferimento de sua transferência se deu somente em 07/06/2022, de modo que até lá, os atos de pré-campanha, propaganda partidária, reuniões e eventos, se deram em São Paulo, logo, irrelevantes para a análise do caso sob a ótica da interferência na eleição do Paraná, especialmente em relação às mencionadas viagens internacionais, que nenhuma relação tinham com o pleito vindouro, ou seja, sequer ato de campanha (ou de pré-campanha) podem ser considerados, não havendo indicação, nesse ponto, de atos de pré-campanha que especificamente se refiram à competição e ao eleitorado paranaense, sendo ilógico considerar os atos praticados fora do Paraná como relevantes à demanda.

O vídeo do lançamento da candidatura de Sergio Moro não expõe nada de concreto para a tese difundida, mas somente a figura do investigado Sergio Moro defendendo a postura e ideologia, absolutamente dentro do permissivo legal.

Não há, no caso concreto, sequer a ilicitude dos gastos, quanto menos a prática de abuso de poder econômico, uma vez que inexistentes não apenas a gravidade dos ilícitos alegados, como também proporcionalidade em eventual condenação pelos gastos que não demonstram, por si só, uma exacerbação em relação àquilo que se pode tomar como razoável.

No que se refere à suposta prática de corrupção eleitoral, a investigante apontou a existência de “esquema de triangulação de recursos do Fundo Partidário” nos quais as sociedades Bella Ciao e Vosgerau & Cunha Advogados Associados, controladas pelo investigado Luís Felipe Cunha, teriam sido contratadas pelo Podemos e pelo União Brasil e suas respectivas fundações partidárias

a fim de se ocultar o repasse de valores oriundos do Fundo Partidário diretamente ao investigado Sergio Moro, para financiamento de sua pré-campanha.

No caso, contudo, ambas as sociedades foram contratadas com o intuito de prestar serviços inerentes ao período de pré-campanha, sendo que a Bella Ciao se dedicou à coordenação da confecção do plano de governo da possível candidatura presidencial do investigado Sergio Moro e, conforme ajustado em contrato, o escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados se concentrou na elaboração de opinativos e consultas legais em questões relativas ao período de pré-campanha, conforme relatórios dos serviços prestados ao Podemos.

Em relação à Bella Ciao, a empresa foi criada há mais de dez anos, tendo prestado serviços de consultoria estratégica no curso deste período e quanto ao suposto indício de que o fato de as notas fiscais emitidas em referência ao pagamento das parcelas ajustadas serem as primeiras em meio eletrônico, anteriormente a sociedade emitia os documentos fiscais apenas em suporte físico, tratando-se de aspecto absolutamente irrelevante à matéria em apuração nestes autos.

Carece de qualquer suporte fático a grave acusação da investigante a respeito de uma triangularização de recursos, visto que todos os prestadores de serviços contratados pelos partidos Podemos e União Brasil efetivamente desenvolveram trabalhos para as agremiações, sendo o investigado Sergio Moro apenas um dos diversos filiados que se beneficiou, direta e indiretamente, dos serviços ofertados, tanto quanto a presidente da agremiação, Renata Abreu, e diversas outras figuras.

Jamais houve a utilização de recursos públicos para o pagamento de deslocamentos para fins privados, todas as oportunidades em que o investigado Sergio Moro se utilizou de recursos do partido para deslocamentos foi com a finalidade única de realizar atos partidários, como permite a legislação, art. 37, § 10º da Lei nº 9.096/95, sendo que os gastos com o deslocamento do investigado Sergio Moro para realizar palestras e encontros fora do país foram arcados com recursos privados, sem o envolvimento de qualquer verba pública na sua ocorrência.

A questão financeira, dentro da média dos demais, não teve impacto na votação popular dos investigados, não havendo razão para se desconstituir mandato legitimamente conquistado nas urnas, em nome de um revisionismo incompatível com a orientação da justiça eleitoral.

Diz que sequer uma única propaganda partidária em que se revelou desvirtuamento do seu conteúdo foi trazida aos autos, muito menos a demonstração de eventual “exagero” na exposição da figura do investigado Sergio Moro.

Ao final, requerem o acolhimento das preliminares invocadas, para:

(a) reconhecer a ausência da composição de litisconsórcio passivo necessário, diante da não inclusão no polo passivo da demanda de Renata Hellmeister De Abreu Melo, e reconhecendo a impossibilidade da inclusão nesse estágio da demanda, determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da decadência; (b) indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal, por ausência de indícios a justificar a medida; (c) indeferimento do pedido de provas genericamente deduzido pelo investigante. No mérito, pugnam pelo julgamento totalmente improcedente da demanda.

A investigante apresentou manifestação em relação à contestação no eDoc. 43573938, tendo as partes concordado com a adoção do juízo 100% digital, fornecendo os dados necessários para tanto (eDoc. 43576886).

O Ministério Público Eleitoral informou que “apresentou manifestação referente aos presentes autos na AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000, ajuizada pelo órgão estadual do PARTIDO LIBERAL em face de SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA, à qual se reporta para análise conjunta” (eDoc. 43604793).

Pelo então Relator, Desembargador Mario Helton Jorge, foi proferida decisão de saneamento conjunto dos feitos (ID 43609558 na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 e ID 43609732 na AIJE 0604288-64.2022.6.16.0000), em cujo dispositivo assim constou a tramitação do feito na modalidade 100% digital, rejeição das preliminares, reunião dos feitos e em relação às provas pretendidas pelas partes assim constou:

- a) Defiro a prova documental consistente nos documentos já juntados pelas partes;
- b) Defiro, em parte, a requisição de informações e documentos, com a de expedição de ofícios:
  - Ao partido PODEMOS - órgão nacional, conforme requerido nas AIJEs 0604176 e 0604298;
  - Ao partido PODEMOS - órgão estadual, conforme requerido na AIJE 0604298;
  - À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, conforme requerido na AIJE 0604176;
  - Ao partido UNIÃO BRASIL órgão nacional, conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;
  - AO UNIÃO BRASIL órgão estadual - conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;

- À FUNDAÇÃO ÍNDIGO - conforme requerido na AIJE 0604176.

Os respectivos ofícios deverão solicitar as informações, em relação ao conteúdo pretendido, na forma requerida (em especial, quanto ao período, indicado por um dos investigadores, de 11 de novembro de 2021 - data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral, até a data de 2 de outubro de 2022, data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda).

Nos ofícios, deverá constar o prazo de 10 (dez) dias fixado para seu para atendimento e “não” deverá constar a observação “sob pena de busca e apreensão”, em que pese tenha sido requerida tal consequência pela Investigante na AIJE 0604176.

Em sendo o caso, os Investigantes deverão ser instados à indicação de endereços ou outras informações reputadas necessárias para o correto endereçamento e atendimento das solicitações.

c) Resta indeferido a requisição de documentos pretendida na AIJE 0604298, pretendida em face do Senador Eduardo Girão.

d) Restam indeferidos, no momento, os pedidos de busca e apreensão e quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, pretendidos em ambas as ações.

e) Resta indeferido o depoimento pessoal dos investigados, requerido na AIJE 0604176.

f) Após a produção inicial das provas documentais, serão adotadas as providências para a produção da prova testemunhal deferida, para a oitiva das testemunhas arroladas nas petições iniciais e contestações das duas ações, petições de aditamento da AIJE 0604298 e petição ID 43600593 AIJE 0604176.

g) Desde logo, deverá ocorrer a expedição de ofício à emissora RPC - Rede Paranaense de Comunicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o responsável pela pesquisa mencionada na petição ID 43600593, que teria sido veiculada junto à emissora na data do pleito, a fim de que esta pessoa, após identificada, possa ser ouvida como testemunha”.

Pela decisão eDoc. 43630367 proferida nos autos 0604176-51.2022.6.16.0000, foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo Partido Liberal.

Certificou-se que, tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Des. Mário Helton Jorge nesta Corte, em 04/07/2023 os presentes feitos foram redistribuídos ao Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá - Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43653254 AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 e eDoc. 43653478 AIJE 0604288-64.2022.6.16.0000).

Pela decisão eDoc. 43739468 (AIJE 0604176) e eDoc. 437369469 (AIJE 0604298), o então Relator, Desembargador Dartagnan Serpa Sa reconsiderou a decisão de saneamento e assim deferiu o depoimento pessoal dos investigados Sérgio Fernando Moro e seus suplentes Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra, ressalvando, no entanto, que a ausência à audiência ou a recusa em depor não podem ser entendidas como confissão.

Pela mesma decisão, ainda, foram adotadas providências para produção de prova oral, tendo sido designadas para as audiências as datas de 25, 26 e 27 de outubro de 2023, para as oitivas das testemunhas, bem como a data de 16 de novembro de 2023, para a colheita dos depoimentos pessoais dos investigados.

O Podemos Nacional peticionou no eDoc. 3741954 (AIJE 0604176), relatando que, “(...) em atenção ao princípio da primazia da realidade, bem assim a constatação pelo ora peticionante da possível falha

*técnica ocorrida durante o protocolo de todos os documentos vinculados à manifestação anterior, possivelmente, pela ausência de upload da integralidade dos anexos”, requerendo o afastamento do erro material e o conhecimento dos documentos apensados a essa petição.*

Por despacho (eDoc. 43744817 na AIJE 0604176 e ID 43744819), homologou-se a desistência da oitiva das seguintes testemunhas José Mendonça Bezerra Filho, Renata Hellmeister De Abreu Melo, José Carlos Oliveira Melo, Gustavo Silva Castro.

O Podemos Nacional compareceu mais uma vez aos autos da AIJE 0604174, juntando novos documentos (eDoc. 43747427)

Os investigados peticionaram na AIJE 0604176 (eDoc. 43747778) requerendo o desentranhamento das manifestações juntados pelos Podemos Nacional após a decisão que designou as audiências. Subsidiariamente, requereram a redesignação das oitivas das testemunhas de modo a se permitir a devida análise dos documentos apresentados pelas partes, para o fim de evitar cerceamento de defesa.

Por despacho (eDoc. 43748765 na AIJE 0604176 e eDoc. 43748767 na AIJE 0604298), o então Relator ressaltou deixar para apreciar o pedido de desentranhamento após sua análise, ao mesmo tempo em que, a fim de que todas as partes pudessem analisar a documentação em tempo hábil à oitiva das testemunhas e investigados, redesignou as audiências para as datas de 29 e 30 de novembro e 01 e 07 de dezembro de 2023.

Em 28 de novembro de 2023, certificou-se em ambos os autos, que, tendo em vista o Exmo. Sr. Des. Dartagnan Serpa Sá encontrar-se em licença, os feitos foram a mim redistribuídos na condição de Corregedor Regional Eleitoral substituto (eDoc. 43773211 na AIJE 0604176 e eDoc. 43773213 na AIJE 0604298).

Realizada audiência de instrução e julgamento, em 29 de novembro de 2023 foi ouvida uma testemunha da parte autora da AIJE 0604176-51.2022.6.16.00000, Anna Gabriela Pereira De Souza, tendo sido dispensada as demais, com a expressa desistência pela parte autora. Na mesma ocasião, a parte autora da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 desistiu de antemão de todas as testemunhas que seriam ouvidas na data de 30 de novembro de 2023, com a concordância do Ministério Público Eleitoral, sendo que todas as desistências foram devidamente homologadas (eDoc. 43773211 na AIJE 0604176 e eDoc. 43775710 na AIJE 0604298).

Em 1º de dezembro de 2023, foi ouvida uma testemunha da parte investigada, Murilo Hidalgo, com a desistência de oitiva das testemunhas Deltan Martinazzo Dallagnol e Sandra Salvadori. Pela parte autora Partido Liberal - Paraná - PR - Estadual, houve o pedido de desistência do pedido inicial do depoimento pessoal das partes.

Ressalvei que, apesar da desistência dos depoimentos pessoais, pretendia ouvir os investigados, com o que concordou o Ministério Público, ciente de que a ausência dos investigados não implica em qualquer sanção, conforme precedente de minha relatoria nesta Corte.

Assim, mantida a audiência designada para a data de 07 de dezembro de 2023, para depoimento dos investigados (eDoc. 43776381 na AIJE 4176 e eDoc. 43776537 na AIJE 0604298).

Em 07 de dezembro de 2023, procedeu-se a colheita do depoimento pessoal do investigado Sergio Fernando Moro. Em seguida, as partes expressamente desistiram da produção de outras provas, não havendo requerimento de diligências complementares, encerrando-se a instrução processual e determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias e do

Ministério Público Eleitoral para apresentação de parecer nos dias imediatamente subsequentes ao prazo das partes.

As alegações finais do investigante Partido Liberal foram acostadas ao eDoc. 43785260 na AIJE 4176, consentânea com seu posicionamento no processo, agora sob a prova produzida, o mesmo ocorrendo com as alegações finais da investigante Comissão Provisória da Federação 'Brasil da esperança' no Estado do Paraná acostadas ao eDoc. 43785204 na AIJE 0604176 e 43785202 na AIJE 0604298.

Por sua vez, os investigados apresentaram suas alegações finais (eDoc. 43785255 na AIJE 060 4176 e eDoc. 43585344 na AIJE 0604298), nas quais, em suma, pedem a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (eDoc. 43786927), preliminarmente, posiciona-se pelo indeferimento do pedido de desentranhamento de documentos requerido pela petição ID. 43747778. Quanto ao mérito, opinou pela parcial procedência das demandas, exclusivamente para reconhecer a configuração do abuso do poder econômico.

2. Senhor Presidente, demais integrantes deste Tribunal, gostaria de iniciar externando minha grande satisfação em retornar a esta Egrégia Corte, agora como Corregedor Substituto, a qual integrei por felizes quatro anos na qualidade de juiz de direito, primeiro como substituto e depois titular, atuando efetivamente nas eleições de 2010 e 2012. É sempre um prazer trabalhar aqui, esperando ter a honra do Tribunal de Justiça do Paraná me indicar para retornar um dia como Desembargador titular.

De antemão, para análise deste feito, Senhor Presidente, é necessário tecer algumas considerações antes de se adentrar em seu julgamento propriamente dito.

Em primeiro lugar, é preciso enfatizar que o juiz deve ficar adstrito ao que está no processo; àquilo que as partes trouxeram para julgamento, por obrigação constitucional e para garantia das partes. O juiz deve aplicar o direito e se ater ao que tem nos autos e seguir a lei, independentemente do juízo popular sobre este ou aquele caso. O Supremo Tribunal Federal, em caso de grande repercussão sob a relatoria do Ministro Eros Grau, julgado pelo Tribunal Pleno daquela Corte em 06.11.2008 (Habeas Corpus 95.009-4, DJe 19-12-2008) assentou essa garantia, valendo a pena citar a seguinte parte da ementa do julgado:

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo -- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.

É importante citar, ainda, voto do mesmo Ministro ao apreciar a ADPF 144. Lá, há trecho que considero relevante citar,

envolvendo o julgamento conforme a lei, independente da opinião pública. Ei-lo:

47. Leio em PIETRO PERLINGIERI --- A legalidade constitucional, cuja tradução está em vias de publicação entre nós --- observações que me colocam à margem de qualquer ironia: "A positividade do direito está em ser ele interpretável (...) A interpretação deve levar em consideração referências externas ao texto, resultando estéril qualquer interpretação limitada a um 'significado próprio das palavras' (...) O momento do factual é absolutamente inseparável do momento cognoscitivo do direito". O direito positivo há de ser continuamente reenviado a elementos extra-positivos, sem que isso signifique senão superação do positivismo meramente lingüístico, dado que --- diz PERLINGIERI --- "ao intérprete não é consentido passar por cima ou ignorar o texto". Por isso mesmo permaneço no âmbito de uma positividade que ousaria chamar de positividade democrática, sem ceder aos populismos que tomam a opinião pública e o consenso das massas como fonte do direito.

48. É essa positividade democrática que, na morte de Sócrates, preserva o bem da cidade. Porque era sábio, Sócrates não foge, embora sua morte perpetrasse uma injustiça. Pois a essa injustiça para ele correspondia, em um mesmo momento, o bem --- isto é, a justiça --- da cidade. Ainda que a justiça para Sócrates coincidissem com a injustiça da cidade, Sócrates não deseja escapar às leis da cidade e não foge. Bebe o veneno que o mata, porém sabemos que Anito e Meleto, embora o pudessem matar, não poderiam causar-lhe dano. O direito constitui a única resposta racional possível à violência de toda a sociedade. Tanto a soberania quanto a sua lei [escrita] justificam-se -- como anota ELIGIO RESTA --- em virtude da necessidade de coartar-se a violência natural de todos nós. É à positividade do direito que Sócrates presta acatamento ao não escapar da cidade.

(...)

Depois, a ansiedade por justiça a qualquer preço, que domina as massas. Observei sucessivamente, em texto escrito com o Professor LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO, que a violência faz parte do cotidiano da sociedade brasileira, e de modo tal que isso nega a tese do homem cordial que habitaria a individualidade dos brasileiros. (...) Aqui as virtudes republicanas encontram seus limites no privado, o que nos coloca diante da absoluta imprecisão dos limites da legalidade. As garantias da legalidade e do procedimento legal, conquistas da modernidade das quais não se pode abrir mão, são afastadas, inconsciente, a sociedade, de que assim tece a corda que a enforcará. (...) Na democracia brasileira, as massas não exercem participação permanente no Estado; são apenas eleitoras. Em determinados momentos, contudo, elas despontam, na busca, atônita, de uma ética --- qualquer ética --- o que irremediavelmente nos conduz ao "olho por olho, dente por dente". (...) Sob a aparência da democracia plebiscitária e da justiça popular, perecem os direitos individuais, fundamentos da cidadania moderna, tais como foram construídos ao longo da ascensão burguesa e consolidados pelas duas revoluções do século XVIII, a política e a econômica. É tragicamente curioso que os valores mais caros à modernidade iluminista, a liberdade de expressão e de opinião, tenham se transformado em instrumentos destinados a conter e cercear o objetivo maior da revolução das luzes: o avanço da autonomia do indivíduo. Não bastasse isso, os ímpetus plebiscitários, autorizados pelas leis da imprensa [a imprensa, segundo PAUL VIRILIO, goza da prerrogativa de editar as suas próprias leis!], os ímpetus plebiscitários autorizados pelas leis da imprensa colocam em risco o sistema de garantias destinado a proteger o cidadão das arbitrariedades do poder, seja ele público ou privado.

(ADPF 144, págs. 13 e 14 de seu voto).

Atualmente, com o avanço da imprensa e das redes sociais, além de restar mais forte essa necessidade do julgador, não é

possível negar a relevância deste tema e o perigo de violação de direitos, em razão da cobertura midiática sobre o sistema de justiça, conforme leciona Vitório Manes, advogado e professor da *Università di Bologna* na Itália, no livro *Justiça Midiática: os efeitos perversos nos direitos fundamentais e no devido processo legal*.

Nessa obra (*Justiça Midiática, Os efeitos perversos nos direitos fundamentais e no devido processo legal*, Ed. D.Plácido, 2023), que o autor trata do processo penal, ao mencionar sobre os efeitos desta justiça desinstitucionalizada, refere que *a imparcialidade e a autonomia da jurisdição, (é) esmagada pelo confronto com o pré-julgamento massa-midiático, onde o juiz é a opinião pública. Os efeitos recaem sobre a confiança da coletividade na justiça administrada em seu nome, atualmente reduzida a porcentuais cada vez mais marginais, especialmente quando o resultado do processo real diverge da pseudoverdade midiática e da condenação antecipada ali pronunciada.*

Vale registrar ainda a observação do professor Vitório quando afirma:

Apesar disso, a Corte Suprema italiana continua considerando o *habitus* profissional do magistrado um escudo suficiente contra indevidos condicionamentos psicológicos e cognitivos, e a "bagatelar" o influxo midiático - qualquer que seja sua intensidade -, reduzindo-o a um mero *strepitus fori*, a ponto de considerá-lo, como regra geral, "elemento de todo neutro", que remete a "abstratos e hipotéticos fatores de condicionamento de natureza psicológica", relacionados a "acontecimentos de todo usuais em razão do interesse que a opinião pública manifesta por determinados processos e que, enquanto expressão do direito de noticiar e de manifestação de pensamento, permanecem fora da esfera de valoração autônoma e da livre determinação do juiz"; elemento considerado, porém, como regra, sucumbente no que diz

respeito (não só ao direito à informação mas também) à garantia superior do juiz natural, num sopesamento que - como se sabe - fecha qualquer espaço a instâncias de remessa do processo mesmo em face de "situações locais graves (que] prejudiquem a livre determinação das pessoas" (art. 45 do Código de Processo Penal Italiano). Assim, mesmo diante de massivas campanhas midiáticas de cunho culpabilista envidadas durante a fase de investigação preliminar, por um lado, ressalta-se "que a perturbação da serenidade do julgamento deve ter não só um carácter 'potencial' mas concreto, tornando-se um dado efetivamente poluidor do processo, para tornar inevitável o impacto na imparcialidade do juiz"; por outro, continua-se a repetir que "deve-se excluir que repetidos artigos jornalísticos, e mesmo uma verdadeira campanha de imprensa, ainda que contínua e animosa, assumam *per se* relevância para fins de *traslatio iudicii*, na ausência de elementos concretos que revelem um potencial coevo de comprometimento da imparcialidade dos juízes locais [...], posto que os sujeitos envolvidos no caso processual, precisamente em razão de sua específica competência técnico-profissional, estão em condições de discernir o que diz respeito ao âmbito da notícia daquilo que diz respeito à prova dos fatos e, como tal, devem ser considerados imunes, na formação de seu livre convencimento, a interferências determinadas por genéricas expectativas sociais de justiça; a ponto de afirmar que "o transbordamento da chamada justiça do espectáculo (...) acabou se tornando um fenómeno tão normal que ninguém faz caso. (p. 103/105).

Como refere o advogado Nicolau da Rocha Cavalcanti no jornal Estado de São Paulo (6.12.2023), citando referido professor italiano, *não cabem ilusões. Uma Justiça que respeita direitos será sempre incômoda. Frequentemente, irá contrariar a opinião pública – e a nossa opinião. No entanto, em vez de criticar o Judiciário, talvez seja o caso de reconhecer que na sua independência – na fidelidade à lei – reside seu maior valor.*

Essa circunstância traz outra, também de inolvidável preponderância: não se vai aqui julgar a Operação Lava-Jato, seus personagens, acertos e erros. Não se vai aqui dizer de seus acertos, ou seja, dos bilhões de reais devolvidos aos cofres públicos pela prática confessada de corrupção nunca vista antes na história desse país; muito menos seus erros, muitos deles já reconhecidos no Habeas Corpus 164.493 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, tais como arbitrária quebra de sigilo telefônico do então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, familiares e até advogados; divulgação ilegal de áudios, ou do levantamento do sigilo na última semana antes do primeiro turno das eleições da delação premiada de Antonio Palocci Filho, cuja narrativa buscava incriminar o ex-Presidente. Também não se apreciará o fato do investigado Sergio Moro ter assumido o Ministério da Justiça do governo opositor político do então paciente Luiz Inácio Lula da Silva.

O que está em julgamento é a imputação de desvios na pré-campanha de um ex-juiz que se candidatou a Senador, sagrando-se vencedor, limitada a esta discussão ao que as partes trouxeram ao processo, à lei e suas consequências.

Por fim, é preciso dizer que todo processo aqui tem relação com a política. Não se pode perder de vista que todo processo aqui surge pela política: é muita ingenuidade acreditar que, atuando como juiz em grande operação de combate a corrupção que afetou razoável parte do quadro político, ao sair da magistratura e ingressar no governo beneficiado eleitoralmente pela indicada operação, não seria atacado; que, saindo desse governo, atirando, não receberia retaliação futura e, ao fim e ao cabo, sair candidato e sagrando-se vencedor na eleição ao Senado contra aquele que lhe abriu a

candidatura presidencial (e que estava há décadas no legislativo), não poderia ser alvo de desforra.

Feitas essas digressões, que devem ser sempre lembradas, passo a apreciar a demanda como posta.

3. Conforme anotado no relatório, a investigação proposta se baseia nos seguintes fundamentos:

- a)* abuso de poder econômico;
- b)* desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, mediante triangularização/simulação de contratos;
- c)* possível compra de apoio político para desistência de candidatura;
- d)* uso indevido dos meios de comunicação; e
- e)* irregularidades na captação e gastos de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

4. No que diz respeito as preliminares, esclareço que, pela decisão de saneamento proferida pelo então Relator, acolheu-se requerimento da petição inicial da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 e manifestação do Ministério Público Eleitoral, constatando-se haver identidade parcial da causa de pedir e dos pedidos e identidade do polo passivo, além de serem ambas as ações de Relatoria deste Corregedor Regional Substituto.

Na ocasião, para evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC/15), entendeu se aplicável a regra disposta no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Por tais razões e como medida de economia e celeridade processual, reconheceu-se a existência de conexão entre as ações determinando-se a sua reunião para processamento e julgamento conjunto.

5. Quanto as alegadas preliminares arguidas nas contestações, cumpre-me destacar que, por ocasião do saneamento do processo, tais questões foram decididas, especialmente para: *(a)* rejeitar a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo em ambos os feitos; *(b)* rejeitar a preliminar de inépcia da inicial na AIJE 0604176.

Por brevidade, cito nesse ponto alguns trechos da mencionada decisão:

5. Passo à análise das demais preliminares arguidas pelas partes. Os investigados, em ambas as ações, arguem preliminares, as quais, em caso de acolhimento, possuem aptidão extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

5.1 AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 e AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000 - Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário

Na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000, os investigados pugnam para que seja reconhecida de plano a necessidade de extinção da demanda, em virtude da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dos INVESTIGADOS com RENATA ABREU e LUCIANO BIVAR, bem como pelo fato de que não seria possível mais tal inclusão, em face do decurso do prazo decadencial.

Arguem que seria inequívoca a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os presidentes das agremiações envolvidas nos atos supostamente ilícitos, RENATA ABREU e LUCIANO BIVAR, não apenas por serem presidentes das agremiações, mas porque, segundo a inicial, terem sido partícipes ou até mesmo coautores dos ilícitos aventados, pois não haveria como se considerar a conduta dos INVESTIGADOS, especialmente SERGIO MORO, sem adentrar

na própria conduta daquela que negociou, assentiu e firmou os contratos com as empresas apontadas como artífices dos abusos.

Argumentam que, no período de filiação de SERGIO MORO ao PODEMOS, praticamente todas as condutas apontadas como irregulares pela ação passaram por determinações da cúpula do partido, pois a decisão quando a formalização de contratos, pagamentos, aparição em propaganda partidária etc., foram tomadas sempre pela presidente RENATA ABREU, a qual também seria candidata beneficiária de tais contratações e que, no caso de LUCIANO BIVAR, presidente do UNIÃO BRASIL, a inicial aponta que a filiação do INVESTIGADO SERGIO MORO ao seu partido se deu com o intuito de praticar um ato de corrupção, qual seja, a desistência de sua candidatura ao Governo Federal para, em apoio àquele, mediante pagamento de R\$ 1 milhão de reais ao Primeiro Suplente.

Por sua vez, na AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000, os investigados defendem que o caso reclama a composição de litisconsórcio passivo necessário com a presidente da agremiação envolvida nos atos supostamente ilícitos, RENATA ABREU, não apenas por ser a Presidente, mas porque, segundo a inicial, por ter sido partícipe ou até mesmo coautora dos ilícitos aventados, a partir de contratos assinados pela Presidente RENATA ABREU, a qual também seria candidata beneficiária de tais contratações.

Com base em tais argumentos, em ambas as ações, os investigados sustentam não se aplicar ao caso a interpretação mais recente sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral, que passou a mitigar a necessidade da formação do litisconsórcio passivo, entendendo-o facultativo, quando o autor e beneficiário do suposto ilícito puderem ter suas condutas analisadas individualmente (RO nº 0603030-63/DF).

Aduzem que, pela aplicação da teoria da asserção, utilizada em recente julgado do TSE (RESPe nº 060010173), posterior à viragem jurisprudencial, as condições da ação - e dentre elas a legitimidade passiva - devem ser apuradas a partir dos elementos trazidos e afirmados pelo autor na petição inicial.

Não obstante, a tese defendida em ambas as ações não prospera.

Conforme é sabido, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "*o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado* (22, XIV, da Lei

*Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEl 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022)" (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).*

No que tange aos dirigentes das agremiações, ainda que, em tese, possam sofrer a sanção de inelegibilidade, é certo que o mero fato de ser presidente do partido não atrai a legitimidade passiva. Sendo assim, para que o presidente da agremiação seja legitimado a compor o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, necessariamente, deverá ostentar a condição de responsável pela conduta ou de candidato beneficiário desta.

Na hipótese dos autos, ainda que seja possível aventar que os presidentes das duas agremiações (Podemos e União Brasil) supostamente sejam responsáveis pelas condutas alegadamente ilícitas, não é imprescindível que constem do polo passivo da demanda, já que tal obrigatoriedade não é exigida pela lei, tampouco pela relação jurídica estabelecida, posto que as sanções para o candidato e para o responsável pela conduta são independentes.

Isso porque, conforme os próprios investigados reconhecem, houve viragem jurisprudencial sobre o tema, vez que o Tribunal Superior Eleitoral, superando a jurisprudência que vigorou para as eleições de 2016, fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE

REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

(...)

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021, não destacado no original)

Desde então, tal entendimento vem sendo reiterado não só pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, como pelas Cortes Regionais, incluindo esta Corte.

(...)

Com efeito, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio somente é necessário por disposição expressa em lei ou, então, por força da relação jurídica controvertida ocorrer impacto na eficácia do julgamento:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

E não altera essa conclusão a alegação dos investigados no sentido de que, em julgado do TSE (RESPe nº 060010173), posterior à viragem jurisprudencial, ponderou-se que as condições da ação - e dentre elas a legitimidade passiva - devem ser apuradas a partir dos elementos trazidos e afirmados pelo autor na petição inicial.

Primeiramente porque, conforme se extrai da ementa do referido processo, transcrita a seguir, o julgado em questão não é referente a ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, XIV, da LC 64/90), mas sim de representação especial por conduta vedada (art. 73 da Lei 9.504/1990), cuja lógica é outra:

(...)

Isso porque, no caso da conduta vedada, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, "*O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil o* § 8º do mesmo dispositivo prevê a aplicação das sanções do § 4º (suspensão da conduta e multa) "*aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente consignou que, nas representações especiais por conduta vedada (o que não se trata do caso dos autos), "*para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário*" (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060153053, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254, Data 14/12/2022, não destacado no original).

Logo, a teoria da asserção deve ser observada para aferir a necessidade de litisconsórcio passivo, para o fim de integrar o

polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas, obviamente somente nas hipóteses o litisconsórcio passivo necessário seja necessário, como por exemplo nas representações por conduta vedada.

Em outras palavras, o julgamento trazido à baila pelos investigados, não representa contradição e nem temperamento ao atual entendimento de que, em sede de AIJE, não há necessidade de litisconsórcio passivo entre o responsável pela conduta e o candidato beneficiário.

Assim, em se tratando de AIJE, ainda que a petição inicial contenha elementos que indiquem a possível legitimidade passiva dos presidentes das agremiações, na condição de responsáveis pelas condutas, não há a obrigatoriedade de que suas responsabilidades sejam apuradas na mesma ação em que se apure o abuso de poder por parte dos candidatos beneficiários.

De outro turno, nem mesmo é possível acolher o argumento de que os presidentes das agremiações, enquanto candidatos que foram no pleito de 2022, também teriam se beneficiado das condutas supostamente ilícitas e deste modo deveriam necessariamente compor o polo passivo da presente demanda.

O que sucede é que, ainda que suas candidaturas também possam, em tese, terem sido beneficiadas pelos alegados abusos, ambas foram registradas em outras unidades da Federação, já que LUCIANO BIVAR concorreu e foi eleito ao cargo de deputado federal pelo Estado de Pernambuco (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PE/170001609112>), enquanto que RENATA ABREU concorreu e foi eleita ao cargo de deputado federal pelo Estado de São Paulo.

E, conforme bem colocado pela Federação investigante na AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná não possui competência para julgar as irregularidades ocorridas em eleições ocorridas em outras unidades da Federação, bem como a COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO 'BRASIL DA ESPERANÇA' NO ESTADO DO PARANÁ possui legitimidade para ajuizar ações em face de situações relacionadas aos pleitos eleitorais de outros Estados.

Efetivamente, nas eleições gerais - federais e estaduais, -, a competência para o processo e julgamento das ações cíveis-eleitorais que importam na aplicação de qualquer espécie de

sanção - (pecuniária, inelegibilidade ou indeferimento e cassação de registro, diploma ou mandato) - é dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos art. 35 do Código Eleitoral.

Por sua vez, seguindo a mesma lógica, o art. 96 da Lei n.º 9.504/97, que estabelece a competência para o julgamento das representações eleitorais por descumprimento da referida norma, depende do escopo da eleição, sendo que nas federais, estaduais e distritais, é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

(...)

Aplicando o mesmo raciocínio, o art. 24 da LC n.º 64/90, assim prevê:

Art. 24. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral e regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Logo, ainda que a discussão em análise não esteja expressamente prevista na LC 64/1990, infere-se a competência para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral segue a regra da circunscrição, estando relacionada ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a respectiva eleição.

Dessa forma, sob a ótica da legitimidade ser decorrente da condição de responsável pela conduta o litisconsórcio passivo não é necessário e, sob a ótica da legitimidade ser decorrente da condição de candidato beneficiário pela conduta, a inclusão no polo passivo dos aludidos presidentes sequer é admitida, já que foram candidatos por outras unidades da federação.

Por ser bastante pertinente, cabe mencionar a manifestação do Ministério Público Eleitoral a respeito:

*Nesta linha tem seguido a Corte Superior Eleitoral (v.g., RO n.º 060086542, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022) e este Regional (e.g., AIJE: 060067552 ASSAÍ - PR, Relator: Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, Data de Julgamento: 26/05/2021), até a presente data.*

(...)

*Assim, em que pese o tema suscite bastante questionamento, e no caso há que se observar que se trata de atos em sua maioria praticados pelos*

*Presidentes de ambos os Partidos em período não eleitoral, o que acarreta a necessidade de uma reflexão mais acurada, tendo por base a linha jurisprudencial até então adotada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifesta-se pela rejeição da preliminar.*

Com base no exposto, não há se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, impondo-se a rejeição da preliminar em questão.

5.2. AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 - Inépcia da inicial - carência de provas

Na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000, os investigados arguem que a mesma carece de fundamentos fático-probatórios - e mesmo indiciários - capazes de demonstrar a verossimilhança das narrativas trazidas a esta Corte Regional Eleitoral, pugnando pelo indeferimento liminar da inicial, nos termos do artigo 22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990 ou, ao menos, que tal providência se dê em relação à imputação de uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput combinado com o inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmam que, em nenhum dos artigos de notícias colacionados há menção às cifras empregadas na realização de eventos e na administração da agenda e redes sociais dos INVESTIGADOS; no que se refere às contratações, simplesmente se demonstra uma série de questões de execução contratual e que por igual, em relação à imputação da prática de utilização indevida de meios de comunicação social pelo INVESTIGADO SERGIO MORO, o INVESTIGANTE se limitou a fazer menção rápida e genérica à propaganda partidária do UNIÃO BRASIL, assim como à alegada superexposição midiática deste PRIMEIRO INVESTIGADO.

A preliminar não prospera.

A petição inicial delimitou de forma suficiente as imputações de supostos abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação relacionadas à pré-candidatura dos investigados.

Conforme os próprios investigados afirmam, a inicial veio instruída com documentos, compostos por matérias jornalistas; certidões; contratos de prestação de serviços ao PODEMOS; notas-fiscais de serviços prestados ao PODEMOS e outros documentos diversos, tais como a ação que cobra a inadimplência do PODEMOS.

Além disso, houve a formulação de requerimento de produção de provas, consistentes em: tomada de depoimento pessoal dos investigados, oitiva de testemunhas, pedido de requisição de documentos a terceiros, requerimento de busca e apreensão e requerimento de quebras de sigilo bancário e fiscal.

Sobre esses fatos, documentos e demais provas requeridas os investigados se defenderam de forma minuciosa e apresentaram as suas provas, requerendo a produção de prova testemunhal, o que demonstra que não houve qualquer obstáculo ou prejuízo às suas defesas.

Efetivamente, o artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 exige, para que se inicie uma Investigação Judicial Eleitoral, que o autor se dirija ao Poder Judiciário "relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social".

Portanto, a despeito das alegações dos investigantes no sentido de que as provas apresentadas com a exordial nada comprovariam, é certo que não é exigido que a petição inicial seja instruída com provas cabais da conduta imputada ao investigado, desde que os fatos narrados se enquadrem, em tese, em alguma das modalidades de abuso de poder e, ainda, que haja indícios suficientes da ocorrência dos fatos.

Na mesma linha, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral:

(...) Logo não há se falar em inépcia da inicial, sendo o caso de rejeição da preliminar em questão.

Sem embargo, a existência ou inexistência de prova robusta a lastrear a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é matéria condizente ao mérito da demanda, não ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

3.5 - Preliminar da generalidade dos pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal e de busca e apreensão

Em ambas as ações, os investigados arguem a generalidade dos pedidos de produção de provas relacionadas ao afastamento de garantias constitucionais, ou seja, especificamente em relação aos pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal e de busca e apreensão.

Na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000, sustentam que houve a absoluta falta de cuidado na exposição das teses: acusações,

suposições, invenções e mais inúmeros impropérios vocalizados por meio da inicial, sem qualquer fundamento idôneo, com base apenas em matérias de jornais e *blogs*.

Pontuam que a intervenção desta Justiça Eleitoral nas esferas privadas dos INVESTIGADOS e de terceiros somente poderá ocorrer “se houver necessidade e justificativa idônea a afastar os sigilos constitucionalmente garantidos”, em todo caso sendo necessária a incursão no acervo probatório já carreado aos autos para a verificação da verossimilhança da narrativa a sustentar a afetação dos direitos fundamentais à privacidade dos envolvidos.

Argumentam que, “*não sendo possível se verificar de maneira minimamente segura o possível cometimento de ilícitos pelos INVESTIGADOS, bem como pelos terceiros, prestadores de serviços citados, e havendo pedido pela quebra de sigilos e apreensão de documentos e equipamentos tendo por fundamento apenas fontes jornalísticas, aplica-se à espécie os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acima citados, implicando no indeferimento em definitivo das medidas propugnadas pelo INVESTIGANTE*”.

Defendem também que, ainda que assim não se entenda, os pedidos formulados pela busca e apreensão e quebra de sigilos são genéricos, pois ausente a delimitação temporal dos dados e documentos atingidos, bem como a discriminação específica de quais documentos e dados devem ser objeto das diligências desta Justiça Especializada.

Na mesma linha, na AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000, os investigados, ao pugnarem pelo indeferimento em definitivo de tais medidas, desenvolvem que “*verifica-se a absoluta insubsistência de elementos bastantes a justificar o deferimento pela determinação da quebra de sigilos bancário e fiscal dos INVESTIGADOS*” e que “*que as pretensões da INVESTIGANTE se baseiam apenas em matérias jornalísticas apresentadas de forma descontextualizada, enviesadas e sem o necessário aprofundamento fático*”, bem como que “*s pedidos formulados de quebra de sigilos são genéricos. Ausente a delimitação temporal dos dados e documentos atingidos, bem como a discriminação específica de quais documentos e dados serão objeto das diligências desta Justiça Especializada*”.

Não obstante, nenhum desses argumentos é suficiente a culminar com a extinção da demanda, sendo, no máximo, capazes de conduzir ao indeferimento das provas em questão.

Para melhor análise acerca da necessidade, adequação e oportunidade das quebras de sigilo fiscal e bancário e da busca e apreensão pretendidas, tais alegações serão abordadas

juntamente com o saneamento do feito, com base na delimitação das questões fáticas e jurídicas, no momento da análise de cada uma das provas pretendidas.

Como se sabe, nos termos do art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, “*As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.*

No caso, não tendo havido requerimento nas alegações finais e nem no parecer do Ministério Público para que as aludidas questões preliminares fossem novamente analisadas, faculto aos demais integrantes da Corte tal deliberação e, acaso ninguém se oponha, mantenho a decisão nos termos em que fora proferida, de sorte a ser referendada a decisão de saneamento no tocante à rejeição das preliminares arguidas em contestação.

6. Quanto a preliminar arguida em alegações finais e do parecer do Ministério Público.

Preliminarmente, a Comissão Provisória da Federação ‘Brasil da Esperança’ no Estado do Paraná requer o indeferimento do pedido de desentranhamento dos autos dos documentos mencionados no petítório de eDoc. 43747778, ao argumento de que sequer encerrada a instrução probatória e devidamente respeitados o contraditório e ampla defesa dos Investigados, nos termos do art. 22, VI a VIII, da LC 24/90. Na mesma linha, o parecer também destaca a necessidade do indeferimento de tal pedido.

Sobre isso, os investigados apresentaram manifestação (eDoc. 43747788 nos autos 0604176) em vista das juntadas de

documentos pelo Diretório Nacional do Podemos e Fundação Trabalhista Nacional, nos eDocs. nº 43741953, 43741955, 43741979, 43742248, 43742273, 43742342, 43742367, 43742442, 43742478, 43742517, 43742672, 43742721, 43742756, 43742780 e 43747425.

Em tal oportunidade, sustentaram os investigados que os mencionados documentos foram juntados nas datas de 17 e 23 de outubro, descumprindo os prazos dos ofícios expedidos por esta Justiça Eleitoral – violando assim os princípios de cooperação, lealdade e boa-fé processuais –, com mais de um mês de atraso e após proferida decisão que designou as audiências de oitiva das testemunhas, o que impactaria na condução das oitivas das testemunhas. Pediram o desentranhamento dos documentos e, subsidiariamente, de forma a se otimizar os trabalhos das partes, a redesignação das oitivas das testemunhas de modo a se permitir a devida análise dos documentos apresentados pelas partes, evitando-se assim importante cerceamento de defesa.

Por despacho (eDoc. 43748765 nos autos 0604176 e eDoc. 43748767 na AIJE 0604298), o então Relator, ressaltou deixar *para apreciar o pedido de desentranhamento dos documentos, oportunamente, após a necessária análise do conteúdo dos mesmos*. Na mesma oportunidade, a fim de que todas as partes pudessem analisar a documentação em tempo hábil à oitiva das testemunhas e investigados, acolhendo pedido subsidiário dos investigados, foram redesignadas as audiências para as datas de 29 e 30 de novembro e 01 e 07 de dezembro de 2023.

Conforme pontua o Ministério Público Eleitoral, “*apesar da apresentação tardia de parcela da documentação, o Podemos não é parte na demanda, de forma que o descumprimento do prazo estabelecido na ordem*

*judicial de exibição não acarreta desentranhamento ou desconsideração dos documentos, mas apenas eventual apuração de crime de desobediência, caso este Tribunal venha a entender que houve descumprimento injustificado da determinação”.*

Não há indicativos de deliberado descumprimento do prazo da apresentação da integralidade da documentação pelo Podemos, já que este alegou ocorrência de falha técnica.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa, diante da redesignação das audiências para mais de um mês das datas inicialmente designadas, possibilitando às partes e ao Ministério Público a análise da documentação acostada.

E, tanto não houve qualquer prejuízo, que os próprios investigados não reiteraram o requerimento para o desentranhamento nas suas alegações finais.

Com base nesses argumentos, acolho a preliminar, e de consequência, rejeito o requerimento de desentranhamento formulado no eDoc. 43747788 nos autos 0604176.

**7. No mérito**, conforme anotado no relatório, o que se discute em ambos os feitos são os atos de pré-campanha realizados pelos investigados, a partir de novembro de 2021, inicialmente pelo partido Podemos e, posteriormente, pelo partido União Brasil.

Segundo os investigadores, os atos de promoção pessoal e de divulgação da pré-candidatura dos investigados teriam empregado elevado custo pecuniário, eis que, em grande parte, a pré-campanha se deu em âmbito nacional, voltada ao Palácio do Planalto, enquanto que a candidatura dos investigados efetivamente

registrada foi para o Senado Federal no estado do Paraná, com limite de gastos muito inferior.

Fundamentando, especialmente, em matérias jornalísticas e textos publicados em blogs políticos, os investigadores sustentam, ainda, que a pré-campanha dos investigados teria se utilizado de diversas outras ilegalidades, tais como: antecipação de despesas eleitorais mediante constituição de caixa-dois, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos de campanha; desvio de finalidade de verbas partidárias; triangulação de recursos e compra de apoio político / de desistência de candidatura.

Por sua vez, os investigados defendem a legalidade dos atos de sua pré-campanha, pois estariam em conformidade com as permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1.997 e que, desse modo, não teria havido antecipação de despesas propriamente eleitorais, mas tão somente o emprego de recursos necessários para arcar com despesas comuns de pré-candidatura.

8. No caso concreto, não há controvérsia sobre a realização de atos de pré-campanha pelos investigados e da existência das contratações questionadas.

O que se discute, o que importa, é a natureza das despesas realizadas na fase de pré-campanha (se seriam partidárias e assim em benefício do partido e/ou de todos os filiados; se seriam de pré-campanha em benefício específico dos investigados; se seriam antecipação de gastos eleitorais; ou, ainda, se seriam despesas pessoais) assim como a efetiva finalidade de algumas das contratações (se teriam sido instrumento para desvio de recursos para antecipação de pagamentos de despesas eleitorais e pessoais ou até

mesmo para a compra de apoio político/desistência de candidatura alheia).

Também está em discussão se a exposição dos investigados nos meios da comunicação, no período de pré-campanha, teria sido excessiva, mediante o desvio de finalidade das propagandas partidárias.

Diante da farta instrução, da leitura das alegações finais e parecer do ministério público eleitoral, é indiscutível o debate sobre a natureza das despesas indicadas pelos documentos apresentados, de modo que cada parte e o Ministério Público Eleitoral apresentam diferentes valores que entendem como gastos em benefício da pré-campanha dos investigados. Confira-se:

(i) O Partido Liberal sustenta que recursos financeiros aplicados na pré-campanha dos investigados totalizaram R\$ 7.600,702,14;

(ii) A Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, na qual se inclui o Partido dos Trabalhadores, indica o total de R\$ 21.608.130,10, entre despesas já quitadas e em cobrança judicial;

(iii) Os investigados Sergio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha e Ricardo Augusto Guerra, por sua vez, apontam que tão somente R\$ 141.034,70 teriam sido investidos de fato na sua pré-campanha;

(iv) Por fim, o Ministério Público Eleitoral considera que R\$ 2.030.228,09 teriam sido aplicados na pré-campanha dos investigados, englobando-se todas as pré-campanhas.

9. Senhor Presidente, antes de iniciar na análise item por item das despesas indicadas, gostaria de destacar que não se pode,

indistintamente, fazer a soma das despesas dos períodos indicados para dizer que houve abuso de poder econômico, no caso em comento na campanha de Senador no Paraná.

Com efeito. Candidaturas não nascem da noite para o dia. Elas surgem nos debates, nas conversas, na possibilidade de vitória, na necessidade de se expor ideias para que o eleitor, à vista delas, acredite em determinado candidato, em determinada proposta, em determinada ideia.

Isso exige estrutura de campanha, auxílio dos partidos, visitas as cidades, etc., e se viabiliza dentro dos partidos, atendendo a conveniência destes no lançamento das candidaturas.

Desde a redemocratização, com a eleição presidencial de 1989, articula-se a todo tempo quem serão os candidatos à Presidência da República, quem sucederá quem, a fim de garantir os palanques nos Estados e a viabilidade de determinada candidatura. Naquele pleito, não se pode esquecer da candidatura surpresa de Silvío Santos, lançado candidato depois das inscrições efetuadas, no lugar de Armando Correa por um pequeno partido – PMB à época, o que não foi adiante por impugnação do PDT envolvendo o fato de ser dirigente de rede de televisão e problemas de convenções do PMB, o qual acabou sendo considerado ilegal.

A exceção desta, todas as demais foram construídas dia a dia, no âmbito de cada agremiação partidária.

Essa liberdade de escolha e candidaturas constitui uma das garantias individuais da democracia, facultando-se a quem quer que seja e preencha os requisitos constitucionais de seu artigo 14.

No presente caso, questiona-se que o investigado Sergio Moro foi beneficiado pela superexposição que teve na candidatura presidencial, depois em São Paulo - Senador ou deputado federal - em seguida com a candidatura ao Senado no Paraná, desembocando no excesso de gastos.

Nesse aspecto, era perfeitamente possível ao então pré-candidato Sergio Moro à Presidência da República realizar os atos de pré-campanha, observando-se os limites da candidatura presidencial, a qual, naufragada, mudou para o legislativo no Estado de São Paulo. Daí, então, a pré-campanha voltou-se àquele Estado, a qual também não vingou, porque houve o indeferimento de seu domicílio eleitoral.

Na sequência, candidatou-se e venceu as eleições para o Senado no Paraná.

Nessa linha, não é possível simplesmente somar as despesas das pré-campanhas para concluir pelo abuso, porque na aplicação da restrição dos direitos políticos, o julgador deve ser restritivo, sob pena de violação a direitos fundamentais.

Com efeito. Em trabalho doutrinário de grande valor, o Desembargador Federal Néviton Guedes, ao comentar o artigo 14 da Constituição Federal, assentou com propriedade que:

18. Restrições a restrições impostas aos direitos políticos. Como se viu, da análise da estrutura normativa dos direitos fundamentais, aí incluídos os direitos políticos, conclui-se que também eles são passíveis de limitações ou restrições. Contudo, tais restrições estão, por sua vez, sempre submetidas as limitações. Não é por outra razão que a doutrina e a jurisprudência alemãs, ao cuidarem das restrições a direitos fundamentais, emprestam especial relevo às chamadas restrições a restrições, ou limites dos limites (*Schranken-Schranken*), que estão sempre a restringir a ação dos poderes públicos quando impõem

limites aos direitos fundamentais. Entre outras restrições que se impõem aos poderes públicos, destaca-se, de um lado, a necessidade de proteger o núcleo ou conteúdo essencial do direito (*Wesenge-halt*) e de outro a obrigação de observar o princípio da proporcionalidade. Cuidando-se de direitos fundamentais, medidas restritivas, venham de onde vierem (do legislador, do administrador ou do juiz), seja na forma da lei que deve regular as condições de elegibilidade (CF, art. 14, §3º) seja na forma da lei complementar autorizada a fixar novos casos de inelegibilidade (CF, art. 14, §9º), seja ainda e, sobretudo, na forma de resoluções, de atos administrativos, de portarias, ou de sentenças judiciais, mesmo que, sob a justificativa de estar apenas conformando ou dando efetividade ao texto constitucional, caso daí resultem condições, impedimentos, requisitos ou exigências, que de fato, desbordando dos limites do próprio texto constitucional, na prática, obstaculizem, difícultem, ou inviabilizem o exercício dos direitos políticos, atingindo-o no seu próprio conteúdo essencial, ou de forma desproporcional, são e serão sempre, tais restrições, só por isso, por violação ao princípio da proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, ou da proporcionalidade, inconstitucionais de pleno direito. Das restrições ao poder de restringir direitos fundamentais sem sombra de dúvida a mais sensível é aquela que se refere ao princípio da proporcionalidade. Como se sabe, mesmo legislador, quando autorizado a impor limites a direitos fundamentais, não está livre para, sem mais, impor qualquer limite, ou em qualquer extensão. A doutrina e a jurisprudência constitucional têm sublinhado o especial relevo que se deve conferir ao exame de restrições a direitos fundamentais, devendo-se perquirir, segundo Gilmar Ferreira Mendes, não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (existência de reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas como o princípio da proporcionalidade. Essa orientação, ainda que consoante o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, converteu o princípio da reserva

lega em reserva legal proporcional. Significa dizer que qualquer medida concreta que afete os direitos fundamentais há de mostrar-se compatível com o princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, ninguém, nem mesmo o legislador, ou o juiz, quando autorizados constitucionalmente, podem impor restrições a direitos fundamentais que se mostrem desproporcionais. Uma medida só será considerada proporcional se preencher a um só tempo as três máximas parciais da proporcionalidade (cito): da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o subprincípio da adequação, uma medida restritiva de um direito só será adequada (e, nisso, proporcional), se dela resultar a promoção, preservação ou garantia de um outro direito fundamental (ou outro bem também constitucional). Por sua vez, segundo o subprincípio da necessidade, uma medida restritiva só será proporcional se não houver outra menos restritiva que atinja o mesmo desiderato. Já proporcionalidade em sentido estrito é, de regra, convocada para solucionar colisões de bens ou princípios constitucionais que, em boa parte, envolvem a presença de direitos fundamentais. São colisões que apontam para decisões de casos difíceis, em que nem o subprincípio da adequação nem o da necessidade puderam conferir certeza de que a decisão, ou outra medida adotada, obedece ou não à regra da proporcionalidade. De uma tal perspectiva, uma medida pode perfeitamente se mostrar útil (adequada) e necessária (não existia outra medida menos grave) para alcançar determinado fim constitucional sem que consiga, contudo, demonstrar-se proporcional em sentido estrito, uma vez que a intensidade com que atinge o direito fundamental eventualmente afetado é de tal ordem que, no confronto com os direitos fundamentais ou constitucionais que teriam primazia com decisão tomada, essa medida não consiga se justificar. Assim, uma medida pode ser útil e necessária à realização de um fim constitucional, mas por gravar de forma acentuada um outro princípio ou direito fundamental, portanto constitucionalmente também protegido, não consiga, à

luz do caso concreto, consideradas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas, se justificar. Quando uma tal situação se verifica, é mediante a técnica da ponderação de bens (*Güterabwägung*) que se alcançará demonstrar, sopesando-se os bens e valores constitucionalmente envolvidos, consideradas as condições e possibilidades do caso concreto, qual bem constitucional merece primazia. Por isso é que se diz que, em sede de ponderação de bens, a primazia é sempre condicionada ao caso concreto, porquanto uma mesma colisão de direitos fundamentais, sob a configuração de outras circunstâncias de fato e de direito, poderá receber solução diversa. (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Lenio Streck *et all*, Ed. Saraiva Jur, 3ª ed., atual., p.696/697, comentário de Néviton Guedes ao artigo 14).

Para se verificar se a tese da inicial é causa suficiente para o reconhecimento do abuso do poder econômico, restringindo-se o direito de se candidatar, deve se ter em consideração, primeiro, a demonstração de que os demais candidatos não extrapolaram o limite; em segundo lugar, que toda a campanha, aqui chamada maior, porque mais abrangente, desde o início tinha a finalidade da candidatura realizada; e, em terceiro, que todos os atos de campanha da candidatura maior tenha sido realizada dentro e destinada à localidade real do destino, e tudo considerando as campanhas realizadas distintamente.

Em outras palavras, para comprovar a boa tese da inicial – de que os gastos de pré-campanha devem ser somados, tal como fez o Ministério Público Eleitoral – seria preciso comprovar três situações que, neste processo, não o foram: (a) a demonstração das próprias despesas de campanha, para verificar se houve efetivo desequilíbrio (o que vale para qualquer processo envolvendo abuso de poder econômico na pré-campanha, face a falta de regulamentação); (b) a

intenção deliberada e declarada de que o investigado Sergio Moro, desde o início, pretendia ser candidato a Senador no Paraná; e (c) que todos os atos de pré-campanha, desde a presidencial, tivessem sido realizados no estado destino da candidatura.

Realmente, para que fosse possível concluir que o investigado Moro extrapolou limite de gastos porque usou da frustrada candidatura presidencial para se cacifar para o Senado no Paraná, era imprescindível a demonstração de que, desde o início do projeto, a intenção seria concorrer no Estado do Paraná.

Na espécie, isso não ocorreu.

Em primeiro lugar, as iniciais limitam-se a transcrever despesas dos investigados sem a observância do que seria possível concluir excessivo, na medida em que sem parâmetro, não se pode dizer que todas as despesas seriam abusivas.

Com efeito, não há dúvidas quanto à necessidade da demonstração efetiva e concreta para apuração do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico, mediante *dados empíricos assimiláveis* conforme assentou o Ministro Luis Felipe Salomão no REspe nº 494-51.2016, perante o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão que ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. SÚMULAS Nos 24 E 72/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA AMPLAMENTE DEBATIDA NA CORTE REGIONAL. RECEBIMENTO PELO CANDIDATO DE VALOR DOADO POR SUA SOBRINHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA CONTÁBIL QUE ENSEJOU A DESAPROVAÇÃO DAS

CONTAS. ILÍCITO ELEITORAL DE ABUSO DE PODER. CLÁUSULA GERAL. CONFIGURAÇÃO PRESSUPÕE LESÃO EFETIVA OU CONCRETAMENTE PERCEBIDA. ANTERIOR DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA OFENSA À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA.

Histórico da demanda

1. A controvérsia é relacionada à doação realizada pela sobrinha do recorrente, no início do período eleitoral, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), decorrente de acordo entre familiares, oriundo da doação, em vida, da mãe do candidato, de imóvel para um dos quatro irmãos.

2. A partir desse fato, o partido político (PSB Diretório Municipal) autor da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) alega que, do valor doado, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) foram usados na campanha do recorrente nas Eleições Municipais 2016, de modo a configurar o ilícito eleitoral do abuso do poder econômico, uma vez que o montante não integrava o patrimônio ou a renda do candidato à época do pedido de registro de candidatura. Admissibilidade do recurso especial eleitoral

3. Não incidência das Súmulas nos 24 e 72/TSE, porquanto a questão controvertida foi amplamente debatida pela Corte de origem, afastando, assim, a ausência de prequestionamento da matéria e viabilizando, inclusive, nova valoração dos fatos sem o incursionamento no acervo probatório.

Da não configuração do ilícito eleitoral de abuso do poder econômico

4. A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão.

5. A desaprovação das contas do candidato, por si só, não caracteriza, automaticamente, o abuso do poder econômico. O ilícito eleitoral de abuso do poder é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que

deve ser aferido diante da objetividade das balizas normativas, como a (i) gravidade da conduta a demonstrar sua relevância jurídica, diante da desproporcionalidade da utilização do poder econômico frente às características das eleições, e o (ii) desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à normalidade e à legitimidade do pleito.

6. Tratando-se a norma de uma cláusula geral, os limites entre o lícito e o ilícito não podem ser presumidos pelo juiz, senão difundidos em termos nítidos, sob a subordinação de que a conduta só terá relevância jurídica quando, ingressando na zona do ilícito, provocar um mínimo de alteração no bem jurídico, o que deve ser demonstrado empiricamente na decisão.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Precedentes.

8. A circunstância fática consistente em irregularidade contábil que levou à desaprovação das contas do recorrente, por si só, desacompanhada de outros elementos concretos estruturados em dados empíricos, capazes de evidenciar ofensa à normalidade e à legitimidade das eleições, não permite o reconhecimento do abuso do poder econômico de modo suficiente a ensejar a grave sanção da cassação do mandato eletivo.

Conclusão Recurso especial provido, para julgar improcedente a AIME, prejudicado o agravo regimental interposto pelo PSB. (DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2020).

Nessa linha, as iniciais não trazem dados empíricos assimiláveis, ou seja, quais foram as despesas de seus pré-candidatos para se aferir se, em comparação com os gastos dos investigados,

esses seriam excessivos. Não se mostrou o que seria a despesa de um candidato médio.

No que tange aos gastos quando era pré-candidato à Presidência da República, o Partido Liberal não indicou, por exemplo, quanto foi gasto nas “motociatas” realizadas pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro, algumas reconhecidas como atos de pré-campanha inclusive (<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/09/tse-diz-que-motociata-de-bolsonaro-em-abril-foi-propaganda-eleitoral-antecipada.ghtml>).

Do mesmo modo, o Partido dos Trabalhadores, aqui integrante da Federação, não indicou uma despesa sequer que tenha realizado em favor do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo impugnado o ato de lançamento da candidatura do investigado Sergio Moro à Presidência, mas nada falou quanto gastou em seu próprio evento de campanha (<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/07/lula-pre-candidatura-presidente-eleicao-2022.htm>) no qual, segundo a reportagem, o PT esperava reunir 4 mil pessoas com a convocação de militantes do país inteiro.

Faço essas menções porque as despesas realizadas pelo Podemos foram, todas, na ocasião em que o investigado Sergio Moro era pré-candidato à Presidência da República; daí, então, para se verificar se houve excesso, naquele momento, os gastos a serem levados em consideração são os de pré-candidatos à Presidência, inclusive o limite de gastos da campanha presidencial.

É importante frisar que sem o parâmetro mínimo de gastos da campanha presidencial, não há como se afirmar que o investigado teria gasto demasiadamente, sob pena de indiscutível

injustiça: acusa-se o candidato “a” de gasto excessivo, mas o acusador não diz quanto gastou, decorrendo daí a possibilidade do acusador ter gasto mais que o candidato “a”.

Nesse ponto, assim como ocorrido com o período da pré-candidatura presidencial, os autores não demonstraram minimamente quanto gastaram nas candidaturas de seus candidatos ao Senado, vale dizer, não se descreveram quanto foi gasto nas pré-candidaturas de Paulo Martins e Rosane Ferreira, no lançamento de suas candidaturas.

Ressalte-se que, na espécie, não se está a discutir o excesso de gastos destes candidatos, mas, sim, a razoabilidade da afirmação contida em ambas as iniciais de que o investigado fora beneficiado, sem a demonstração mínima de quanto seus candidatos dispenderam.

Assinalo, por inegável, que o candidato Paulo Martins, na época, era Deputado Federal e podia, por força de seu cargo, utilizar passagens aéreas ou despesas pagas pela Câmara para visitar suas bases eleitorais.

Todavia, independentemente de qualquer outra consideração, não se demonstrou quais foram estes gastos para, repito, à vista deles, dizer que os gastos da candidatura dos investigados foram excessivos.

Também, por significativo, é sabido que existem candidaturas lançadas por conveniência das coligações, sem a grande perspectiva de vitória, mas com a intenção de fortalecimento de nomes e ampliação do debate político. Aliás, isso faz parte do jogo político e, por vezes, não implica despesas em pré-candidaturas porque são nomes que surgem nas vésperas das convenções.

Mesmo assim, seria preciso que os autores minimamente indicassem essas despesas - até mesmo se não existiram - para se imputar gasto excessivo dos acusados, não tendo os autores indicado, em uma linha sequer, as despesas de pré-campanha do então Senador Álvaro Dias, para ser possível compará-las com a dos autores e dos réus.

Não há prova alguma, nem mesmo testemunhal, dando conta de que desde o início o objetivo era se candidatar a Senador pelo Paraná, ou de eventos de campanha específicos nas reuniões partidárias de que o investigado seria candidato, ao final, no Paraná.

Não se pode perder de vista que faz parte do jogo político os acertos e contatos visando determinada candidatura, os quais, ao final, resultam em outras candidaturas que não as primeiras visadas. Na própria eleição de 2022 isso ocorreu não só com o investigado, mas com outros políticos.

Como amplamente reconhecido, o atual governador do Rio Grande do Sul Eduardo Leite lançou sua pré-candidatura à Presidência após perder a convenção para João Dória (<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/03/14/eduardo-leite-discurso-pre-candidato-presidente.htm>); ou mesmo do atual deputado federal Luciano Bivar, que também lançou sua candidatura presidencial (<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/05/31/uniao-brasil-oficializa-pre-candidatura-de-luciano-bivar-a-presidencia.ghtml>).

Houve, ainda, a pré-candidatura à Presidência de André Janones pelo Avante, conforme indicado pelo jornal Folha de São Paulo de 29 de janeiro de 2022, em um hotel de Recife com a presença

de lideranças nacionais do partido <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/avante-oficializa-pre-candidatura-do-deputado-andre-janones-a-presidencia.shtml>, que ao final candidatou-se a deputado federal por Minas Gerais.

Inviabilizada a candidatura presidencial, por motivos típicos do jogo político, houve a mudança para o Estado de São Paulo, na qual se visava, ao que se tem, a candidatura ao legislativo.

Cumpre ter presente, neste ponto, circunstância de inolvidável preponderância: eventual candidatura do investigado Sergio Moro em São Paulo foi obstaculizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em pedido que indeferiu a transferência de seu domicílio eleitoral àquele Estado em impugnação feita pelo Partido dos Trabalhadores (processo 0600053-16.2022.6.26.0005, TRE/SP).

Em outras palavras: o investigador buscou - e conseguiu - impedir eventual candidatura do investigado em outro Estado da Federação e depois afirma que há excesso de gastos no Paraná porque teria extrapolado aqui o limite previsto em lei. É comportamento contraditório que, ao que parece, busca impedir o investigado de participar da vida política.

Assim, era indispensável a prova de que havia a ideia deliberada da candidatura ao Senado no Paraná, o que não existe.

Outro requisito é que o investigado tivesse direcionado todas os atos e despesas de pré-campanha presidencial no Estado delineado como candidatura final - neste caso Senador no Paraná - o que não é possível concluir porque o próprio investigador pediu - e conseguiu - impedir a transferência do domicílio eleitoral para São Paulo.

Com efeito. Para que a boa tese das iniciais tivesse êxito, seria indispensável demonstrar que a despeito da pré-candidatura presidencial, todos os atos e despesas fossem feitas na candidatura final, sob pena de indiscutível restrição não prevista em lei.

Assim, deveria ser demonstrado neste caso que todos os atos e despesas de pré-campanha presidencial tivessem sido realizados no Estado do Paraná, o que não ocorreu.

Todos os atos de pré-campanha deveriam ser direcionados ao Estado do Paraná: viagens as cidades do Estado, eventos de pré-campanha em cidades pequenas (Faxinal, Xambrê, Realeza) ou mesmo grandes centros (Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Cascavel, etc.), lançamento de candidatura no Estado para que, em vista destas circunstâncias, se pudesse afirmar que o investigado teria violado a isonomia dos candidatos, beneficiando-se de uma superexposição e violando-se a isonomia que deve ser defendida.

Vale registrar, e todos sabem, dos efeitos do lançamento de uma candidatura presidencial em uma cidade pequena como a minha estimada Faxinal aqui no Paraná por exemplo. A visita de um pré-candidato a Presidente da República em uma cidade com 5.000 ou 15.000 habitantes tem grande repercussão local, o que torna o nome muito forte na região.

Faço menção a estes requisitos porque tal postura estaria ligada a tentativa de engodo no eleitor e na Justiça Eleitoral. Lança-se pré-candidatura nacionalmente e direciona-se todos os atos para uma localidade somente, a fim de beneficiar-se dos limites de gastos e desequilibrar a disputa.

E isso não ocorreu.

Com relação ao período no Podemos, apenas para exemplificar, um bom parâmetro acerca dos destinos onde realizados os atos de pré-campanha no período de filiação naquela agremiação pode ser encontrado no e.Doc 43747428.

Tal documento possui 334 páginas, denominado “Despesas Viagem Sergio Moro e Equipe compressed”, no qual contém despesas com passagens aéreas e hospedagens, extraindo-se os seguintes bilhetes eletrônicos:

Pág	Data	Passageiro	Origem	Destino
7	02/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
9	05/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
11	03/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
13	03/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	CGH - São Paulo Congonhas
15	04/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
23	08/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO[	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
25	09/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
27	06/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
29	04/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas

37	15/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
	17/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CGH - São Paulo Congonhas	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
39	09/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CWB - Curitiba Afonso Pena	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
41	11/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
43	18/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
50	24/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CNF - Belo Horizonte Tancredo Neves	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
52	24/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CNF - Belo Horizonte Tancredo Neves
54	21/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
56	04/12/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CWB - Curitiba Afonso Pena	POA - Porto Alegre Salgado Filho
58	23/11/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	CWB - Curitiba Afonso Pena	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
60	02/12/2021	SERGIO MORO	FERNANDO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CWB - Curitiba Afonso Pen
66	29/11/2021	LUIS FELIPE CUNHA		CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
68	01/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA		BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CWB - Curitiba Afonso Pena

70	30/11/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
78	29/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
80	30/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
81	01/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CWB - Curitiba Afonso Pena
82	27/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
83	25/11/2021	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
90	04/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	POA - Porto Alegre Salgado Filho	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
	04/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	REC - Recife Guararapes
91	09/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
92	06/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	REC - Recife Guararapes	VCP - Campinas Viracopos
97	10/01/2022	LUIZ FELIPE CUNHA	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
99	10/01/2022	LUIZ FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
101	12/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
110	11/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena

112	10/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
118	23/12/2021	ROSANGELA WOLFF MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
123	23/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
125	24/12/2021	ROSANGELA WOLFF MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
127	24/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
134	27/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
136	28/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	CGH - São Paulo Congonhas
138	08/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto	GRU - São Paulo Guarulhos
	08/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	GRU - São Paulo Guarulhos	CWB - Curitiba Afonso Pena
140	28/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
142	28/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	CGH - São Paulo Congonhas
143	06/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
	06/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto
151	08/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto	GRU - São Paulo Guarulhos
	08/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	GRU - São Paulo Guarulhos	CWB - Curitiba Afonso Pena
152	27/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
154	28/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont

156	28/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	CGH - São Paulo Congonhas
158	06/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
	06/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto
159	22/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
164	05/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
165	06/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	GRU - São Paulo Guarulhos	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto
166	29/12/2021	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
172	06/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	GRU - São Paulo Guarulhos	JPA - João Pessoa Presidente Castro Pinto
173	05/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
174	29/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
176	28/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
177	28/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont	CGH - São Paulo Congonhas
179	27/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
185	10/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
187	12/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	CGH - São Paulo Congonhas
188	10/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumon	BSB - Brasília Presidente

				Juscelino Kubitschek
193	20/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
	24/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
200	06/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	REC - Recife Guararapes	VCP - Campinas Viracopo
201	09/12/2021	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	SDU - Rio de Janeiro Santos Dumont
209	17/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
211	13/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
213	09/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	FOR - Fortaleza Pinto Martin	THE - Teresina Senador Petrônio Portela
215	06/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	GRU - São Paulo Guarulhos	JDO - Juazeiro do Norte Orlando Bezerra de Menezes
217	11/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	THE - Teresina Senador Petrônio Portela	GRU - São Paulo Guarulhos
	11/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	GRU - São Paulo Guarulhos	VIX - Vitória Eurico de Aguiar Salles
219	13/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
227	14/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
229	12/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
230	17/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
232	13/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
233	09/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	FOR - Fortaleza Pinto Martins	THE - Teresina Senador Petrônio Portela
235	11/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	THE - Teresina Senador Petrônio Portela	GRU - São Paulo Guarulhos

	11/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA		GRU - São Paulo Guarulhos	VIX - Vitória Eurico de Aguiar Salles
237	06/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA		GRU - São Paulo Guarulhos	JDO - Juazeiro do Norte Orlando Bezerra de Menezes
239	12/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO		CWB - Curitiba Afonso Pena	GRU - São Paulo Guarulhos
241	13/01/2022	ROSANGELA WOLFF MORO		CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
250	31/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
	31/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CGH - São Paulo Congonhas	SJP - São José do Rio Preto Prof. Eriberto Manoel Reino State
253	28/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
255	25/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
257	12/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO		VIX - Vitória Eurico de Aguiar Salles	GRU - São Paulo Guarulhos
	12/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO		GRU - São Paulo Guarulhos	CWB - Curitiba Afonso Pena
258	11/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO		THE - Teresina Senador Petrônio Portela	BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek
	11/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO		BSB - Brasília Presidente Juscelino Kubitschek	VIX - Vitória Eurico de Aguiar Salles
259	02/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO		SJP - São José do Rio Preto Prof. Eriberto Manoel Reino State	GRU - São Paulo Guarulhos
260	24/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
	25/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
266	25/01/2022	SERGIO FERNANDO MORO		CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas

267	03/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	SJP - São José do Rio Preto Prof. Eribelto Manoel Reino State	CGH - São Paulo Congonhas
274	03/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	SJP - São José do Rio Preto Prof. Eribelto Manoel Reino State	CGH - São Paulo Congonhas
275	25/01/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
282	13/02/2022	ROSANGELA WOLFF MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
284	13/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
286	19/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
	22/02/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
293	11/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
294	10/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	THE - Teresina Senador Petrônio Portela	GRU - São Paulo Guarulhos
306	25/02/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
307	06/03/2022	SERGIO FERNANDO MORO	<b>MGF - Maringá</b>	CWB - Curitiba Afonso Pena
308	02/03/2022	SERGIO FERNANDO MORO	CGH - São Paulo Congonhas	<b>LDB - Londrina</b>
309	02/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CWB - Curitiba Afonso Pena	CGH - São Paulo Congonhas
	04/03/2022	LUIS FELIPE CUNHA	CGH - São Paulo Congonhas	CWB - Curitiba Afonso Pena
310	06/03/2022	SERGIO FERNANDO MORO	<b>MGF - Maringá</b>	CWB - Curitiba Afonso Pena

Conforme se pode observar, os deslocamentos se deram em sua imensa maioria entre os principais centros nacionais (Brasília - Rio de Janeiro - São Paulo), com algumas incursões a outras cidades e capitais de outras unidades da Federação.

Dos mais de 600 destinos ou origens, verifica-se que apenas 03 deles representaram municípios do interior do Paraná. Mesmo a capital do estado, Curitiba, não teve maior destaque nos roteiros, sem se olvidar que é onde se localiza a base familiar dos investigados.

Observe-se que os autores, mesmo depois de intimados e nas alegações finais, não desbastaram tais viagens a fim de explicar, face a documentação anexada, que estas serviriam para fazer campanha do investigado Sergio Moro para Senador no Paraná ou, mesmo que para Presidente da República, fizesse menção somente ao Estado do Paraná.

Cito também despesa com hospedagem, em São Paulo, de Sergio Fernando Moro, no período de 25/02/2022 a 02/03/2022 (eDoc. 43747428, pág. 331).

Verifico, também, que grande parte das despesas informadas para o período de filiação ao Podemos estão atreladas ao evento de grande porte, destinado a divulgação da filiação do investigado Sérgio Moro, evento este que ocorreu em Brasília, e não em alguma cidade do Paraná.

Vê-se, ainda, que o imóvel que o investigador Partido Liberal alega que seria “comitê de campanha” de Sérgio Moro, estava sediado Avenida Nações Unidas, 11.857, 13º andar, conjunto 131, - Condomínio Nações Unidas 11857, Pinheiros, São Paulo (eDoc. 43742249), não sendo crível - quer seja por logística, quer seja por visibilidade junto ao eleitorado alvo - que serviria como base a uma pré-campanha estadual de outra unidade da federação.

Verifico também que para a segurança pessoal de “personalidade VIP” do partido, o Podemos contratou em diversas

ocasiões duas empresas: PLEG SEG ASSESSORIA LTDA, sediada em São Paulo e ESPARTA SEGURANÇA LTDA, sediada em Brasília.

Para o período de 11 a 13 de janeiro de 2022, foi locado veículo blindado, a ser retirado e entregue em Brasília (eDoc. 43741969) e pelo período de 10 a 12 de janeiro de 2022, locado outro veículo, também a ser entregue e retirado em Brasília (eDoc. 43741981). Do mesmo modo, o veículo blindado adquirido pelo Podemos foi entregue na sede do partido em Brasília (eDoc. 43742232).

A utilização de veículo blindado em Brasília não pode ser considerada ato de campanha que tivesse, por si só, desequilibrado a campanha ao Senado no Paraná.

Com relação ao União Brasil, verifica-se pelas despesas que, inicialmente, havia uma estratégia para divulgação nacional, passando, num segundo momento, por um direcionamento para a circunscrição eleitoral de São Paulo.

No eDoc. 43738917, páginas 9 a 13, verifico documento datado de 23 de maio de 2022, que consiste em Relatório Geral acerca das atividades desenvolvidas pela empresa Delantero Comunicação - atrelado à Nota Fiscal 3776. Tal documento faz expressa menção à mudança de identidade visual para *“a campanha focar em São Paulo, para todas as redes”* além de mencionar reuniões realizadas em Fortaleza (sede da empresa) e São Paulo.

Segundo outro Relatório Geral da referida empresa, atrelado à Nota Fiscal 3778, datado de 20 de julho de 2022, no aludido mês, houve nova mudança de identidade visual, *“devido à mudança de estratégia para o Paraná”*.

Pelos relatórios de atividades de uma das empresas contratadas para os serviços de segurança pessoal a Sergio Moro (Couto Segurança e Vigilância EIRELI) também é possível ver que nos meses iniciais da filiação de Moro, sua agenda não estava voltada ao Estado do Paraná, mas sim aos municípios de São Paulo:

(i) eDoc. 43738988, páginas 6 e 7: período de 18 a 21/04/22 - compromissos diversos em São Paulo, incluindo entrevista à CNN;

(ii) eDoc. 43738988, páginas 18 e 19: período de 24 a 29/04/22 - compromissos diversos em São Paulo, Campinas/SP e Ribeirão Preto/SP, incluindo coletivas de imprensa e entrevistas a emissoras daquelas localidades;

(iii) eDoc. 43738988, páginas 28 e 29: período de 13 a 15/04/22- Compromissos diversos, como reuniões e almoços em São Paulo;

(iv) eDoc. 43738990, páginas 54 a 56: período de 01/05 a 11/05/22: compromissos diversos em São Paulo e Piracicaba, incluindo reuniões e entrevistas;

(v) eDoc. 43738990, páginas 71 a 73: período de 12/05 a 18/05/2022 - compromissos diversos em São Paulo, Santo Amaro/SP, Santa Isabel/SP, Arujá/SP, Itaquaquecetuba/SP, Mogi das Cruzes/SP e Santos/SP, incluindo reuniões, visitas a autoridades e órgãos públicos, entrevistas a emissoras locais, almoços e jantares;

(vi) eDoc. 43738993, página 08 - período de 22/5 a 26/05/22 - compromissos diversos em São Paulo, incluindo reuniões e visita a produtora.

(vii) eDoc. 43738993, páginas 03 a 05: período de 30/05 a 07/06/2022 - compromissos diversos em São Paulo e Brasília/DF, incluindo entrevistas e reuniões.

Da mesma forma, os relatórios de atividades de outra empresa que prestou serviços de segurança pessoal a Sergio Moro (Fragalli), também apontam para a realização de compromissos fora do Estado do Paraná. (eDoc. 43738917, página 14: faz menção a entrevista no Rio de Janeiro, de interesse partidário), o que é corroborado por relatório da empresa de publicidade, Delantero (eDoc. 43738928, pág. 53, no qual consta menção à mesma reunião de interesse partidário).

A agenda de Sergio Moro voltou-se ao Estado do Paraná somente a partir de 10 de junho de 2022 - posteriormente ao indeferimento de domicílio eleitoral junto ao estado de São Paulo:

(i) eDoc. 43738993, página 61: período de 10 a 11/06/22 - compromissos diversos em Maringá/PR, como reunião com lideranças.

(ii) eDoc. 43738929, páginas 53 a 76: período de 13/06 a 29/06/2022 - compromissos diversos em Curitiba, Maringá/PR, Londrina/PR e Paranaguá/PR, o que inclusive passou a repercutir na imprensa em estadual e dos municípios de cada itinerário (eDoc. 43738983, páginas 15/25).

(iii) eDoc. 43738993, páginas 67 a 71: período de 23/06 a 25/06 - compromissos diversos em Curitiba, Maringá/PR e Londrina/PR, incluindo entrevistas a emissoras locais, palestras, reuniões, comparecimento em festividades, visitas a autoridades,

(iv) eDoc. 43738993, páginas 45/52: período 28/06 a 29/06 - compromissos diversos em Curitiba, Paranaguá/PR e Ponta Grossa/PR.

Os relatórios relativos aos serviços de segurança dos meses subsequentes seguem no eDoc. 43738983, páginas 29/70, eDoc. 43738986, páginas 30/60; 43738994, páginas 39 a 47, ID 43738995, páginas 53/69, dos quais se extrai a intensificação dos compromissos pelos municípios do interior do estado, incluindo de médio e pequeno porte.

Revela-se assim, a mais não poder, que os autores não desbastaram as despesas - ônus que era seu - indicando as despesas diretamente ligadas a pré-campanha, muito menos fizeram correlação entre as despesas e eventuais atos específicos da campanha direcionada ao Senado pelo Paraná.

Simplesmente somaram todas as despesas das três campanhas, somaram os valores gerais, sem discriminação, e pelo resultado concluíram que houve ilícito eleitoral.

Tenho como relevante questionar se seria possível interpretar de maneira diferente a situação envolvida neste processo; se é possível simplesmente somar os valores das pré-campanhas para Presidência da República, Legislativo por São Paulo e Senado ao Paraná.

A Constituição de 1988 atribuiu relevo único a possibilidade de participação popular, assegurando ampla liberdade de votar e ser votado. A vingar-se a tese sustentada pelos autores, restringir-se-á de tal forma as candidaturas com repercussão direta em outros Estados, afetando-se outras candidaturas.

O processo de formação de vontade política ultrapassa o momento eleitoral e se projeta além deste período e espaço. Como se sabe, o teto de gastos para Presidência da República foi de mais de R\$ 88.000.000,00 somente para o primeiro turno. O investigado Sergio Moro foi pré-candidato à Presidência da República; logo, naquela pré-campanha gastar-se 10% deste valor equivaleria a R\$ 8.800.000,00. Todos os valores faço a grosso modo para explicar a limitação que a tese inicial de mera soma impõe.

No Paraná, a inicial faz a acusação de excesso de gastos porque seu limite é de R\$ 4.447.201,54, tendo o investigado Sérgio Moro o extrapolado nos termos a que já me referi.

Imagine-se então a dificuldade que teria um cidadão do Amapá, Acre ou Roraima, para ficar em alguns exemplos, de se apresentar-se como pré-candidato à Presidência da República e, se não conseguisse viabilidade política para tal empreitada, se lançasse candidato a Senador em seu Estado.

Com o teto de gastos em mais de oitenta e oito milhões, se gastasse cinco por cento deste valor na pré-campanha à Presidência (cerca de 4,4 milhões de reais), esta inviabilizada, não poderia concorrer a Senador em seu Estado, porque lá o limite de gastos da campanha foi de pouco mais de R\$ 3.000.000,00.

Não poderia se candidatar nem mesmo a governador de seu Estado, porque o teto era de pouco mais de três milhões e meio de reais. Deputado Federal, então, jamais.

Isso implicaria na possibilidade, inadmissível convenha-se, de obrigar alguém a se candidatar sem poder realizar qualquer despesa na campanha eleitoral, eis que teria gasto grande parte dos valores na pré-candidatura presidencial.

Entre as inúmeras candidaturas que seriam inviabilizadas, rememoro o então Presidente José Sarney, o qual lançou-se candidato a Senador no Amapá, fora de sua base eleitoral (Maranhão), com natural ampla divulgação política de sua candidatura. Eram outros tempos, mas imagine-se a carga de força que o Presidente da República tinha em pequeno Estado da Federação naquela época. E se fosse feita a captação dos recursos que o então Presidente da República teve no cargo para apurar as despesas na campanha ao Senador pelo então novo Estado, é evidente, no raciocínio da inicial, fosse ultrapassado o teto de gastos.

Assim, a questão não pode ser a indicação singela de que os gastos da pré-campanha a Presidência devem se somar as despesas de campanha eleitoral posterior diversa, mas, sim verificar a legitimidade daqueles pleitos, face a cada uma das candidaturas, verificando-se como se deu a mudança das campanhas e se houve direcionamento para determinada localidade, tudo afim de garantir a isonomia de todas as candidaturas.

Destarte, a adoção deste tipo de restrição é vedada pela Constituição de 1988, eis que impõe requisito não previsto em lei de inelegibilidade, sendo absolutamente desproporcional sua aplicação nos moldes requeridos na inicial.

Conforme se pode observar, o argumento dos autores desafia uma compreensão técnica que, a ser seguida, inviabiliza qualquer tipo de candidatura posterior à pré-campanha Presidencial (ou mesmo outra de grande porte, como governador ou prefeito), criando obstáculo que nem a lei, nem a Constituição, preveem.

Realmente. Considerando os gastos de uma campanha presidencial, na ordem de tantos milhões, qualquer valor a ser

utilizado deverá, sem sombra de dúvida, o limite de gastos daquela eleição.

Assim, despesas com viagens para todo território nacional, para reuniões, conversas e demonstração de apoio à ideia devem considerar a vastidão do âmbito nacional: não se pode exigir de alguém, que concorra a este tipo e cargo, fique restrito a propaganda via internet ou não possa visitar os possíveis eleitores. O cidadão de Roraima ou Acre seria prejudicado face o mesmo cidadão de São Paulo ou Paraná, o que torna a tese inicial, sem a prova que referi, frágil.

Desse modo todas as despesas realizadas pelos investigados quando filiados ao Podemos devem ser vistas sob o viés da pré-campanha presidencial e seus limites.

E nelas não se vê nada de relevante a ponto de revelar gasto excessivo ou abuso de poder econômico, porque realizadas para uma eventual e frustrada candidatura à Presidente da República

Não se pode negar, portanto, que as despesas impugnadas não podem ser utilizadas como conjunto da obra para se aquilatar eventual abuso.

É evidente que não se pode aceitar que o gasto de pré-campanha se dê sem limites - o qual a lei não previu. Não se admite o desvirtuamento da campanha com valores excessivos. Conforme sintetiza Rodrigo Zilio, dentre os vários critérios que cuidam dos gastos de pré-campanha, destacam-se algumas situações, *verbis*:

“Admitido, em algumas circunstâncias, o custeio de determinados atos de pré-campanha, o desafio é estabelecer critérios adequados para que essas condutas não perpassem limites que interfiram na igualdade de forças do processo eleitoral. Parece óbvio que era tarefa

do legislador estabelecer esses limites básicos; também é elementar, mais uma vez, que o legislador se imiscuiu de sua atribuição constitucional. Da mesma sorte, é evidente que essa ausência de regulamentação não impede o estabelecimento de determinados limites, através de uma interpretação sistemática da legislação e com o objetivo de buscar uma maior isonomia entre os atores do processo eleitoral. Na falta de uma regulamentação legal, pode-se adotar alguns critérios já existentes como limitadores dos gastos de pré-campanha realizados individualmente pelos futuros candidatos. Assim, por exemplo, o teto estabelecido para os denominados atos de apoio do eleitor, previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97. Da mesma sorte, razoável sustentar a completa inviabilidade de se gastar em uma pré-campanha além do que a lei eleitoral permite como teto da própria campanha eleitoral, até mesmo porque essa situação tangencia – se não configura – hipótese de abuso de poder econômico. No mesmo passo, é possível estabelecer como teto de gastos na pré-campanha, até mesmo, um percentual do limite previsto para a própria campanha eleitoral. De qualquer sorte, essa é uma tarefa de lege ferenda e, na ausência de lei, de delicada construção jurisprudencial.” (ZILIO, Rodrigo López. A pré-campanha: limites e vedações. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, ano 10, n. 18, p. 185-207, jan./ jun. 2018. P. 201-202., citado pelos investigados em alegações finais)

E aqui repito uma crítica que faço: os autores não trouxeram os gastos das próprias pré-campanhas para demonstrar eventual excesso dos investigados, e esses nada referem nas alegações finais sobre a falta de base jurídica para dizer que estas despesas poderiam ser de até 30% sobre o valor do teto de gastos, conforme parecer assinado pelo investigado Luis Felipe Cunha eDoc. 43738917, págs. 83 a 94), cuja conclusão final diz *a par destas constatações, sugere-se a adoção, como parâmetro, o volume de gastos que aparenta ser implementado pelos demais concorrentes ao mesmo cargo, não podendo se*

*configurar como valor significativo frente ao teto de campanha para o cargo. Por mais que esse critério seja dúbio, diante do cenário analisado, pode-se afirmar que gastos de até 30% do teto, em conjunto, podem ser tomados como razoáveis para uma pré-campanha.*

Não bastasse isso, para que se examine a aptidão das acusações realizadas, é preciso lembrar que a propaganda eleitoral “é a que visa captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato político” (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editorial JusPodivum, 2020, pág. 390), tendo seu fundamento legal no art. 36 da Lei nº 9.504/1.997 e, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A propaganda com finalidade de captar o voto do eleitor, que seja realizada antes do período permitido é denominada de propaganda antecipada ou propaganda extemporânea.

Com a finalidade de ressalvar condutas que não configuram propaganda antecipada, houve a introdução do artigo 36-A na Lei 9.504/1997, por meio da Lei 13.165/2015, com o seguinte teor:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, a *mens legis* garante - antes do período do registro de candidatura - a liberdade de expressão, com a amplificação dos

debates políticos, desde que não haja pedido explícito de votos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo porque o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo)

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que

não envolvam pedido  
explícito de voto.

8. No caso *sub examine*,

(...)

e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso *chilling effect* nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea.

f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurtem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia.

g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais e pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral.

h) A exposição por largo período de tempo - sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitradas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

(...)

9. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5124, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/10/2016)

A essa ampla lista de condutas voltadas a promoção pessoal e anúncios de candidaturas futuras é o que se denomina, didaticamente, como atos de pré-campanha:

Em suma, a Lei nº 13.165/2015 elevou a um *status* legal os denominados atos de pré-campanha, que podem ser compreendidos como manifestações que ocorrem ainda antes do período de registro das candidaturas e das convenções partidárias e que têm objetivo de levar ao conhecimento geral uma futura candidatura, através da divulgação de qualidades e propostas dos pretensos concorrentes a mandato eletivo. (...) como a propaganda eleitoral guarda correspondência com a nomenclatura campanha eleitoral e como a condição de candidato somente se adquire a partir do respectivo registro de candidatura, a ideia é reconhecer formalmente essa fase antecedente e, para fins didáticos, classificá-la como uma fase de pré-campanha, ou seja, antecedente à fase do registro e da propaganda eleitoral (...) (ZILIO, *Op.cit.*, pág. 399)

Nesse sentido, ainda, vale registrar a observação de Juliana de Sampaio, no Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 133, quando afirma:

Ora, nesse sentir, a legislação acabou permitindo, mesmo antes do início da propaganda propriamente dita, a participação do candidato em entrevistas, programas, encontros, debates, em qualquer veículo de informação, bem como a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas políticos, de atos parlamentares e de debates

legislativos, e a realização de eventos voltados para a divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias.

Não obstante, essa liberdade não é ilimitada, vez que a amplificação do debate político não pode ocorrer de forma a desconsiderar o princípio da isonomia entre os competidores.

Com efeito, “(...) a tese da amplitude do direito à liberdade de expressão, conquanto atraente, não pode servir de pretexto para desprezar um princípio fundante do processo eleitoral, que consiste na isonomia de forças entre os candidatos (...). Ademais, a liberdade de expressão pressupõe uma forma de divulgação de ideias – e justamente essas formas de divulgação é que precisam ser delimitadas, seja por vedação da lei eleitoral (no período da propaganda), seja pela origem do seu custo” (ZILIO, *Op.cit.*, pág. 400). No entanto, o art. 36-A da Lei Eleitoral não apresentou quais seriam esses limites.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

“(a) no pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e

(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja

irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

Acresça-se, ainda, que no julgado paradigma do TSE, entendeu-se que a presença das denominadas *magic words* também caracterizaria propaganda antecipada.

A respeito do conteúdo dos atos, cumpre-me abrir parêntese para mencionar que, a Corte Superior fixou, "*para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral*". (TSE - Representação nº060068143, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022).

Naquele julgado referência acerca dos atos de pré-campanha, no que tange à expressão econômica dos atos de pré-campanha, destaco os seguintes trechos:

"(...)

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como

ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder.

(...)

Sem embargo, ponto que a inexistência de proibição expressa direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário ao princípio da legitimidade das eleições.

Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode ser coibida, sempre que assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.

Para essa análise, soam-me, sem dúvida, válidos os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação" e "abrangência", sabiamente sugeridos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados.

Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados à luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do "pré-candidato médio". Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de ser realizadas pelos demais virtuais concorrentes.

(...)

No julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, mantendo-se a mesma tônica, os critérios anteriormente estabelecidos foram reorganizados pela Corte Superior, com destaque ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/02/2020)

Prosseguindo-se com o raciocínio, muito embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha destacado o respeito às condições do “candidato médio” e o “princípio da igualdade de oportunidades”, é certo que, repito, não há previsão legal de qual seria o limite de gastos para a pré-campanha e tampouco os julgados paradigma chegaram a desbastar o tema.

Há quem sustente que a solução passe “*pelo limite de gastos de campanha para cada cargo em disputa, estabelecido pelo artigo 18 da Lei 9.504/1997, incluído por meio da Lei 13.488/2017, e que são atualizados pelo TSE antes das respectivas eleições*” (NUNES, Allan Titonelli. Gastos

excessivos na pré-campanha: estratégia ou benefício?, em <https://www.conjur.com.br/2023-ago-28/direito-eleitoral-gastos-excessivos-pre-campanha-estrategia-ou-beneficio/>).

Contudo, por mais que o limite de gastos da própria campanha efetivamente possa ser um dos parâmetros a ser adotado, ainda não há ideia consolidada acerca de qual percentual de gastos da campanha que seria considerado razoável como um limite de gastos para a pré-campanha.

Não obstante, diante da ausência de parâmetros pré-fixados, a regularidade do financiamento da pré-campanha é questão a ser ponderada diante das circunstâncias do caso concreto, sendo certo que a questão é passível de ser enfrentada tanto sob o enfoque da ação de investigação judicial eleitoral, quanto sob o enfoque da representação para apuração de captação e gastos ilícitos de recursos, previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997.

De fato, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, no que tange aos atos de pré-campanha “*os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder*” (TSE - Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 924/SP, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 26/06/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 22/08/2018), bem como “*É admitida a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do termo inicial para seu ajuizamento*” (TSE - Recurso Ordinário nº060161619, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2019).

Até as pedras sabem que o investigado Sergio Moro não precisaria realizar pré-campanha para tornar seu nome popular, eis que notoriamente conhecido face a ampla divulgação midiática envolvendo a operação Lava-Jato.

Todos os anos em que a operação foi realizada, com as prisões e graves reflexos políticos que trouxe, deram grande visibilidade ao nome do investigado Sergio Moro, bastando que se lembre alguns episódios como a condução coercitiva - reputada ilícita após - do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (<https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746231-policia-federal-faz-operacao-na-casa-do-ex-presidente-lula-na-grande-sp.shtml?mobile>); a prisão do atual Presidente da República (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/moro-determina-prisao-de-lula-para-cumprir-pena-no-caso-do-triplex-em-guaruja.ghtml>) ou os bonecos de Olinda que o representavam (<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/moro-brinca-com-boneco-de-olinda-que-o-homenageia-mandei-representante>), ou ainda as grandes manifestações em defesa da operação Lava Jato com bonecos de alto porte em alusão à pessoa do investigado Sergio Moro (<https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1669417-protestos-tem-boneco-gigante-de-moro-e-pedidos-de-mais-prisoas.shtml> e <https://noticias.uol.com.br/album/2019/06/30/veja-as-manifestacoes-no-brasil-em-apoio-a-moro-e-a-lava-jato.htm?foto=14>).

Estes indicativos, coletados em rápida pesquisa, mostram a grande exposição midiática do investigado, para exemplificar que neste caso a propaganda antecipada deveria ser deliberada e

direcionada ao Senado no Paraná, o que não ocorreu, vale a pena repetir.

Não é difícil vislumbrar que a adoção desta tese – simples soma das despesas de pré-campanha para apurar abuso – abre via perigosa para arbítrio. Imagine-se nas eleições que se avizinham: pré-candidato a prefeito não consegue, em convenção, aprovar seu nome. Dependendo do que gastou na pré-campanha, o que é aferível somente depois, não poderia se candidatar a vereador, porque o limite de gastos é infinitamente menor.

O mesmo vale para o legislativo. Pré-candidato a Senador, com nome não aprovado em convenção, teria grandes limitações para se candidatar a Deputado Federal ou Estadual, porque o limite de gastos para estas candidaturas é muito inferior ao Senado da República.

Cumpra observar ainda que a lei não fixa uma data possível para compreensão de pré-candidaturas e seus limites de gastos, ou desde quando pode ser discutida uma candidatura. Daí o perigo de se fixar que qualquer valor a qualquer tempo serve para esta aferição.

Com efeito. Aqueles que hoje se lançam pré-candidatos a qualquer cargo, seja Prefeito na próxima legislatura ou Senador daqui a algum tempo, ou mesmo Presidente da República, em toda ou qualquer reunião, manifestação pública, entrevista em rádio, TV ou rede social, estaria computando gastos que, ao final, se enquadrariam em pré-campanha e, depois, sofreriam acusação de abuso de poder econômico pela simples soma.

O exercício da democracia impede que isto seja possível.

A criação de nova limitação de elegibilidade dá ensejo a arbitrariedade que a Constituição de 1988 não contempla.

10. Nesses termos, se tal não bastasse e para espancar qualquer dúvida que advenha da prova produzida, partindo-se da mesma lógica adotada pelo Ministério Público Eleitoral, parto da análise minuciosa de cada despesa/contratação com a finalidade de identificar se o respectivo objeto possui natureza: *a)* partidária; *b)* individual ou *pro rata* de pré-campanha específica dos investigados; *c)* individual ou *pro rata* eleitoral antecipada específica dos investigados; *d)* pessoal dos investigados.

Porém, os gastos serão analisados em ordem diversa da realizada pelo parecer ministerial. Para melhor compreensão, analiso os gastos por agremiação, seguindo-se a mesma ordem das respectivas filiações do investigado Sergio Moro, de sorte que primeiramente serão analisadas as despesas informadas pelos órgãos partidários do Podemos e posteriormente as informadas pelos órgãos partidários do União Brasil.

**10.1 Gastos informados pelos órgãos partidários do Podemos**

O órgão nacional do Podemos informou que custeou gastos no montante de R\$ 1.958.695,86 em benefício do então filiado Sergio Fernando Moro. Este dado, por si só, não apresenta grande relevo, eis que gastos menos de dois milhões de reais em pré-campanha para Presidência da República cujo teto de gastos, somente para o primeiro turno, era de mais de R\$ 88.000.000,00 não implica em absolutamente nenhuma violação a isonomia dos candidatos.

Além disso, há de fato comprovação de que o Podemos foi demandado judicialmente pelas pessoas jurídicas D7 Produções

Cinematográficas, por suposto débito no valor de R\$ 2.018.078,85, e 2022 Comunicação SPE Ltda., por multa compensatória de R\$ 8.000.000,00 decorrente de suposta quebra de pré-contrato convencionado em R\$ 14.000.000,00, tendo recentemente firmado acordo reconhecendo tais débitos em ambas as ações, conforme alegações finais dos investigantes.

Desse modo, é evidente que o valor de R\$ 14.000.000,00 não pode ser considerado - porque não foi pago - muito menos a multa pelo não pagamento pode ser considerado gasto de pré-campanha.

Enfatizo que o valor da multa pode e deve ser declarado na prestação de contas anual partidária - até para aferir-se o detalhamento dos serviços prestados em cada um dos contratos e eventual desvirtuamento do ajustado - mas não pode ser atribuído como abuso do poder econômico, muito menos caixa 2, quando sequer foi objeto de pagamento.

Como disse o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do AgR-REspEl n. 7666, *A superação do limite de gastos previstos em lei, por si só, não é suficiente para caracterização do abuso do poder econômico e consequente cassação de diploma. Isso porque tal irregularidade tem natureza contábil, somente justificando as graves consequências previstas na legislação se, em determinado contexto, ficar comprovado que os gastos em excesso repercutiram de modo significativo para desequilibrar a competição, restringir a liberdade de escolha dos eleitores ou, de outro modo, ferir a legitimidade e a normalidade das eleições. [...]* Não há confundir, sob hipótese alguma, multa não paga com gasto excessivo em pré-campanha.

**10.1.1** Do pagamento de remuneração a dirigente partidário e obrigações tributárias e previdenciárias relacionadas

Denota-se que ambos investigantes computaram em seus cálculos as remunerações recebidas por Sergio Moro, além de encargos tributários e previdenciários pagos pelo Podemos.

Não obstante, não se produziu prova de que Sergio Moro não tenha desempenhado atribuições enquanto dirigente da agremiação. Nem mesmo se impugna tal situação. Sendo assim, tal qual concluiu o Ministério Público Eleitoral:

Dirigentes partidários podem ser remunerados em conformidade com a lei. Sendo assim, a remuneração percebida por Sergio Fernando Moro, nos meses de novembro de 2021 (R\$ 15.000,00 - id. 43715716, 43715727), dezembro de 2021 (R\$ 15.000,00 - id. 43715713, 43715717), janeiro de 2022 (R\$ 14.947,87 - id. 43715706, 43715707) e fevereiro de 2022 (R\$ 14.947,87 - id. 43715706, 43715707) não pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral.

Do mesmo modo, os valores pagos a título de obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes do vínculo de trabalho entre filiados com o PODE, no montante de R\$ 89.567,70 (id. 43742476, 43742477), não devem ser considerados como tais.

(Não destacado no original)

Nesse particular, vale a pena citar precedente do Tribunal Superior Eleitoral que atesta a legalidade da remuneração do dirigente partidário, o que afasta qualquer mácula indicada nas iniciais. Confira-se:

Direito Eleitoral. Agravo interno em Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2012. Pró-labore. Economicidade. Desprovisionamento.1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório

Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício financeiro de 2012.2. A tese de que o descumprimento reiterado do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 ensejaria a desaprovação das contas é inovação recursal, porquanto não constou das manifestações anteriores do Parquet nos autos, cujo parecer chegou, inclusive, a apontar textualmente o atendimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos em programas de incentivo à participação política das mulheres.<sup>3</sup> O art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995 permite o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, o limite de 50% para o órgão nacional. A expressão "a qualquer título" não restringe a natureza do vínculo mantido com o partido, incluindo, portanto, o pagamento de remuneração pelo exercício do cargo de dirigente partidário. Nesse sentido, a partir da promulgação da Lei nº 13.887/2019, passou a Lei nº 9.096/1995 a prever expressamente, em seu art. 44-A, a possibilidade de remuneração das atividades de direção exercidas nos órgãos partidários.<sup>4</sup> Nada obstante a autonomia dos partidos políticos, não se pode desconsiderar que as despesas realizadas pela agremiação contam com a utilização de recursos públicos. Dessa forma, a autonomia partidária não pode constituir uma barreira intransponível para que a Justiça Federal, em casos extremos, fiscalize se o gasto realizado é absolutamente antieconômico. Exatamente por isso, há precedentes desta Corte, no sentido de que a economicidade na utilização dos recursos públicos também pode ser objeto de controle. Precedentes.<sup>5</sup> No caso, não há elementos concretos de sobrevalorização do pró-labore dos dirigentes partidários em detrimento do regular exercício das funções institucionais do partido, ou demonstração de que os valores por eles auferidos são incompatíveis com suas atividades ou responsabilidade. Inexistência de indícios de gasto antieconômico a autorizar a intervenção da Justiça Eleitoral no âmbito da autonomia partidária constitucionalmente garantida.<sup>6</sup> Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental na Prestação de Contas nº20132, Acórdão,

Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/05/2022.

Não há sequer indicação de que este valor seja excessivo, frente as despesas do partido ou mesmo o pagamento de outros dirigentes partidários.

Sem a demonstração de excesso, esse gasto impugnado fornece diretriz segura acerca de sua regularidade.

**10.1.2.** Da aquisição de smartphones para uso em pré-campanha

Segundo a agremiação, quatro aparelhos *smartphones* foram adquiridos da VIA VAREJO S.A, para uso do investigado e seus assessores.

Em suas alegações finais, os investigados defendem que *“não consta dos autos prova do beneficiário das aquisições, não recebidos/utilizados por nenhum dos INVESTIGADOS, apenas os dizeres genéricos “Celulares equipe campanha Moro” e “Coordenador Gustavo Castro” no nome do arquivo dos documentos”*.

Não obstante, em seu depoimento pessoal, o investigado admitiu o uso de *smartphones* durante o vínculo partidário. Dessa forma, devem ser considerados como à disposição da pré-campanha dos investigados.

Porém, como foram adquiridos como acervo permanente da agremiação, deve apenas ser estimado o valor correspondente ao seu uso temporário e não o valor total da aquisição.

Por sua precisão, nesse ponto reproduzo a análise feita no parecer ministerial:

(...) Um telemóvel foi comprado em 10/01/2022, pelo valor de R\$ 899,00 (id. 43715710, 43715711, 43715712,

43742366) e os outros três aparelhos foram custeados pelo PODE em 28/12/2021, no valor total de R\$ 1.798,00 (id. 43742722, 43742723, 43742724).

Segundo declarações prestadas pelo primeiro investigado em seu depoimento pessoal, os smartphones foram utilizados tão somente pela duração do vínculo partidário, não tendo havido incorporação dos telefones ao acervo pessoal.

Não se produziu qualquer prova em sentido contrário.

Deste modo, a fim de refletir com a maior exatidão possível o ganho econômico que o uso temporário dos aparelhos tecnológicos em pré-campanha, computa-se o valor estimado de aluguel dos referidos telefones celulares, a partir de preço mensal de serviço de assinatura de smartphone de valor de mercado semelhante, no valor de R\$ 69,00 ao mês.

Os primeiros aparelhos foram entregues no fim de dezembro de 2021, resultando, do que consta nos autos, no uso dos telefones por três meses até a saída de Sergio Moro do Podemos. O quarto aparelho foi adquirido em 10/01/2022, o que possibilitou o usufruto do telefone por dois meses inteiros.

Recorrendo ao preço mensal de serviço de fornecimento de smartphone por assinatura como média de mercado do benefício econômico auferido pela pré-campanha dos réus, chega-se à conclusão de que a aquisição representou investimento de R\$ 759,00.

Sendo assim, o montante estimado de R\$ 759,00 deve ser computado como despesa de pré-campanha.

### **10.1.3. Serviços de *coffee break* em evento de filiação**

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, “*Para o evento de filiação de Sergio Fernando Moro ao Partido Podemos, realizado no dia 10/11/2021, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, foi despendido o valor de R\$ 1.800,00 (id. 43715715, 43715714,*

43715783) para custear o serviço de coffee break, realizado pela empresa Torteria & Sorveteria Giulliana EIRELI, o qual, pela repercussão do evento e notória individualização do ato, deve ser estabelecido como despesa de pré-campanha”.

Referido gasto, além de absolutamente normal de pré-campanha, não teve sua natureza impugnada, ou seja, não se apontou fosse gasto anormal ou com valores acima da média para se apurar eventual excesso.

#### **10.1.4. Pagamento de taxas condominiais**

Muito embora os investigadores relacionem o uso de alguns imóveis como supostos comitês dos investigados, não se comprovou a vinculação de imóveis como sedes de comitês. Sendo assim, tal qual conclui o Ministério Público Eleitoral:

Valores despendidos com taxas condominiais de salas comerciais ou de imóveis residenciais, entretanto, não devem ser contados como despesas de pré-campanha, notadamente quando não se comprova vinculação direta ao processo eleitoral e ao pretense candidato.

Sendo assim, a despesa com o Condomínio Edifício Nações Unidas, cujo pagamento ocorreu em prol da empresa WESTERN ADM EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 4.642,07 (id. 43715718, 43715719, 43715726), com vencimento em 01/02/2022, bem como a despesa no valor de R\$ 11.385,12, cujo pagamento ocorreu em 10/02/2022 (id. 43742370, 43742371, 43742372) em prol da empresa ALPGREM ADM DE CONDOMINIO LTDA., não podem ser computadas como gastos de pré-campanha, ante à ausência de prova de que a despesa foi efetuada em benefício dos investigados.

#### **10.1.5. Serviços de limpeza em evento de filiação**

Conforme destacou o Ministério Público Eleitoral, *“Para a realização do referido evento de filiação de Sergio Moro ao Partido Podemos, cuja notória repercussão foi supramencionada, foram despendidos R\$ 3.673,50, em prol da empresa QUALITY MAX S GALMO E LTDA, em 08/11/2021, para execução de serviços de asseio, limpeza e conservação, devendo-se, pois, serem computados como despesa de pré-campanha”*.

#### **10.1.6. Locação de mobiliário para evento de filiação**

Também é correta a conclusão do Ministério Público Eleitoral no sentido de que *“ Ainda para o mesmo evento, realizado no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço da empresa VIRGINIA D´ARC Decoração e Eventos (Candelabrus Festas LTDA) para locação de mobiliário, objetos e materiais, ao custo de R\$ 11.935,00, cujo pagamento foi realizado no dia 08/11/2021 (id. 43715721, 43715722, 43715730), o qual deve, conforme anteriormente abordado, ser computado como despesa de pré-campanha”*.

#### **10.1.7. Serviços de segurança, motorista pessoal e escolta armada**

Acerca desta natureza de serviços informada pelo Podemos, a empresa PLEG SEG ASSESSORIA LTDA foi contratada através da celebração de diversos termos contratuais para fornecimento de serviços ao longo dos anos de 2021 e 2022.

Quanto a esta despesa, a agremiação Podemos apresentou os documentos de eDocs. 43741970, 43742452, 43742450, 43742453, 43742451, 43742454, 43741959, 43742269, 43742270, 43742271, 43742234, 43742663, 43742233, 43742661, 43742240, 43742710, 43742711, 43742712, 43742239, 43742714, 43742715, 43742716, 43742236, 43742687, 43742683, 43742684, 43742235, 43742688, 43742689, 43715725 e 43715784.

Pelo que se vê (Justiça Eleitoral no DivulgaSPC), a contratação da Pleg Seg pelo PODE totalizou R\$ 79.500,003 em 2021 e R\$ 160.000,00 em 2022 e a título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sergio Moro, a empresa Esparta Segurança Ltda foi contratada em 2021, conforme eDocs. 43741968, 43742434, 43742437, 43742436, 43742438, 43742439, 43742463, 43742464, 43742465, 43742466, 43742467, 43742468, 43742469, 43742470, 43742472, 43742473, 43742474 e 43742475. A totalização dos valores repassados pelo Diretório Nacional da agremiação a este prestador foi de R\$ 20.829,865.

Em primeiro lugar, não desconheço que a lei eleitoral não prevê o pagamento de despesa com segurança particular como verba autorizada pelo fundo partidário, conforme se vê da redação dos artigos 26 e 44, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal decidido, com propriedade, ao apreciar a Prestação de Contas Eleitorais nº 060238329, relatada pelo Desembargador Robson Barbosa de Azevedo que:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. SENADORA E SUPLENTE. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTROS CANDIDATOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FEFC. GASTO COM SEGURANÇA PARTICULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR. TRANSFERIR QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SOBRAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. CONFIABILIDADE E

## REGULARIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Segundo o artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dados relativos aos recursos financeiros recebidos em campanha devem ser entregues à Justiça Eleitoral em até 72 (setenta e duas) horas, a contar de seu recebimento, sendo a extrapolação desse prazo capaz de ensejar a ressalva das contas.

2. A prestadora de contas declarou ter realizado três doações estimáveis, que não foram registradas pela candidata beneficiária. Comprovadas documentalmente apenas duas dessas doações, houve violação ao que estabelece o art. 53, alíneas "e", "f" e "g", da Res. TSE nº 23.607/2019, com relação a uma doação, no valor de R\$ 360,00. Embora a irregularidade apontada não tenha sido sanada, não houve comprometimento ao exame das contas prestadas, tratando-se de falha que enseja apenas ressalva, pois trata-se de doação estimável de pequeno valor, correspondente a apenas 0,009% do valor total de despesas, o que atrai a aplicação da proporcionalidade.

3. Hipótese em que a unidade técnica detectou, por meio de circularização de dados e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas de campanha que não foram declaradas pelo prestador das contas no ajuste contábil. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento. Todavia, restou esclarecido que houve um erro material na expedição da nota fiscal, que deveria ter sido expedida em nome do Partido Político da candidata, o que, embora não afaste a irregularidade, que é de pequena monta (0,25% do total dos gastos realizados), afasta a caracterização de utilização de recursos de origem não identificada.

4. Diante da não previsão de gasto com segurança particular como gasto eleitoral, conforme rol taxativo do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não foi possível comprovar a regular utilização dos recursos do Fundo Partidário pela prestadora de contas no ponto. As despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência devem ser consideradas

irregulares, impondo-se o ressarcimento ao Erário dos valores irregularmente utilizados ou não comprovados, conforme art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019. Falha equivalente a 3,51% dos gastos com Fundo Partidário, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando apenas a ressalva.

5. Embora os gastos com combustíveis não tenham sido comprovados com todos os detalhes exigidos pela norma de regência, não restou demonstrado o abuso nos gastos de recursos públicos a esse título e não há indícios de má-fé da candidata. Assim, mostra-se possível a anotar ressalva quanto à irregularidade, isentando-se a candidata da obrigação de restituir valores aos cofres públicos.

6. A norma eleitoral preconiza que as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, de acordo com o previsto no art. 50 da Res. TSE nº 23.607/2019. Não obstante a inobservância do dever de transferir o valor total das sobras financeiras ao órgão partidário, a inconsistência em exame correspondente a valor irrisório, não possuindo o condão de comprometer a análise do vertente ajuste contábil e, nessa toada, admite aplicação de ressalva, cabendo à agremiação tomar as providências que reputar pertinentes.

7. Contas aprovadas com ressalvas. (Publicado em Sessão, 15/12/2022, sem destaque no original e citado pelos autores em alegações finais).

Em segundo lugar, não é possível individualizar o gasto para cada um dos beneficiados, eis que não se especifica o número de atendimentos realizados em nome de cada um.

E também não desconheço que muito embora os documentos não façam alusão ao beneficiário, é certo que o investigado Sergio Moro em seu depoimento pessoal admitiu ter sido

beneficiário do serviço e, mais do que isso, ter sido uma exigência sua para que se concretizasse a sua filiação: a de que a agremiação garantisse a sua segurança pessoal e de sua família.

Efetivamente, é fato público e notório que o investigado Sergio Moro e sua família já eram alvos de ameaças de facções violentas, como o PCC (<https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/policia-federal-vai-investigar-ameacas-a-sergio-moro-29062022> ; <https://diariodopoder.com.br/destaques-home/ameacas-de-morte-a-moro-voltam-as-redes-sociais-2> ; <https://istoe.com.br/tudo-tem-um-preco-diz-moro-sobre-ameacas-do-pcc/>).

Nesse sentido, é compreensível a necessidade de socorrer-se de serviços de segurança pessoal e escolta armada. Tanto que, após eleito, com o acirramento das ameaças, houve a necessidade de o Senado, por sua Polícia Legislativa, passar a realizar a escolta do agora Senado da República (<https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2023/03/22/era-um-ataque-nacional-diz-flavio-dino-sobre-operacao-contrasuspeitos-de-planejar-morte-de-moro-e-outros-agentes-publicos.ghtml>).

É evidente que a contratação de segurança pessoal não possui aptidão a fomentar a candidatura e atrair votos; ao revés, pode até mesmo representar obstáculo à aproximação com o eleitorado.

Desse modo, é razoável que se considerem também outras circunstâncias, como as imagens ou fotografias apresentadas, o número de vezes em que foi veiculada, os meios utilizados, assim como o alcance que estes podem ter, de modo a verificar a existência de propaganda eleitoral subliminar, com propósito eleitoral. Nesse

sentido: TSE REspe nº 19905, rel. Min. Fernando Neves, Ac. de 25.2.2003.

Não há no processo nenhuma prova feita pelos autores de que a contratação de segurança pessoal para uso do investigado Sergio Moro tenha, nem que forma subliminar, proporcionado aumento de prestígio ou aptidão para o cargo, seja de Presidente da República, seja de Senador pelo Paraná.

Assim, ainda que individualizáveis em favor do investigado Sergio Moro, estas despesas não possuíam o condão de promover a imagem do então pré-candidato.

Reforçando a desvinculação desse tipo de serviço com o pleito, é de se destacar que, mesmo após o investigado ter sido eleito, ainda persistiram ameaças que, inclusive, tem justificado a realização de serviço similar pela Polícia do Senado, conforme já destacado.

Ademais, a agremiação também pretendia alavancar sua imagem e colher frutos com o capital político da figura pública de interesse nacional que entrava para seu quadro de filiados e, diante de um incontestável cenário de ameaças a tal personalidade, dentro de sua autonomia partidária, decidiu arcar com os ônus - incluindo os financeiros - decorrentes desse ingresso do novo filiado, para assim também atingir seus objetivos partidários (atrair apoio político e novos filiados, por exemplo).

É de se indagar ainda se a segurança não tivesse sido contratada neste quadro. Na penúltima eleição presidencial, é fato notório que o então candidato Jair Bolsonaro foi atingido com uma facada e todos os reflexos políticos desta situação. Agressão a candidato é inadmissível, cujas consequências seriam inestimáveis se isto tivesse ocorrido.

Rememore-se ainda que, naquele mesmo período pré-eleitoral, dois ônibus da caravana do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram atingidos por tiros no caminho entre as cidades paranaenses de Quedas do Iguaçu e Laranjeiras do Sul, em uma aparente tentativa de emboscada. Lula estava em outro veículo que não foi atingido (<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/03/27/onibus-da-caravana-de-lula-e-atacado-em-estrada-no-parana.htm>).

Já tinha concluído o voto quando li outra informação relevante.

O colunista Josias de Souza, do uol, faz menção expressa de acerto do pré-candidato Boulos à Prefeitura de São Paulo na compra de um carro blindado. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/28/josias-boulos-acerta-ao-trocar-simbolico-celta-por-blindadoaposameacas.htm> e como disse o colunista: *Os candidatos têm que se precaver, faz bem o Guilherme Boulos em proteger sua integridade. As autoridades precisam assegurar que as eleições se deem em um ambiente democrático, não violento.*

Na mesma linha, inclusive, é de se destacar que em recente julgamento (concluído em 28 de novembro de 2023), relativo à prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao exercício financeiro de 2018 (PC 0600240-67.2019.6.00.0000), o Tribunal Superior Eleitoral “ressaltou que a contratação de serviço para garantir a segurança de candidatas femininas e de candidatas trans é uma questão importante que deve e será tratada com rigor, em decorrência de diversas ameaças sofridas por elas no

*período eleitoral”, conforme noticiado por aquela Corte (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/tse-aprova-com-ressalvas-prestacao-de-contas-do-psol-de-2018>).*

Entendo, portanto, que há razões bastantes para não computar esta despesa na pré-campanha (despesas com segurança pessoal, motorista particular e escolta armada financiadas pelos Partidos).

#### **10.1.8. Locação de gerador para evento de filiação**

Tal qual concluiu o Ministério Público Eleitoral, *“Para o mesmo evento de filiação, realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, foi contratado o serviço de locação de grupos de geradores de energia elétrica, fornecido pela pessoa jurídica POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, ao custo de R\$ 6.000,00, cujo pagamento foi realizado no dia 09/11/2021 (id. 43715728, 43715782, 43715785, 43715789). Em razão da natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser considerada a título de pré-campanha”.*

**10.1.9. Serviços de mestre de cerimônia e recepção para evento de filiação**

De igual maneira, correta a conclusão do parecer ministerial de que *“Para o evento de filiação supramencionado, foram contratados, pelo valor de R\$ 6.260,00 (id. 43715729, 43715788, 43742341), os serviços de recepção e mestre de cerimônia, fornecidos pela empresa ATHOS EVENTOS (Rafael Paulino de Oliveira), o qual, consoante já observado, deve ser considerada como despesa de pré-campanha”.*

**10.1.10. Produção, instalação e desinstalação de material gráfico para evento de filiação**

Sobre tais despesas, reproduzo as precisas conclusões do parecer do Ministério Público:

Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf) foi contratada para a execução dos serviços de produção, instalação e desinstalação de lonas, adesivo e acréscimo de palco, pelo valor de R\$ 39.006,00, parcelado em duas vezes, cujos pagamentos ocorreram nos dias 09/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00) e 17/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00), conforme id. 43715786, 43715790, 43715791, 43715792, 43742350.

Dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré-campanha.

Do mesmo modo, foram pagos os valores de R\$ 6.760,00, em 01/11/2021, consoante id. 43742258 e 43742260, pelo serviço de produção e/ou instalação e desinstalação de lona, adesivos, crachás e camisetas, conforme Nota Fiscal de 17/11/2021 (id. 43742262), e de R\$ 3.000,00, em 01/12/2021, conforme id. 43742264 e 43742265, para produzir, instalar e desinstalar backdrops, consoante Nota Fiscal emitida em 26/11/2021. Novamente, dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré-campanha.

#### **10.1.11. Serviço de ambulância em evento de filiação**

Por mais que serviço de ambulância não seja, em princípio, atividade com potencial a fomentar a visibilidade de pré-candidato, é certo que a contratação em questão visou viabilizar, de forma segura, a realização de evento de grande porte que este sim, sem dúvidas destinou-se à projeção da imagem do então pré-candidato, de sorte que escorreita a conclusão do parecer ministerial no seguinte sentido:

Ainda para a realização do evento de filiação, foi contratado o serviço de ambulância, através da empresa Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e

Brigadas, pelo valor de R\$ 1.500,00, conforme contrato (Id. 43715799), boleto com vencimento em 09/11/2021 (id. 43715821) e pagamento em 10/11/2021 (id. 43715801), NF nº 43715797, o qual, nos mesmos moldes que outrora mencionado, deve ser estabelecido como despesa de pré-campanha.

#### **10.1.12. Aquisição e locação de veículos**

Sintetizando tais despesas, destacou o Ministério Público que:

Para transporte do investigado, foram celebrados contratos de fornecimento de veículos blindados, contratando-se as pessoas jurídicas SMC Turismo e Locadora, para aluguel de um Ford Fusion blindado sem motorista nos dias 11 a 13 de janeiro de 2022, pelo valor total R\$ 2.800,00 (id. 43715820, 43715818, 43715816, 43715817), e PANTANAL VEÍCULOS LTDA (Europcar), para locação de Toyota Corolla GLI, no valor de R\$ 1.000,00, pelo período de 10/01/2022 a 12/01/2022 (id. 43741981, 43742503, 43742504, 43742505, 43742519).

Realizou-se, posteriormente, a compra de um Toyota Corolla XEI, pelo valor de R\$ 198.000,00 (id. 43742232, 43742653, 43742654, 43742657) junto ao fornecedor RJG BLINDADOS LTDA.

Em relação a tais despesas, é certo que o serviço de blindagem de veículos, tal qual o serviço de segurança particular, por si só, não possui qualquer relação com o pleito e nem aptidão para promover a imagem de pré-candidatos ou candidatos.

Ocorre que, no caso, a blindagem esteve atrelada a serviço de transporte do então pré-candidato, tanto por meio de locação de veículos para deslocamentos relacionados a eventos específicos de pré-campanha, tanto pela aquisição de veículos, certamente visando o deslocamento para outros eventos. E não há dúvidas que despesas

relacionadas a transportes de pré-candidatos são essenciais para que estes realizem seus atos de pré-campanha.

Desta feita, não é possível dissociar a blindagem da locação/uso estimável de veículo adquirido.

Sendo assim, as despesas devem ser computadas como de pré-campanha, conforme assim bem colocado no parecer ministerial:

De modo semelhante à ponderação feita no tópico 3.1.2.2, é desproporcional somar o valor total de compra definitiva de bem à pré-campanha dos investigados quando a utilização do objeto do contrato foi por tempo determinado, pois o patrimônio permaneceu sob tutela do partido político mesmo após a desfiliação de Sergio Fernando Moro do PODE.

Incumbe, ao invés, aquilatar valor razoável para cessão temporária do veículo, que, conforme contratos firmados com os prestadores citados alhures, deu-se na média diária de R\$ 1.266,66.

A nota fiscal relativa à compra do Toyota Corolla foi emitida em 18/03/2022, permitindo inferir que o veículo esteve à disposição do investigado por 14 dias, até seu desligamento do partido em 30 de março de 2022. Destarte, o ganho econômico alcançado pela pré-campanha da parte investigada atinge a monta de R\$ 17.733,24.

**10.1.13.** Contratação de serviços advocatícios para apuração interna

Mais uma vez, correta a conclusão do parecer no sentido de que *“A contratação de serviço advocatício, pelo partido, que visa a apurar internamente denúncia de desvio de verbas partidárias, não pode ser considerada como despesa de pré-campanha eleitoral, razão pela qual o valor de R\$ 150.000,00 para a primeira fase do plano de atividades (id. 43715802), mais especificamente de R\$ 67.500,00 (ref. a fevereiro de 2022) (id.*

43715815, 43715800), *não deve ser considerado para fins de cálculo de despesas com a pré-campanha*".

Na prestação de contas 060042894/DF, Relator o Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/04/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-83, data 05/05/2023, assentou-se a regularidade dos gastos desta natureza, diante de sua origem e efetiva prestação de serviço. Elucidou parte da ementa:

12. Despesas com pessoal que se julgam regulares. O partido apresentou argumentos quanto à experiência e atuação de funcionários, justificando os salários pagos aos seguintes cargos: administrador, economista e advogado. Demonstrou-se também que eles prestaram serviços de forma vinculada às atividades partidárias mediante juntada de atas de reuniões e folhas de ponto que revelam extensas jornadas em favor da legenda. Ademais, a mesmíssima despesa foi atestada por esta Corte no julgamento unânime das contas do Partido Liberal (PL) relativas ao exercício de 2016 (PC 0601760-33/DF, REL. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 224/4/2022) (R\$ 691.014,07; item 3.6).

Assim, não pode ser considerada tal despesa para gasto de pré-campanha.

#### **10.1.14. Serviço de entrega digital de comercial**

Do mesmo modo, possui razão o Ministério Público quanto ao entendimento de que *"o serviço de entrega digital, "referente às eleições de 2022", cuja contratação com a empresa ADSTREAM Soluções Tecnológicas S.A. ensejou o pagamento de R\$ 3.800,00 (id. 43715814, 43715813, 43715812) e R\$ 4.800,00 (id. 43715825, 43715824, 43715822), não deve ser considerado a título de despesas com pré-campanha. Isso porque não veio aos autos qualquer comprovação da natureza do serviço e da correlação da despesa com os investigados ou sua pré-candidatura, ensejando*

*desconsideração dos documentos relativos à contratação da ADSTREAM Soluções Tecnológicas S.A”.*

**10.1.15.** Serviço de segurança e brigadista em evento de filiação

Muito embora seja regra geral que os serviços de segurança e brigadista não sejam destinados à promoção pessoal de pré-candidatos, é certo que, no caso, foram destinados a realização, segura, de evento de grande porte, o qual sem dúvidas destinou-se a promover o então pré-candidato. Assim, possui razão o Ministério público quanto a este ponto:

Ainda para a realização do evento de filiação ocorrido no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço de segurança e brigadista, através da empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pelos valores de R\$ 1.200,00 (Contrato id. 43742243), quanto ao serviço de brigadista, R\$ 360,00 (contrato id. 43742245, boleto - id. 43715811 e transferência realizada em 30/11/2021 - id. 43715808, 43715805), pela locação de equipamentos, e R\$ 6.690,00, NF emitida em 08/11 (id. 43742736), e R\$ 2.010,00, NF emitida em 11/11/2021 (id. 43742737), para o serviço de segurança propriamente dita (cujas transferências de R\$ 6.690,00 - id. 43715810, 43715807, 43715804, 43742242- e R\$ 2.010,00 - id. 43715809, 43715806, 43715803- ocorreram em 30/11/2021), os quais, conforme já mencionado, devem ser tidos como despesas de pré-campanha.

Verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, ao somar todas estas despesas, considerou o montante de R\$ 10.470,00, conforme indicou na planilha (eDoc 43786927) anexa ao seu parecer, conforme o seguinte trecho dela extraído:

GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.	43715811, 43715810, 43715807, 43715804, 43742242, 43715809, 43715806, 43715803, 43715808, 43715805, 43742243, 43742245, 43742736, 43742737	R\$ 10.470,00
---	--	---------------

Ocorre que, ao confrontar tais documentos, verifica-se que são 03 os contratos firmados com a empresa em questão:

- R\$ 1.200,00 (eDoc 43742243)
- R\$ 360,00 (eDoc 43742245)
- R\$ 6.690,00 (eDoc 43742242)

Já as notas fiscais emitidas e os comprovantes de pagamento apontam para os seguintes desembolsos:

- R\$ 2010,00, pagos em 30/11/2022
- R\$ 360,00, pagos em 30/11/2022
- R\$ 6.690,00, pagos em 30/11/2022

Tudo indica que o contrato inicialmente firmado ao valor de R\$ 1.200,00, teve outros custos a ele adicionados, gerando a cobrança, em verdade, de R\$ 2010,00, já que não se localiza nem contrato no valor de R\$ 2010,00 e nem cobrança no valor de R\$ 1.200,00.

Sendo assim, o montante das despesas perante a este fornecedor a ser considerado como de pré-campanha, em verdade é de R\$ 9.060,00, e não o valor considerado no parecer.

#### **10.1.16. Serviços advocatícios de pré-campanha**

Verifica-se ter ocorrido a contratação do escritório Gustavo Bonini Guedes Sociedade Individual de Advocacia para

prestar “serviços profissionais advocatícios de consultoria, assessoria e capacitação jurídica de filiados do Partido, no chamado período de pré-campanha, orientando-os sobre o que a legislação e a jurisprudência da Justiça Eleitoral vedam e autorizam, compreendendo [...] atuação entre os meses de fevereiro e julho de 2022” (ID 43715798), pelo valor mensal de R\$ 60.000,00.

O artigo 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos autoriza que os recursos do Fundo Partidário possam ser despendidos na contratação de serviços de advocacia para atuação jurisdicional e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral.

A atuação dos advogados na pré-campanha é mais do que interesse partidário, até para evitarem-se multas e consequências diretas em desvios de propaganda partidária.

Assim, referida despesa não pode ser contada como de pré-campanha, até porque afetou outros candidatos do partido à época.

#### **10.1.17. Realização de coletiva de imprensa**

Conforme resume o parecer ministerial, “Em 29/01/2022, foi realizada uma coletiva de imprensa no Lizon Hotéis Curitiba, em Curitiba/PR. Assim, a despesa com a locação da sala de eventos, sonorização, alimentos, bebidas e estacionamento, no valor de R\$ 5.170,00 (id. 43715823, 43715826, 43715827) repassado a LORENZON HOTEIS LTDA., deve ser tido, pela própria natureza do evento, como despesa de pré-campanha”.

### 10.1.18. Serviços de hotelaria e transporte

Constata-se ter havido diversas contratações de empresas de turismo para fornecimento de serviços de hotelaria, reserva de passagens aéreas e locação de veículos, perante as empresas Directiva Viagens e Turismo Ltda e Grande Sao Paulo Turismo Ltda (GSP Travel). Acerca de tais despesas, os investigados assim se manifestam:

(...) A partir de seus dados, extrai-se que apenas parcela das despesas contratadas efetivamente se referem aos dois primeiros INVESTIGADOS - havendo inúmeras anotações de deslocamentos e hospedagens realizados em prol de terceiros.

Inicialmente, no que se refere às despesas com passagens aéreas em benefícios dos dois primeiros INVESTIGADOS, extrai-se o seguinte quadro (Anexo 03), podendo ser verificado a maioria dos voos para São Paulo, Brasília, localidades pelo Brasil e, em relação a Curitiba, voos em final de semana, para descanso do INVESTIGADO SERGIO MORO em sua casa no Paraná, sem informação sobre qualquer atividade partidária.

Já em relação aos gastos com hospedagens dos dois primeiros INVESTIGADOS, extrai-se do quadro igualmente anexado (Anexo 04), por igual, hotéis em São Paulo, Brasília e demais localidades, não havendo gastos no Paraná, circunscrição a ser considerada na análise dos gastos, bem como, por oportuno, tratar-se de despesas em benefício do partido ou, quando muito, relativo à pré-campanha presidencial. Nenhuma, absolutamente nenhuma, relação com a campanha de Senado do Paraná.

É certo que a totalidade das despesas não pode ser imputada aos investigados, considerando que inúmeras outras pessoas vinculadas ao partido também constam como beneficiárias.

Porém, ainda que algumas das viagens possam ter sido também para fins partidários ou para deslocamentos para descanso dos investigados, no final das contas visavam que os investigados pudessem cumprir com seus compromissos de pré-campanha.

Sendo assim, por sua precisão, mais uma vez, reproduzo parecer ministerial:

Vê-se que os contratos celebrados transbordam os limites da pré-campanha dos investigados, já que diversos beneficiários dos serviços são estranhos à lide.

Contudo, uma vez que foram apresentadas as duplicatas e notas de débito, pormenorizando os destinatários de cada serviço e o valor representativo da despesa, foi possível apurar que, relativamente à DIRECTTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA, da duplicata datada de 07/03/2022, no valor de R\$ 11.835,56, R\$ 1.476,10 representam despesas de viagem realizadas em nome dos investigados e na duplicata emitida em 28/02/2022 (id. 43747428, p. 303-310), R\$ 4.596,67 são atinentes a gastos de deslocamento, hospedagem e alimentação em benefício de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha.

No que diz respeito à GSP Travel, apresentaram-se os documentos de id. 43747428, p. 1-16; p. 18-30, id. 43747428; id. 43747428, p. 32-43; id. 43747428, p. 45-60; id. 43747428, p. 62-70; id. 43747428, p. 72-83; id. 43747428, p. 85-92; id. 43747428, p. 94-102; id. 43747428, p. 104-113; id. 43747428, p. 115-119; id. 43747428, p. 121-128, p. 130-144; id. 43747428, p. 146-159; id. 43747428, p. 146-159, p. 161-167, p. 169-179, p. 181-189, p. 191-194, p. 196-201, p. 203-219, p. 221-242, p. 244-260, p. 262-267, p. 269-276, p. 278-287; id. 43747428, p. 289-294; e id. 43747428, p. 296-301.

A partir da análise das notas de débito, depreende-se que R\$ 129.837,11 foram empenhados em despesas de viagens de Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha durante o período de pré-campanha, motivo pelo qual este valor deve ser adicionado ao rol de gastos de pré-candidatura.

**10.1.19. Locação de imóvel comercial**

Como se viu, a locação de imóvel comercial em prol do partido, sem demonstração de benefício individualizável a um pré-candidato, não deve ser considerada como gasto de pré-campanha, razão pela qual a locação de sala comercial em São Paulo, de 13/01/2022 a 04/11/2022, pelo valor mensal de R\$ 7.000,00 (id. 43741973), em favor da empresa Western Administração E Empreendimentos S/C Ltda., não ingressa nos cálculos de despesas da pré-campanha, como inclusive realçado pelo Ministério Público.

**10.1.20. Cobertura fotográfica de eventos partidários**

Como disse o Ministério Público quanto a conclusão de que o ordinário *“custeio de eventos partidários não deveria ser concebido como despesa de determinado pré-candidato. Assim, a prestação de serviços de coordenação de cobertura fotográfica e fotografia, no valor de R\$ 35.000,00 mensais (id. 43741976), não deve ser considerada como despesa de pré-campanha”*.

**10.1.21. Pintura de imóvel comercial**

Com razão o Ministério Público quanto à conclusão de que *“Assim como a própria locação, os serviços prestados na manutenção de imóvel alugado não devem entrar no cálculo das despesas de pré-campanha. Deste modo, o valor de R\$ 4.700,00, pago à empresa ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA - ME (Chico Pinturas), para a realização do serviço de pintura do imóvel locado da Western, no período de 28/01/2021 a 04/02/2022 (id. 43741980, 43742498, 43742500, 43742501) não deve igualmente ser somado”*.

**10.1.22. Serviços audiovisuais para evento de filiação**

Escorreito o parecer ministerial ao pontuar que *“Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi contratada para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, pelo valor de R\$ 59.000,00 (id. 43742237, 43742700, 43742703, 43742704, 43742705). Dada a natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré-campanha”*.

#### **10.1.23. Realização de reunião de secretários do PODEMOS**

Preciso o Ministério Público ao entender que *“Em 25/11/2021, foi realizada, no Windsor Plaza Brasília Hotel, reunião dos Secretários do Partido PODEMOS, com a qual foram despendidos os valores de R\$ 2.916,60 em 13/12/2021 (id. 43742482, 43742483), com ‘coffee break’ id. 43742487), R\$ 10.000,00, em 14/01/2022 (id. 43742488, 43742489), e R\$ 11.557,23, em 24/11/2021 (id. 43742706 e 43742709). Diante da natureza do evento, sem vinculação direta a Sérgio Moro, tais despesas não devem ser computadas como sendo de uma pré-campanha”*.

#### **10.1.24. Locação de centro de convenções para evento de filiação**

Do mesmo modo, está correto o parecer ministerial no ponto em que destaca que, *“Ainda para a realização da convenção para ato de filiação, ocorrida no dia 10/11/2021, foi alugado o centro de convenção sob a gestão da empresa CAPITAL DF ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES S.A., pelo valor de R\$ 16.710,37 (id. 43742246), sendo realizados dois pagamentos: um no valor de R\$ 16.710,37, em 29/10/2021 (id. 43742725, 43742726, 43742728) e outro no valor de R\$ 2.412,62, em 13/01/2022 (id. 43742455, 43742457), boleto id. 43742458, 43742460, orçamento id. 43742459, 43742461, 43742462. Dada a natureza e*

*repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré-campanha”.*

#### **10.1.25. Produção de vídeo**

Também bem pontuado pelo Ministério Público eleitoral que, *“Empenhou-se o valor de R\$ 12.000,00 em benefício do fornecedor FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA. A descrição do documento fiscal apresentado registra os dizeres “referente ao serviço prestado - VIDEOS VISITA SERGIO MORO” (id. 43742636 e id. 43742635). Assim, cuidando-se de gasto destinado à produção de material midiático em favor do primeiro réu, há que se registrar o débito como gasto de pré-campanha”.*

**10.1.26. Dos supostos débitos junto às pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas e 2022 Comunicação SPE Ltda.**

O Podemos adicionou em sua resposta ao ofício expedido a informação de que, além das despesas decorrentes da documentação apresentada, também foi demandado judicialmente pelas pessoas jurídicas D7 Produções Cinematográficas, por suposto débito no valor de R\$ 2.018.078,85 e 2022 Comunicação SPE Ltda., por multa compensatória no montante de R\$ 8.000.000,00 (eDoc. 43715705).

Conforme se pode observar, na execução de título extrajudicial, se verifica o protocolo de acordo assinado pelas partes, no qual consta expressamente ter o pagamento fulcro nos trabalhos realizados em prol da pré-campanha de Sérgio Moro, em que a empresa aceitou receber apenas R\$ 1.143.200,00 dos R\$ 8.000.000,00 *“referentes aos trabalhos desempenhados em favor da pré-campanha de Sérgio Moro”;*

Além do mais, muito embora tenha ocorrido reconhecimento dos débitos pelo Podemos ao efetuar os mencionados acordos para a composição judicial dos débitos e ainda que os processos pelos quais tais acordos tenham sido firmados possam trazer eventuais menções a possíveis serviços prestados em benefícios do então pré-candidato Sergio Moro, é certo que não cabe à Justiça Comum definir a natureza eleitoral ou não dos materiais eventualmente divulgados a título de propaganda partidária, já que esta competência é desta Justiça Especializada e desde que devidamente provocada para tanto.

No ponto, vale a pena destacar o voto do Ministro Henrique Neves, publicado na sessão de 05.08.2010, no qual se afirma que compete ao Tribunal Superior Eleitoral, originariamente, examinar a alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial (R-Rp 1346-31/DF):

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE ENTREVISTAS.1. Competência - O Tribunal Superior Eleitoral é a instância competente para, originariamente, examinar alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial.2. A proibição de realizar propaganda antes de 5 de julho atinge todas as pessoas, independentemente da aspiração pessoal em disputar a eleição a que ela se destina.3. Entrevista com político de realce no Estado com natureza jornalística não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que nela existam referências aos planos para a eleição presidencial. A regra do art. 36-A, inciso 1, seaplica especialmente quando a mesma emissora realiza programas semelhantes com diversos políticos, demonstrando tratamento isonômico.4. Recurso a que se nega provimento. Recurso em Representação nº134631, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/08/2010.

E não há prova alguma de que o Tribunal Superior Eleitoral tenha sido instado a se posicionar acerca de eventual desvio na propaganda partidária do Podemos.

Se a Corte Superior - responsável por fiscalizar a pré-campanha presidencial e as propagandas partidárias dos órgãos nacionais partidários - não foi acionada no momento oportuno, não cabe a este Regional fazê-lo, ainda mais em exercício posterior ao das exibições das propagandas e da realização das eleições.

Sendo assim, não há como se atribuir aos investigados a totalidade do débito relativo à empresa D7.

No que tange à ao débito objeto de acordo com a empresa SPE, trata-se justamente de multa por rescisão de pré-contrato, cujo contrato principal deixou de ser efetivado, justamente em decorrência da saída dos investigados do Podemos. Logo, nenhum serviço em benefício da pré-campanha chegou a ser prestado em decorrência desse contrato.

Ademais, como destacou o Ministério Público Eleitoral:

Os documentos apresentados nestes autos não permitem avaliar, com a segurança necessária, se as supostas despesas objeto de irrisignação judicial representaram ganho econômico à pré-campanha do réu, já que não se sabe em qual medida os serviços foram prestados - se foram - e tampouco se eventual benefício seria individualizável ou comum a todos os pré-candidatos e à agremiação. Portanto, deixa-se de incluir estas informações no cálculo de gastos de pré-campanha.

Cumpre-me, aqui, reafirmar o que disse acima e foi objeto de análise pelo TSE: para apuração de abuso, é necessária a demonstração de gasto para tal finalidade - neste sentido AgR-

REspEl nº 76666, rel. Min. Alexandre de Moraes. Multa não se enquadra nesta hipótese.

**11. Das informações e documentos apresentadas pela FTN**

**11.1. Prestação de serviços de assessoria política**

A Fundação Trabalhista Nacional contratou a pessoa jurídica *Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda.* para a prestação de serviços de assessoramento, coordenação e consultoria no desenvolvimento de um “Projeto Nação”.

O contrato foi celebrado em 01/12/2021 (eDoc. 43731672) com o pagamento de R\$ 60.000,00, subdivididos em duas mensalidades e custeio de tributos incidentes na relação comercial (eDocs. 43731670, 43731671, 43731673, 43731675, 43731676, 43731677, 43731678, 43731679, 43731680). É indisputável que o referido contrato tinha como objeto a elaboração de plano de governo para a pretensa candidatura do investigado Sergio Moro à Presidência da República, razão pela qual referida despesa deve ser computada na pré-campanha presidencial.

**11.2. Realização de levantamentos sobre a população evangélica na vida política**

Ratifico o assentado pelo Ministério Público Eleitoral: *“Pesquisas políticas realizadas pelo partido e suas respectivas fundações que podem embasar direcionamentos e posições adotados pela agremiação e futuras campanhas de todos os filiados não devem ingressar nos cálculos de pré-campanha eleitoral, razão pela qual o custeio de R\$ 15.000,00, em 10/03/2022, conforme Nota fiscal emitida em 28/02/2022 (id. 43731684), e de R\$ 15.000,00, em 10/05/2022, vide NF emitida em 31/03/2022 (id. 43731685) a favor do INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E*

*ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA ME (FCL Law & Trading) não deve ser somado como despesas de pré-campanha (id. 43742777, 43742778).*

Conforme se pode observar, o documento eDoc 43742777 refere-se a *“RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: A PARTICIPAÇÃO DOS EVANGÉLICOS NO PROCESSO ELEITORAL - Período: novembro, 2021 a janeiro, 2022”*, sendo integrado pelos seguintes *“RELATÓRIOS TEMÁTICOS”*: *“1. Comentários jurídicos e políticos sobre temas morais importantes aos evangélicos no debate público; 2. Contribuições históricas do cristianismo ao direito e à política; 3. Análise jurídica do julgamento do aborto pela Suprema Corte dos EUA; 4. Compilação sobre os valores repassados pelo governo Bolsonaro a igrejas evangélicas; 5. Relatório das dívidas da Igreja Internacional da Graça de Deus em bancos de dados oficiais de órgãos públicos; 6. Mapeamento da quantidade de membros por denominação evangélica no Brasil; 7. Dossiê Pr. Estevam Fernandes (PB); e 8. Principais rádios e programas de rádios do Nordeste”*.

Já o documento eDoc 43742778 constitui *“RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: A PARTICIPAÇÃO DOS EVANGÉLICOS NO PROCESSO ELEITORAL - Período: fevereiro a março, 2022”*, sendo composto dos seguintes *“RELATÓRIOS TEMÁTICOS”*: *“1. Dossiê Igreja dos Mórmons; 2. Relatório sobre a influência do eleitorado evangélico jovem nas eleições; 3. Dossiê sobre ‘influencers’ evangélicos: Igor Henrique Sabino, Igor Miguel, Guilherme de Carvalho, Gutierrez Fernandes Siqueira e José Bruno Pereira dos Santos; 4. Dossiê Pr. Yago Martins; 5. Dossiê sobre a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) e Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); e 6. Perguntas e*

*Respostas sobre temas morais importantes aos evangélicos no debate público”.*

Trata-se, portanto, de materiais com assuntos genéricos ligados aos evangélicos, além de estudos da representatividade e perfil dessa determinada parcela do eleitorado brasileiro, sem qualquer direcionamento a qualquer pré-candidato ou a qualquer tipo de eleição, ainda que com esparsas menções a nomes políticos de destaque, incluindo Sergio Moro e Bolsonaro, por exemplo. Nem de longe se assemelham a pesquisas eleitorais de intenção de voto.

Ademais, muito embora o Partido Liberal afirme que tal contratação teria servido para remunerar um dos sócios da empresa contratada, Uziel Santana Santos, por sua suposta atuação como o articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro junto ao público evangélico e cristão, verifica-se que tais afirmações foram contextualizadas exclusivamente em matérias jornalísticas e *blogs* políticos, ou seja, não passam de meras conjecturas.

A contratação da empresa concomitantemente ao ingresso de Sergio Moro ao Podemos assim como o distrato ter se dado justamente com a mudança de legenda para o União Brasil; a eventual participação de Uziel Santana na pré-campanha ao Senado e a contratação de Uziel para atuação no período eleitoral propriamente dito como assessor político (eDoc 43738995) são circunstâncias insuficientes para conduzir para conclusão de desvio de finalidade da contratação, inclusive porque há prova da efetiva realização dos estudos e pesquisas contratados, não havendo óbice para que as pessoas físicas dos sócios das empresas contratadas pelas agremiações prestem apoio político a quem quer que seja.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.  
SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...)

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do partido SOLIDARIEDADE relativa ao exercício financeiro de 2017, regida pela Res.-TSE nº 23.464/2015.

(...)

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária

2.1. Despesas com serviços advocatícios

(...)

2.1.3. Quanto à contratação de serviços com partes relacionadas, "este Tribunal não presume, de forma absoluta, a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido ante a ausência de previsão legal ou regramento balizado por instrumento normativo. Nessas hipóteses, as reflexões têm obedecido a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Constatado que foram atendidos os requisitos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.432/2015 quanto à comprovação dos gastos partidários, não havendo elementos que revelem que a despesa é superfaturada e não tendo a situação descrita afetado a transparência da transação entre as partes nem se mostrado eivada de má-fé, é de ser afastada a irregularidade, não sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos e regularmente comprovados. Ao contrário, evidenciado que a sobreposição de interesses comprometeu a lisura dos gastos com recursos públicos, deve ser imposta a devolução ao Erário" (PC-PP nº 153-68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 25.3.2021, DJe de 9.4.2021).

2.1.4. Na hipótese, além de não ter sido evidenciado nenhum elemento que indique ter ocorrido sobrepreço ou má-fé no uso dos recursos do Fundo Partidário, foi regularmente comprovada a realização dos serviços prestados pelo escritório. Irregularidade afastada.

(...)

## 2.7. Despesas com serviços diversos

2.7.1. Quanto aos serviços de consultoria e assessoria técnico-política, conquanto tenham sido apresentados contrato firmado entre as partes e comprovada a execução do serviço prestado, a unidade técnica e o MPE sugeriram que fosse mantida a irregularidade, em razão de o sócio da empresa contratada ser membro efetivo do diretório nacional do partido no período de setembro de 2017 a abril de 2022.

2.7.2. Tal circunstância não enseja, por si só, a caracterização de uso irregular dos recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem sobrepreço ou má-fé no uso dos recursos do Fundo Partidário. Precedente.

2.7.3. Estando comprovada a efetiva prestação dos serviços e a sua vinculação às atividades partidárias, mediante a apresentação de documentos idôneos para tais fins, a conclusão pela regularidade da despesa é medida que se impõe. Irregularidade afastada.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº060042372, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2023).

Tem-se, pois, caso que não transcende a normal contratação da pessoa jurídica, sem prova alguma da malversação do dinheiro empregado.

### 11.3. Serviços advocatícios de consultoria em *compliance*

Quanto a essa contratação, o investigador Partido Liberal mais uma vez aponta que, um dos sócios do escritório, Uziel Santana Santos, teria atuado como articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro junto ao público evangélico e cristão, e que a sociedade individual de advogado de Uziel Santana é administrada por sua esposa, Anna Helena Barrozo Pires Santana dos Santos quem assina o contrato, cujo valor é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se

iniciando em 1º de novembro de 2021, sendo que, assim que o primeiro requerido deixou aquela agremiação, ao final de março de 2022, tal contrato também foi interrompido, reforçando a suspeita de se ter realizado, em verdade, serviços voltados apenas à pré-campanha do primeiro corréu.

Não obstante, conforme já disse no tópico anterior, a cujos fundamentos por brevidade me remeto, neste caso também não há comprovação do desvio de finalidade da contratação.

Sendo assim, como destacou o Ministério Público eleitoral: *A FTN também celebrou contrato com o escritório SS ADVOCACIA SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a prestação de serviços de consultoria e orientação na área de compliance, pactuando-se a remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (id. 43731686). Houve a realização de três pagamentos em benefício do escritório, conforme nota fiscal emitida em 23/12/2021 e relatório de atividades (id. 43731687); NF emitida em 06/01/2022 (id. 43731688) e NF emitida em 03/02/2022 (id. 43731689). Inexistência de evidência de vínculo entre a capacitação de membros do PODE em compliance e a pré-candidatura do réu e, assim, estes valores serão extirpados do cálculo de gastos de pré-campanha.*

Veja-se que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o RPP 9508 assentou a regularidade de alteração estatutária que previa a instituição de normas de *compliance*, com disposição de competência de dirigentes e destino de eventuais sobras de recursos da fundação partidária (Registro de Partido Político 9508/DF, Relator o Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 09/11/2023, DJe 04/12/2023).

Assim, contratação de advogado para esta finalidade, sem vinculação direta ao investigado, não pode ser considerada verba de pré-campanha.

#### **11.4. Realização de pesquisa qualitativa sobre opinião popular em políticas públicas**

Nesse ponto, conforme já dito pelo Ministério Público Eleitoral, *Conforme anteriormente abordado, pesquisas qualitativas sobre opinião popular em políticas públicas realizadas pelo partido e fundação partidária não devem ingressar nos cálculos de pré-campanha eleitoral de determinado pretense candidato. Sendo assim, o valor total de R\$ 663.540,00 (id. 43741972), pago à empresa EINSTEIN TECNOLOGIA, não deve ingressar no cálculo das despesas de pré-campanha. Por oportuno, colacionam-se os seguintes custos com a referida pesquisa: NF de 13/01/2022, no valor de R\$ 199.062,00 (id. 43742765), NF de 25/02/2022, no valor de R\$ 265.416,00 (id. 43742766), e NF de 21/03/2022, no valor de R\$ 199.062,00 (id. 43742767).*

#### **12. Das informações e documentos apresentadas pelo União Brasil – Órgão Nacional**

##### **12.1. Realização de eventos de coletiva de imprensa**

É evidente que as despesas do Hotel Pestana Curitiba, na coletiva de imprensa de 2022 com despesas de R\$ 3.120,00, em 15/06/2022, referente a 24 almoços (eDoc. 43738917, p. 1 e comprovante na p. 10), R\$ 3.879,00, cuja Nota fiscal foi emitida em 24/06/2022 (eDoc. 43738917, p. 2), e R\$ 7.059,00 relativo a locação da sala para coletiva e serviço de água e café (eDoc. 43738917, p. 9, id. 43738928, p. 71-85, id. 43738929, p. 1-8), mais o lançamento no mesmo local da pré-candidatura ao Senado em julho de 2022, quando contratada a empresa Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A. no

valor de R\$ 7.164,00 (id. 43738987, p. 78-87; id. 43738988, p. 1-3), devem ser considerados gastos de pré-campanha face sua natureza.

**12.2.** Prestação de serviços de mestre de cerimônias em coletiva de imprensa

De igual modo, a despesa da empresa Juliana Karam Isfer ME, contratada para prestar serviços de mestre de cerimônias, em 12/07/2022, pelo valor de R\$ 2.500,00 (id. 43738917, p. 11-13) como direcionada para a candidatura ao Senado no Paraná, deve ser somada como sendo de uma pré-campanha.

**12.3.** Prestação de serviços audiovisuais em coletiva de imprensa.

Pela realização do evento do lançamento da pré-candidatura ao Senado, ocorrido em julho de 2022, a empresa Technik Brasil Ltda (Hoffman Tecnologia em Eventos) recebeu o valor de R\$ 22.982,88 (id. 43738917, p. 14-47) para prestar serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços audiovisuais, em 12/07/2022. Logo, despesa natural de pré-campanha.

O mesmo vale para o evento anterior (junho de 2022) para prestar os mesmos serviços pelo valor de R\$ 14.625,00 (id. 43738917, p. 48-56; 58-62, id. 43738987, p. 31-36), o qual deve entrar no cálculo das despesas de pré-campanha.

**12.4.** Locação e aquisição de veículos

Para transporte do investigado, foram celebrados contratos de transporte com as pessoas jurídicas Transvip Transporte De Veículos Ltda. para traslado de um Corolla de São Paulo para Curitiba em 21/06/2022, no valor de R\$ 2.000,00 (id. 43738917, p. 63; 65-68) e Ilha Locação de Veículos Ltda-ME., para locação de um

Corolla Cross blindado de 24/06 até 27/06/2022, por R\$ 800,00 (id. 43738928, p. 65. id. 43738929, p. 35-40).

Em seguida, houve a aquisição de um Toyota Corolla em 02/06/2022, por R\$ 198.000,00 (id. 43738917, p. 64), comprado do fornecedor Auto Smart Comércio De Veículos Eireli.

Daí, então, mostra-se desproporcional somar o valor total de compra definitiva de bem à pré-campanha dos investigados quando a utilização do objeto do contrato foi por tempo determinado, tendo em vista que o patrimônio permaneceu no partido político mesmo após o início da campanha eleitoral propriamente dita.

Desse modo, deve ser utilizado o valor da cessão temporária do veículo, que, conforme contratos firmados com o prestador Ilha Locações, foi na média diária de R\$ 800,00.

A nota fiscal relativa à compra do Toyota Corolla foi emitida em 02/06/2022, deduzindo-se que o veículo esteve à disposição da pré-campanha por 74 dias. Logo, o proveito econômico alcançado pela pré-campanha dos investigados atinge a monta de R\$ 59.200,00.

**12.5. Prestação de serviços de cerimonialista em coletiva de imprensa**

Em julho de 2022, foi realizado o lançamento da pré-candidatura ao Senado, no Hotel Pestana, em Curitiba/PR, tendo sido contratado os serviços de cerimonialista do evento a empresa C M M Publicidade e Editora S/S LTDA. pelo valor de 1.200,00 (id. 43738917, p. 69-80), devendo, assim, tal despesa ser considerada como de pré-campanha.

**12.6.** Prestação de serviços advocatícios em pré-campanha.

Senhor Presidente, farei algumas considerações acerca das circunstâncias peculiares deste contrato, até porque a inicial do Partido Liberal imputa especificamente a prática de caixa 2 neste ponto.

Como se pode observar, o escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados foi contratado pelo União Brasil para prestar "*serviços profissionais advocatícios para o DIRETÓRIO NACIONAL*", incluindo serviços de assessoramento em questões jurídicas, definição de estratégias legais a todos os pré-candidatos, análise de limites jurídicos à pré-campanha, acompanhamento e revisão de materiais publicitários, consultoria relativa à arrecadação e gastos e comparecimento a reuniões (eDoc. 43738917, p. 81-106; eDoc. 43738919; id. 43738920; eDoc. 43738921 e eD. 43738924, p. 1-19), pelo valor mensal de R\$ 250.000,00.

Foram pagas quatro mensalidades em abril, maio, junho e julho de 2022, totalizando R\$ 1.000.000,00.

É certo, porque afirmado na inicial e comprovado por documentos que o escritório do investigado Luis Felipe Cunha não tinha especialidade em Direito Eleitoral, tendo alterado sua propaganda do escritório no dia seguinte a contratação referida.

Também é certo que o valor cobrado foi alto, comparando-se grandes pareceristas - como ex-ministros do Supremo Tribunal Federal ou grandes doutrinadores do direito, por exemplo - a alguém sem notoriedade alguma.

Sucedem, porém, que tais fatos – que causam estranheza – não são suficientes para configuração do caixa 2.

Com efeito. Em primeiro lugar, repito que o artigo 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos autoriza que os recursos do Fundo Partidário podem ser despendidos na contratação de serviços de advocacia para atuação jurisdicional e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral.

A atuação dos advogados na pré-campanha é mais do que interesse partidário, até para evitarem-se multas e consequências diretas em desvios de propaganda partidária.

Assim, referida despesa não pode ser contada como de pré-campanha, até porque afetou outros candidatos do partido à época.

Em segundo lugar, registre-se, por oportuno, que simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. De acordo com o Código Civil (artigo 167) há simulação quando uma declaração existe para enganar a vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

Como já tive a oportunidade de afirmar ao apreciar a apelação cível 1742702-4 da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 12.12.2018, citando a obra de Luiz Guilherme Marinoni:

O art. 167 do Código Civil prevê que ocorrerá simulação nos negócios jurídicos quando (i) aparentarem conferir ou

transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (ii) contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (iii) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2. A simulação é uma das situações mais difíceis de ser provada. Trata-se, como diz o art. 404, I, de provar a "divergência entre a vontade real e a vontade declarada". Por isso mesmo, o art. 404, I, do CPC, afirma que a simulação pode ser provada com testemunhas. Essa norma deseja deixar clara a possibilidade do uso da prova testemunhal em face de qualquer contrato simulado, pouco importando o seu valor." (MARINONI, Luiz Guilherme. Prova. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009, p. 727) (destaquei)

Na espécie, o exame dos dados concretos que as partes trouxeram não autoriza a conclusão de que houve simulação, eis que pela descrição do contrato e pelos relatórios de serviços apresentados, houve a efetiva prestação de serviços e não se cuidou de despesa exclusiva em benefício da pré-campanha do investigado Sergio Moro, mas, sim, de trabalho realizado para Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro e do interesse partidário.

Pelo contrato, ainda, o pagamento foi realizado em favor do escritório, não tendo sido demonstrado desvio da quantia paga ou qual obrigação o contrato tentou esconder, valendo anotar que não houve a quebra de sigilo dos investigados, tendo os autores e investigadores expressamente desistido da produção de outras provas ao fim da instrução.

Em outras palavras, ao final da tomada do depoimento pessoal do investigado, as partes foram questionadas acerca do interesse quanto à produção de outras provas e os advogados presentes à audiência expressamente apresentaram resposta negativa

a esse questionamento, razão pela qual houve o encerramento da instrução processual, tendo operado a preclusão.

*Assim, “A exegese a ser empregada há de contemplar a imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive aquela atinente à sua instrução, momento adequado para a produção da prova. O postulado da duração razoável do processo somente é alcançável por força do sistema preclusivo”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº57611, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/04/2019).*

A prova testemunhal em nada auxiliou nesta demonstração, tendo o investigado Sergio Moro, em seu depoimento pessoal, afirmado que os valores desta contratação foram decididos entre o partido e Luis Felipe.

É importante frisar que o depoimento pessoal do investigado somente foi possível porque assim o determinei, já que os autores dele desistiram; e o fiz - sem olvidar a indisponibilidade dos direitos envolvidos - na busca de eventual “confissão” que não veio, na medida em que o investigado Sergio Moro afirmou que o contrato também serviu para pagamento do escritório Guedes, o qual assinou alguns pareceres juntamente com Luis Felipe Cunha, não tendo os autores apontado, em uma linha sequer, algum desvio deste dinheiro pago.

A esse respeito, corroborando com o depoimento do investigado, confira-se que, além das peças assinadas exclusivamente pelo escritório Vosgerau e Cunha (algumas das quais com os timbres dos dois escritórios), constam peças assinadas em conjunto pelas duas bancas de advogados:

(i) petição de defesa na Impugnação de Filiação de Sergio Moro (e-doc 43738919, págs. 9/18); (ii) parecer sobre confecção e comercialização de camisetas (e-doc 43738920, págs. 32/36); (iii) peça sobre transferência de domicílio de Sergio Moro (e-doc 43738920, págs. 43/65); (iv) peça sobre inquérito acerca de transferência de domicílio de Sergio e Rosângela Moro (e-doc 43738921, págs. 24/49); (v) peça relativa à transferência de domicílio de Sergio Moro (e-doc 43738921, págs. 50/53); (vi) peça de juntada de procuração de juntada de Rosângela Moro (e-doc 43738921, pág. 54/60); (vii) parecer sobre eleições e órgão partidário com dívida ativa (e-doc 43738921, págs. 61/63); (viii) orientações sobre propaganda eleitoral (e-doc 43738921, págs. 64/68).

Identifica-se, ainda, no e-doc 43738919, peças assinadas exclusivamente pelo escritório Bonini Guedes: (i) petição de arquivamento de inquérito, relativa a Sergio Moro e Rosângela Moro, págs. 19/29; (ii) memoriais relativos à transferência de domicílio de Sergio Moro, págs. 30/33; (iii) parecer relativo a Coligações na corrida ao Senado (PR), págs. 34/39; (iv) parecer relativo à divulgação de Pesquisas Eleitorais, págs. 40/43; (v) parecer acerca de divisão de recursos do Fundo Partidário e FEFC e apoio, págs. 44/50; (vi) parecer sobre distribuição de tempo de propaganda para a campanha ao Senado (PR), págs. 51/56; (vii) petição sobre filiação partidária de Luis Felipe Cunha, págs. 57/64.

Demonstrada, portanto, também pela prova documental, a atuação dos dois escritórios, ora em conjunto e ora exclusivamente por um deles, é razoável concluir que o valor contratado serviu a remuneração de ambos, sendo irrelevante perquirir sobre a motivação e/ou conveniência da contratação em nome exclusivo

deste escritório, por se tratar de matéria *interna corporis* do contratante e especialmente porque no instrumento contratual não há qualquer vedação à subcontratação ou substabelecimento pelo contratado (e-doc 43738924, págs. 1/5).

Ainda que assim não fosse, não se pode presumir caixa 2 pelo valor do contrato pura e simplesmente, sendo inequívoco que o valor do contrato repercute no âmbito da esfera de direitos das partes para se chegar a um valor justo pelo serviço a ser prestado. E como as partes não produziram prova da apontada simulação, seja pela falta de prova documental, seja pela falta de prova testemunhal, não há como se concluir pela ocorrência de infração eleitoral.

Desse modo, a ser considerado algum valor da prestação de serviços advocatícios pelo escritório Vosgerau & Cunha Advogados Associados, este o seria de 1/3 daquele pagamento.

Mesmo assim, olvidam-se os autores que os termos do artigo 18-A, parágrafo único da Lei Eleitoral, *verbis*:

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (destaquei)

Afinal de contas, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*é possível que a agremiação*

*partidária contrate serviços advocatícios para a defesa de candidatos e de terceiros filiados no âmbito desta Justiça Especializada, quando demonstrada que a conduta judicialmente apurada tem vinculação com a atividade político-partidária" (PC 267-46, rel. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017).*

Assim, se o gasto com advogado não pode ser considerado para limite de gastos de campanha eleitoral, não pode sê-lo para reconhecimento de pré-campanha eleitoral, exceto se provada a simulação, o que não ocorre na espécie.

A justificar a falta de prova da simulação, enfim, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar:

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPESAS COM CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 135383488), que, por unanimidade, julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na suposta prática de abuso do poder econômico, a fim de cassar o mandato de João Bosco da Costa, eleito deputado federal no pleito de 2018, e decretar sua inelegibilidade pelo período de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a AIJE, por considerar que o recorrente, a pretexto de realizar a locação de veículos para atender às necessidades de sua campanha, simulou despesas com cessão e locação de mais de oitenta veículos no valor de R\$ 485.350,00, com

intuito de mascarar gastos não contabilizados, de forma a encobrir a real destinação desses recursos e a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que evidenciaria o abuso de poder econômico, com potencial para causar desequilíbrio entre os candidatos da campanha eleitoral de 2018.

#### ANÁLISE DO RECURSO

3. O recorrente apontou, nos segundos embargos de declaração, os mesmos vícios aduzidos nos primeiros embargos, atinentes à ausência de análise pelo TRE/SE dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas em juízo, os quais foram devidamente afastados por aquela Corte. Evidencia-se, portanto, o intuito de reexaminar matéria já devidamente apreciada pela instância ordinária, razão pela qual deve ser reconhecido o caráter protelatório dos embargos, com aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, é "Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes" (RO-EL 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021).

5. O autor da AIJE não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos requisitos indicadores da simulação do negócio jurídico, o que poderia ter sido obtido por meio da quebra do sigilo dos contratados, em manifesta violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

6. Ainda que se considere que os gastos com locação de veículos foram desarrazoados ou que houve falta de controle nas contratações e pagamentos, comparando-se com o total das despesas de campanha de outros candidatos eleitos no mesmo pleito - o que não configuraria, por si só, ilicitude, especialmente tendo em vista o elevado valor de recursos que o candidato teve à sua disposição (R\$ 2.100.000,00, a serem gastos em curto período de tempo) -, não há, nos autos, prova robusta da

prática de abuso de poder econômico, mas mera conjectura de que os serviços previstos nos contratos celebrados não teriam sido efetivamente prestados, sem que tenham sido apontados elementos que realmente demonstrem a suposta simulação de negócios jurídicos e a utilização dos valores correspondentes à locação de veículos em outra finalidade.

7. Este Tribunal já decidiu que, "Para o reconhecimento do abuso de poder econômico, tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes" (AgR-AI 800-69, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 6.2.2019).

8. Não ficou demonstrada a gravidade dos fatos nem sua aptidão para comprometer a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie.

#### CONCLUSÃO

Recursos parcialmente providos, para reformar em parte o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, mas mantendo o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração bem como a multa imposta pelo Tribunal de origem.

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060158861, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2022).

Não se pode perder de vista que as contas de campanha do investigado, autuadas sob nº 0603264-54.2022.6.16.0000, nos termos do acórdão nº 61.657 foram aprovadas com ressalvas por esta Corte, com determinação de recolhimento de valores, sem que tivessem sofrido qualquer impugnação, tendo sido objeto unicamente de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo próprio candidato, ora investigado, pelo qual pretendia tão somente afastar "a determinação

*de devolução dos valores decorrentes de notas fiscais emitidas à revelia do recorrente, não reconhecidas pela campanha, no valor de R\$ 15.306,32, mantendo-se, in totum, os demais termos do acórdão proferido”, sendo que, no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Raul Araújo, deu provimento ao agravo e, sucessivamente, ao recurso especial, a fim de excluir a pretendida determinação de devolução ao erário, decisão que transitou em julgado em 05/02/2024.*

Ao que se tem, a movimentação de campanha atingiu R\$ 5.266.811,20, sendo R\$ 2.223.600,77 provenientes de recursos do FEFC; R\$ 1.963.200,00 do Fundo Partidário e o restante de recursos privados, bem como que foram declaradas despesas com a contratação de advogado no montante de R\$ 815.000,00, excluídas do limite de gastos.

Assim, um argumento que não pode simplesmente ser reproduzido é o do pretense desvio de dinheiro, eis que para que isso fosse possível deveria o acusador indicar para onde o dinheiro foi desviado, favorecendo-o na campanha para o Senado ou para terceira pessoa, o que não ocorreu, tanto que não houve impugnação nas contas da própria campanha.

Dito de outro modo, a imputação de que o contrato serviu para cobrir outras despesas é inócua, sem qualquer confissão, posto que não se vê demonstração mínima de que o dinheiro tivesse sido desviado em favor da campanha ao Senado que pudesse desafiar o equilíbrio das candidaturas; ao revés, o dinheiro, afetou os advogados dos investigados, os quais indiscutivelmente trabalharam na pré-campanha.

Nesse ponto, é necessário abrir um parêntese para destacar que, na tarde de 27 de março de 2024, recebi em meu

gabinete um dos advogados da Federação Brasil da Esperança do Paraná.

Dos memoriais que me foram entregues em tal ocasião, chamou atenção a existência de menção a *“comprovantes de despesas com consultoria jurídica pelo União Brasil”*, durante o mês de abril de 2022, junto aos escritórios *“MEDEIROS & BARROS CORREIA”* E *“SIQUEIRA & DUARTE”*. No entendimento da Federação, tais documentos comprovam que a agremiação e seus filiados eram integralmente atendidos por seus advogados especializados, em valores que atingem 1/5 daqueles (R\$ 42 mil e R\$ 59 mil, respectivamente), despendidos junto ao escritório do primeiro suplente no mesmo período (R\$ 250 mil)”.

Não se apontou, no entanto, a localização de tais contratos nos autos das duas ações ora em análise, apenas indicando-se laconicamente que *“Podendo os demais meses serem consultados publicamente* no *DivulgaSPCA: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2022/BR/NC/partidoDetalhe/44/despesasPrestador/124996>”*.

Tampouco se verifica nas manifestações anteriores das partes quaisquer menções a tais contratos e muito menos a argumentação de que os *a agremiação e seus filiados eram integralmente atendidos por seus advogados especializados, em valores que atingem 1/5 daqueles despendidos junto ao escritório do primeiro suplente no mesmo período*.

Cabe assinalar não se tratar de fato novo superveniente, mas de inovação de tese, calcada em fatos pré-existentes que se pretende intempestivamente trazer, mesmo após a expressa desistência da produção de outras provas e sem qualquer justificativa plausível para o atraso.

Não se olvide que a Corte Superior, no tocante às AIJE's relativas às eleições presidenciais de 2022, fixou orientação no sentido de que *"a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC"* (TSE - Referendo No Pedido De Reconsideração Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060081485/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 30, data 03/03/2023).

Assim é inviável o conhecimento, de nova tese, apresentada somente às vésperas do julgamento, mediante memoriais entregues por um dos autores, relacionada a circunstâncias fáticas pré-existentes, que não foram alegadas em nenhum momento no processo. Considerar tais fatos no presente julgamento, sem a oitiva da parte adversa, configuraria clara ofensa aos princípios da estabilização da demanda, da ampla defesa e do contraditório.

Conforme já de longa data consignou o Superior Tribunal de Justiça, *"configura inovação processual, a impedir o conhecimento por*

*esta Corte, a inovação de teses em memoriais e na sustentação oral"* (STJ - E-HC 196.242/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 11.5.2015).

Ademais, apresentar nova tese escorada em fatos - ainda que públicos -, pretéritos e alheios ao feito configura preclusão lógica, estreitamente ligada ao preceito da vedação do *venire contra factum proprium* e o princípio da boa-fé processual, segundo os quais não é dado às partes a adoção de comportamentos contraditórios.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS (6-86 E 3172-63). ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO E AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. "CAIXA DOIS". VALOR EXPRESSIVO. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO. DIVERGÊNCIAS. ASSINATURAS. DIVERGÊNCIA. CPFs. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, mantiveram-se acórdãos unânimes do TRE/PA no sentido da inelegibilidade e da perda do diploma do agravante, Deputado Federal eleito em 2014, por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), haja vista a prática, entre inúmeras condutas, de "caixa dois" (Rp 6-86 e na AIJE 3172-63).

2. No início do julgamento da Rp 6-86, o agravante desistiu de forma expressa de todos os temas de cunho preliminar, inclusive do cerceamento de defesa (uso de prova emprestada), o que impede que deles se conheçam ante o postulado do *venire contra factum proprium* e a boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015).

3. De todo modo, incidem os efeitos da preclusão quanto ao aproveitamento da prova emprestada, pois o agravante não se insurgiu nas três ocasiões prévias em que teve oportunidade (ao ter vista fora do cartório, em

alegações finais e na sustentação oral), fazendo-o apenas nos embargos. Precedentes e inteligência do art. 278 do CPC/2015.4.

(...)

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº317263, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ATOS CONTRADITÓRIOS. AGRAVO EM CONTRARIEDADE AO PARECER RELATIVO AO RECURSO ESPECIAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A preclusão lógica, por meio da proibição do venire contra factum proprium, busca proteger a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

2. *In casu*, o agravo ora interposto pelo Ministério Público, usando da mesma argumentação, defende posição contrária ao parecer relativo ao Recurso Especial, incidindo, na espécie, a preclusão lógica.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº6297, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/09/2018).

Ainda que tais contratos tivessem sido trazidos no momento oportuno, não possuem a repercussão pretendida pela parte. A existência de outros contratos de serviços advocatícios, firmados em valores menores, por si só, não é indicativo de que a

contração objeto de análise tenha sido superfaturada ou firmada em desvio de finalidade.

Não há qualquer vedação para que as agremiações contratem mais de uma assessoria jurídica, havendo liberalidade de contratação de quem quiserem para tal desiderato, tratando-se essa escolha de questão *interna corporis*.

Além disso, não demonstrou o investigador que haveria similitude entre os objetos de cada contratação, tais como: especialidade dos profissionais, áreas geográficas de atuação, natureza das atividades desempenhadas.

De outro turno, não desconheço o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, também mencionado nos memoriais, segundo o qual, *“A autocontratação do candidato para prestar serviços advocatícios aos demais candidatos da coligação, com pagamento por meio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, demonstra evidente conflito e sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, nos termos do consignado pela Corte Regional”*. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060154405, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022) e que, na mesma linha, esta Corte também já decidiu que *“A contratação de parentes da candidata ou do candidato para a prestação de serviço ou fornecimento de bem para a campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada ou até mesmo o contratante”* (TRE/PR - PCE nº 0602534-43.2022.6.16.0000, Rel. Des<sup>a</sup> Claudia Cristina Cristofani, j. 09/10/2023).

Sucedem que tais precedentes não possuem similitude fática com o presente caso.

Com efeito, facilmente se constata que tratam de despesas firmadas já na fase de campanha propriamente dita, analisadas, portanto, nas prestações de contas de campanha. Naqueles casos, havia a clara configuração da situação de candidato – que era prévia àquelas contratações com parentes de candidatos.

Na situação ora em análise, ao tempo da contratação, os investigados ainda não ostentavam a condição de candidatos, era incerto, inclusive, o cargo almejado pelo investigado Sérgio Moro. Não há prova de que, enquanto Moro focava em uma candidatura presidencial ou ao legislativo federal por São Paulo, Cunha tivesse qualquer pretensão de candidatar-se como titular a qualquer cargo, de compor chapa como vice ou de ser suplente de chapa ao Senado. Não há nenhuma prova disso.

Conforme já destacado neste voto, o conjunto probatório demonstra que Moro iniciou sua pré-candidatura ao Senado pelo Paraná tão somente a partir da negativa do reconhecimento de seu domicílio eleitoral em São Paulo, conforme decisão da Corte eleitoral paulista, proferida em junho de 2022, quase dois meses após a assinatura do contrato com o escritório Vosgerau e Cunha.

Muito embora o investigado Moro tenha afirmado que a escolha de Luis Felipe Cunha para a suplência tenha sido motivada por ser pessoa de sua confiança, não há prova acerca do momento em que houve a definição dos nomes de seus suplentes, não sendo possível deduzir se foi ao mesmo tempo que Moro decidiu focar no Senado ou se foi nas proximidades das convenções partidárias, quando se deu o encerramento da contratação.

É importante notar que os próprios investigadores desde o início frisaram muito uma suposta atuação “de fato” de Cunha, no período de pré-campanha, como coordenador ou articulador da pré-campanha – e não como prestador de serviço, tampouco como pré-candidato.

Além disso, como os próprios investigadores não demonstraram interesse na produção de outras provas, no que se inclui quebras de sigilos, não houve a perseguição da destinação dos valores despendidos com essa contratação.

As hipóteses de desvio para benefício da campanha propriamente dita ou para a compra de desistência de candidatura de terceiro são meras conjecturas, frágeis especulações que não se sustentam diante da farta prova documental que demonstra a efetiva prestação de serviços pelo escritório contratado.

De outro lado, ainda, não procede a alegação de que tendo o União Brasil efetuado pagamentos no mês de abril de 2022, em favor do Medeiros e Barros Correia Advogados Associados “*comprova que a agremiação e seus filiados eram integralmente atendidos por seus advogados especializados*”.

Como se observa, os contratos firmados pelo União Brasil com os escritórios de advocacia tem diferentes objetos. Aliás, como se depreende do relatório de atividades do escritório Medeiros e Barros Correia Advogados Associados, apresentado juntamente com os memoriais, não estão contempladas as atividades relacionadas a pré-campanha, tampouco a campanhas, estando limitada ao acompanhamento de ações judiciais, em sua maioria em tramite no Estado do Rio Grande do Sul.

Em rápida consulta a página do TSE, Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), observa-se que não apenas no exercício de 2022, o diretório nacional do União Brasil contratou, para atendimento da agremiação, mais de um escritório de advocacia, cujas contratações ocorreram com diferentes objetos.

Esta prática não se restringiu ao exercício de 2022. No exercício de 2023, por exemplo, o União Brasil realizou pagamentos em favor do escritório Silveira e Unes Advogados, com especialização em Direito Público, Eleitoral, Cível, Trabalhista e Proteção de Dados Pessoais, que conforme se depreende das notas e relatórios disponíveis no SPCA, teve por objeto questões Tributárias e atendimento a orientações da ASEPA (TSE).

Consta ainda pagamentos em favor do escritório Medeiros e Barros Correia Advogados Associados em razão da promoção dos interesses do União Brasil em Ações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7214 ADI 6230 ADI 3973 ADI 4245 ADI 4067 ADI 3465 PSV 87 ADI 5155 ADI 6395 PET 9218 ADPF 761 ADI 6717 ADI 6674 ARE 1386795 ADPF 959 ADPF 402), Tribunais Eleitorais (Petição nº 060041675.2021.6.00.0000 PC 91.997 (2010) PC 22.815 (2012) PC 25.005 (2014) PC 18.743 (2015) PC 0601761-18 (2016) PC 0000440-31 (Eleições 2016); Justiça do Trabalho RESP 1353300, STJ Processos nºs 000043083.2020.8.17.3240, 000049663.2020.8.17.3240, 000047672.2020.8.17.3240, 000040570.2020.8.17.3240 e 0000447-22.2020.8.17.3240, em curso perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco Processo nº 072396140.2022.8.07.0016, trâmite PC 0600421-05 (2017) em perante o 2º Juizado Especial Cível de Brasília PC 0600231-08 (2018) PC

0601361-67 (Eleições 2018) PC 0600756-53 (2019) PC 0601659-88 (Eleições 2020) Processo nº 003537056.2008.6.00.0000, TSE, entre outros.

Consta também pagamento decorrente da manutenção da contratação do escritório Siqueira & Duarte Advogados e Consultores Associados, o qual, além de promover a defesa do União Brasil em determinadas ações judiciais, exerce outras atividades como acompanhamento de reuniões político-partidárias, elaborar contratos, termos aditivos, notificações, distratos e procurações para processos.

De outro lado, a contratação de mais um escritório de advocacia é uma prática adotada por vários partidos. Exemplo disso, no exercício de 2022, o Partido dos Trabalhadores contratou, por seu diretório nacional, os escritórios de advocacia ARAGÃO & FERRARO ADVOGADOS; EDILENE LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ADVOGADOS; e D'URSO BORGES E ADVOCACIA.

Concluindo este ponto, não há como se reconhecer ilegalidade na despesa declarada inclusive – o que sepulta a tese de caixa 2.

**12.7. Prestação de serviços de transporte e segurança pessoal**

Com relação a prestação de serviços de segurança pessoal aos investigados, a empresa Fragali Transportes Eireli foi contratada através da celebração de diversos termos contratuais para fornecimento de serviços de escolta e segurança pessoal de Sérgio Moro e Rosângela Moro, ao longo de 2022.

Foram pagos os valores dos documentos de id. 43738924, p. 20-22; id. 43738924, p. 28-29; id. 43738928, p. 54-58; id. 43738928, p. 59-64; id. 43738929, p. 9-18; id. 43738929, p. 23-34; id. 43738929, p. 52-88; id. 43738982, p. 1-23, 27-72; id. p. 1-27; id. 43738983, p. 28-86; id. 43738986, p. 1-86; id. 43738987, p. 1-20; id. 43738987, p. 51-52; id. 43738987, p. 37-42; id. 43738987, p. 61-62; id. 43738987, p. 63-64; id. 43738987, p. 65-66; id. 43738987, p. 67-68; id. 43738987, p. 69-70; id. 43738987, p. 71-72; id. 43738995, p. 55-77, id. 43738996, p. 1-3.

Segundo informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral no DivulgaSPC, a contratação da Fragali pelo União Brasil totalizou R\$ 191.918,69 em 2022.

Também a título de serviços de escolta e segurança pessoal de Sergio Moro e Rosângela Moro, a empresa Couto Segurança e Vigilância foi contratada em 2022, conforme id. 43738988, p. 4-11; id. 43738988, p. 12-25; id. 43738988, p. 26-35; id. 43738988, p. 36-75; id. 43738988, p. 76-77; id. 43738990, p. 1-13; id. 43738990, p. 14-34; p. 43738990, p. 35-53; id. 43738990, p. 54-70; id. 43738990, p. 71-84; id. 43738993, p. 1-2; id. 43738993, p. 6-34; id. 43738993, p. 35-44; id. 43738993, p. 45-60; id. 43738993, p. 61-66; id. 43738993, p. 67-71 e id. 43738994, p. 39-55.

A totalização dos valores repassados pelo Diretório Nacional da agremiação a este prestador foi de R\$ 330.852,057.

Já disse acima sobre a regularidade deste tipo de despesa na situação do investigado Sergio Moro, cujas razões faço remissão para evitar a repetição.

Enfim, estas despesas não podem ser computadas como pré-campanha.

### 12.8. Serviços de *social media management*

Para prestação de serviço de comunicação, publicidade e propaganda em meio digital em prol do UNIÃO Brasil e seus pré-candidatos, celebrou-se contrato com a pessoa jurídica Delantero Comunicação e Publicidade Ltda., no período de 01/04/2022 a 31/07/2022, pactuando-se a mensalidade de R\$ 450.000,00 (eDoc. p. 20-30).

Pelo contrato, se ajustou (i) propaganda do meio-digital; (ii) aumento do nível de conhecimento dos pré-candidatos; (iii) melhora no desempenho institucional do Partido nas redes sociais; (iv) direcionamento das pesquisas qualitativas e quantitativas do Partido; (v) preparo de peças no formato Diamante para utilização nas pesquisas; (vi) definir estratégias de comunicação; (vii) criação de peças publicitárias para veiculação nas redes sociais; (viii) captura e edição de vídeos para veiculação nas redes sociais; e (ix) manutenção das redes.

No contrato não se fala quais seriam os pré-candidatos escolhidos e no relatório de atividades (eDoc. 43738924) há menção expressa ao Partido e os seguintes pré-candidatos: Sergio Fernando Moro, Ney Leprevost, Luís Felipe Francischini, Rosângela Moro, Nelson Padovani, Luciano Bivar, Júnior Bozella e Soraya Thronicke.

Por sua vez, no relatório de atividades (eDoc. 43738924) vê-se que não foram somente os candidatos contemplados pelo contrato, eis que houve manutenção de sites com mapeamento em tempo real de menções, nuvem de palavras, análise de sentimentos na internet, criação de *backlog* de palavras chaves, interesses, comportamentos para utilização de equipe de performance/impulsioneamento, gestão de *dashboard* com indicadores

das redes, comparativos entre candidatos, análise gráfica, etc. (p. 10 e 11).

As iniciais não trazem especificação de que os investigados tivessem sido beneficiados em extensão maior do que os demais pré-candidatos – apesar do maior número de inserções ser da pré-candidata Rosangela Moro, razão pela qual o valor pago de R\$ 1.800.000,00 deve ser dividido em nove partes – quantidade de itens do contratado ajustado com o Partido – e o resultado da quota parte – R\$ 200.000,00 – deve ser dividido em oito, número de candidatos citados no relatório do partido, chegando-se ao valor de R\$ 25.000,00 para cada candidato em relação a cada um dos itens contratados

Assim, considerando que são 9 itens contratuais para cada um 8 dos pré-candidatos, deve ser computado *pro rata* ao então pré-candidato, ora investigado, o valor de R\$ 225.000,00 como despesa de pré-campanha alusivo a este contrato.

#### **12.9. Produção de bandeiras e faixas para evento**

Em julho de 2022, foi realizado o lançamento da pré-candidatura ao Senado e a empresa Formatonove Impressora e Copiadora Ltda. foi contratada pelo valor de R\$ 850,00 (id. 43738929, p. 38-51, Nota fiscal emitida em 11/07/2022) para confeccionar bandeiras e faixas. Diante da natureza do evento e do serviço prestado, tal despesa deve ser considerada como despesa de pré-campanha.

#### **12.10. Serviço de hospedagem**

Não há justificativa ou correlação despesa de R\$ 282,32 a Bt Londrina Hoteis Ltda., relativos à hospedagem de Diego Lopes

de Aragão em 24 a 25/06 (id. 43738993, p. 72-74). Assim, não há que se adicionar este montante ao cálculo de gastos pré-eleitorais.

**13.** Das informações e dos documentos apresentadas pelo UNIÃO-PR

O Diretório Estadual do União Brasil afirmou que não realizou despesas de pré-campanha em favor dos investigados (eDoc. 43702595), afirmando que somente locou uma aeronave para transporte de filiados no valor total de R\$ 625.333,28, e tal despesa teve dentre seus beneficiários o investigado Sergio Moro.

A pessoa jurídica Táxi Aéreo Hércules emitiu seis notas fiscais: a NF nº 0002392 (R\$ 54.333,33), sobre os voos dos dias 11 a 12 de agosto de 2022; a NF nº 0002395 (R\$ 54.666,66), emitida no dia 18/08/2022; a nota nº 0002394 (R\$ 52.666,66), para os dias 16 e 17 de agosto de 2022; a nota fiscal nº 0002393 (R\$ 71.000,00), para os voos entre os dias 08 a 10 de agosto de 2022; a nota fiscal nº 0002390 (R\$ 48.000,00), para o serviço prestado em 05 e 06 de agosto de 2022 e a nota fiscal nº 0002380 (R\$ 344.666,63), relativa à prestação de serviços no mês de julho/2022.

Da leitura das notas, vê-se que além do transporte dos investigados Sergio Fernando Moro e Luís Felipe Cunha, também se verifica a existência de outras pessoas ligadas aos investigados nas listas de passageiros: Fabio Bento Aguayo e Bruno Mundryk Neves, hoje, assessores parlamentares do primeiro investigado, e o Sr. Daniel Sameshima Santoro, prestador de serviço de campanha.

Os demais passageiros incluem outros correligionários, filiados ao União Brasil, e demais pessoas cuja correlação com a pré-campanha dos réus não se mostra evidente. Porém, também não se mostra correto colocar como despesa de pré-campanha as viagens de

Fabio Aguayo e Bruno Neves, eis que apesar de hoje serem assessores parlamentares de Sergio Moro, não há demonstração mínima, nem na inicial, nem na instrução, de que estes participaram da pré-campanha. Não há como se fazer essa correlação por mera presunção.

Além disso, são inúmeras as viagens realizadas para fora do Estado do Paraná, não tendo as partes demonstrado, minimamente, se estas viagens para fora do Estado eram para a pré-campanha dos investigados.

De outra parte, é evidente que nas viagens dentro do Estado, pagas pelo Partido, existe a conotação de pré-campanha; afinal de contas, o Partido não faria este tipo de despesa, nos dois meses imediatamente anteriores ao período eleitoral, gratuitamente e sem nenhum interesse.

Cumprido ter presente, neste ponto, que nas alegações finais, a Federação Brasil da Esperança sustenta que as viagens de Karina Trzeciak e Daniel Alves da Silva tinham relação direta com os réus, pois a primeira seria prestadora de serviços de campanha e o segundo cinegrafista.

Não é bem assim. Karina prestou serviços de campanha aos investigados, mas também é filiada ao União Brasil e é coordenadora de comunicação do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra, sem prova alguma de que tivesse atuado diretamente para o investigado Sergio Moro. Não há indício mínimo do vínculo de Daniel Alves da Silva com os investigados.

Não há como se incluir também nas despesas de viagem Karla Cunha: não há nenhum indicativo de que tenha participado de reuniões ou eventos de pré-campanha, sendo desarrazoado presumir

tal despesa como em benefício da pré-campanha sem se descrever o que se passou.

Assim, devem ser consideradas despesas específicas de pré-campanha somente o transporte de Sergio Fernando Moro, Luís Felipe Cunha e Daniel Sameshima Santoro, nas viagens que estes realizaram dentro do Estado do Paraná.

Estes passageiros representam:

(i) 6 (seis) dos 27 transportes - passageiros transportados dentro do Estado do Paraná - representados pela NF nº 0002380, de modo que o valor proporcional para pré-campanha que se pode considerar deste documento fiscal é de R\$ 76.592,58;

(ii) 2 (dois) dos 8 transportes - passageiros transportados dentro do Estado do Paraná - representados pela NF nº 0002393, de modo que o valor proporcional para pré-campanha que se pode considerar deste documento fiscal é de R\$ 17.750,00;

(iii) 2 (dois) dos 12 transportes - passageiros transportados dentro do Estado do Paraná - representados pela NF nº 0002392, de modo que o valor proporcional para pré-campanha que se pode considerar deste documento fiscal é de R\$ 9.055,55.

No que diz respeito à NF nº 0002390, embora o transporte de pessoas ligadas à pré-campanha dos réus represente a proporção de 4/10, trata-se do trecho Curitiba-São Paulo ida e volta, sendo assim, o valor global de R\$ 48.000,00 não deve ser calculado nos gastos de pré-candidatura de Sergio Moro. O mesmo raciocínio se aplica às NF's nº 0002394 e 0002395, as quais se referem, aos trechos ida e volta Curitiba-Ourinhos e Curitiba-São Paulo, respectivamente. Isto é, as NF's 0002390, 002394 e 0002395 contemplam exclusivamente

trechos (viagens) a outras unidades da Federação e, por tal razão, não devem ser computadas.

Confira-se:

Nota Fiscal	Data	Origem	Destino	Passageiros por voo (Número de transportes)
2380	22/07/2022 ID 43702609	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	Londrina SBLO Aeroporto de Londrina	1. <b>Luís Felipe Cunha</b>
	22/07/2022 ID 43702609	Londrina SBLO Aeroporto de Londrina	<b>São Paulo</b> SBSP Aeroporto de Congonhas	2. <b>Luís Felipe Cunha</b> 3. <b>Sergio Fernando Moro</b> 4. Bruno Mundryk Neves
	23/07/2022 ID 43702609	<b>São Paulo</b> SBSP Aeroporto de Congonhas	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	5. <b>Luís Felipe Cunha</b> 6. <b>Sergio Fernando Moro</b> 7. Bruno Mundryk Neves
	25/07/2022 ID 43702610	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	<b>São Paulo</b> SBSP Aeroporto de Congonhas	8. <b>Luís Felipe Cunha</b> 9. <b>Sergio Fernando Moro</b> 10. Bruno Mundryk Neves
	26/07/2022 ID 43702610	<b>São Paulo</b> SBSP Aeroporto de Congonhas	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	11. <b>Sergio Fernando Moro</b> 12. <b>Luís Felipe Cunha</b> 13. Bruno Mundryk Neves
	27/07/2022 ID 43702608	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	Paranavaí SSPI Aeroporto de Paranavaí	14. <b>Sergio Fernando Moro</b> 15. Bruno Mundryk Neves 16. <b>Daniel Sameshima Santoro</b> 17. Karina Trzeciak
	27/07/2022 ID 43702608	Paranavaí SSPI Aeroporto de Paranavaí	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	18. <b>Não indicado(s)</b>
	29/07/2022 ID 43702612	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	Maringá SBMG Aeroporto de Maringá	19. <b>Luís Felipe Cunha</b> 20. Karla Cunha (cônjuge)

	30/07/2022 ID 43702612	Maringá SBMG Aeroporto de Maringá	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	21. Luís Felipe Bonatto Francischini 22. Bruno Pellegrino da Rocha
	31/07/2022 ID 43702611	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	Maringá SBMG Aeroporto de Maringá	23. Não indicado(s)
	31/07/2022 ID 43702610	Maringá SBMG Aeroporto de Maringá	Curitiba SBBI Aeroporto de Bacacheri	24. Sergio Fernando Moro 25. Luís Felipe Cunha 26. Bruno Mundryk Neves 27. Karla Cunha (cônjuge)
2390	05/08/2022 ID 43702606	Curitiba	São Paulo	1. Luís Felipe Cunha 2. Sergio Fernando Moro 3. Luís Felipe Bonatto Francischini 4. Cristiane Meneghetti 5. Ney Leprevost Neto
	06/08/2022 ID 43702606	São Paulo	Curitiba	6. Luís Felipe Cunha 7. Sergio Fernando Moro 8. Taline Reinert 9. Fabio Luiz Schiochet Filho 10. Luís Felipe Bonatto Francischini
2393	08/08/2022 ID 43702604	Curitiba SBBI Aeroporto do Bacacheri	Marechal Cândido Rondon SSCR Aeroporto de Marechal Cândido Rondon	1. Sergio Fernando Moro 2. Karina Trzeciak 3. Danilo Alves da Silva] 4. Fabio Bento Aguayo 5. Daniel Sameshima Santoro 6. Daniel Lopez de Araújo
	08/08/2022 ID 43702604	Marechal Cândido Rondon SSCR Aeroporto de Marechal Cândido Rondon	Toledo SBTD Aeroporto de Toledo	7. Não indicado(s)
	10/08/2022 ID 43702604	Toledo SBTD Aeroporto de Toledo	Curitiba SBBI Aeroporto do Bacacheri	8. Não indicado(s)
2392	11/08/2022	Curitiba	Curitiba	1. Não indicado(s)

	ID 43702599	SBBI Aeroporto do Bacacheri	SBCT Aeroporto Afonso Pena	
	12/08/2022 ID 43702599	Curitiba SBCT Aeroporto Afonso Pena	Pato Branco SBPO Aeroporto de Pato Branco	2. <b>Não indicado(s)</b>
	12/08/2022 ID 43702599	Pato Branco SBPO Aeroporto de Pato Branco	Curitiba SBCT Aeroporto Afonso Pena	3. <b>Sergio Fernando Moro</b> 4. Karina Trzeciak 5. Danilo Alves da Silva 6. Luis Felipe Bonatto Francischini, 7. Luiz Fernando Guerra 8. <b>Daniel Sameshima Santoro</b> 9. Bruno M. Neves 10. José Marcos F. M. A. Pereira 11. Amanda Maciel 12. Bernadete (mãe)
2394	16/08/2022 ID 43702602	Curitiba SBBI Aeroporto Bacacheri	<b>Ourinhos/SP</b> SDOU Aeroporto de Ourinhos	1. <b>Sergio Fernando Moro</b> 2. Karina Trzeciak 3. Danilo Alves da Silva 4. Fabio Bento Aguayo 5. <b>Daniel Sameshima Santoro</b> 6. Bruno Mundryk Neves
	17/08/2022 ID 43702602	<b>Ourinhos</b> SDOU Aeroporto de Ourinhos	Ponta Grossa alt. Curitiba SBPG (SBBI) Aeroporto de Ponta Grossa	7. <b>Sergio Fernando Moro</b> 8. Karina Trzeciak 9. Danilo Alves da Silva 10. Fabio Bento Aguayo 11. <b>Daniel Sameshima Santoro</b> 12. Bruno Mundryk Neves
2395	18/08/2022 ID 43702600	Curitiba	<b>São Paulo</b>	1. <b>Sergio Fernando Moro</b> 2. Bruno Mundryk Neves
	18/08/2022 ID 43702600	<b>São Paulo</b>	Curitiba	3. <b>Sergio Fernando Moro</b> 4. Bruno Neves 5. <b>Luís Felipe Cunha</b>

Assim, do dispêndio realizado pelo UNIÃO-PR junto ao fornecedor TÁXI AÉREO HÉRCULES, R\$ 103.398,13 (cento e três mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos) devem ser considerados destinados para a pré-campanha dos investigados.

14. Conforme apresentado ao longo deste voto, é fácil ver que os autores, ao fim e ao cabo de todas as alegações, lançaram a esmo todo tipo de despesa na ânsia de provar que houve abuso de poder econômico e caixa dois, ao passo que, na mesma medida, os réus negam todas as despesas como se fossem de pré-campanha, como se fosse possível compreender que não tiveram nenhum gasto nesta fase do processo eleitoral.

Cumpre ter presente, neste ponto, que as despesas foram consideradas sem a demonstração de quanto os autores gastaram nas pré-campanhas. E os autores, em uma linha sequer, alegaram que as despesas lançadas seriam menores do que as efetivamente gastas, porque não trouxeram orçamentos para cotejar e demonstrar omissão nos gastos.

Destarte, desbastando as despesas possíveis de pré-campanha, tem-se o seguinte:

**Despesas de pré-campanha no período de filiação ao PODEMOS:**

Item do voto	Comprovação nos autos	Descrição	Valor (R\$)
10..1.2	43715710, 43715711, 43715712, 43742366, 43742722, 43742723, 43742724	Valor do uso estimável relativo à aquisição de Smartphones do fornecedor VIA VAREJO S.A	759,00
10.1.3	43715715, 43715783	Serviço de <i>coffee break</i> evento filiação - fornecedor <i>Torteria &amp; Sorveteria Giulliana EIRELI</i>	1.800,00
10.1.5	43715787, 43715793	Limpeza para o evento de filiação - fornecedor <i>QUALITY MAX S GALMO E LTDA</i>	3.673,00
10.1.6	43715721, 43715730	Locação mobiliário para evento de filiação - <i>VIRGINIA D´ARC</i>	11.935,00

		<i>Decoração e Eventos (Candelabrus Festas LTDA)</i>	
10.1.8	43715728, 43715782, 43715785, 43715789	Locação de gerador para evento de filiação <i>POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA</i>	6.000,00
10.1.9	43715729, 43715788, 43742341	Serviços de cerimonial e de recepção no evento de filiação - <i>ATHOS EVENTOS (Rafael Paulino de Oliveira)</i>	6.260,00
10.1.10	43715786, 43715790, 43715791, 43715792, 43742350	Produção, instalação e desinstalação de material gráfico A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf)	39.006,00
	43742258, 43742260	Produção, instalação e desinstalação de lonas, adesivos, crachás e camisetas A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf)	6.760,00
	43742264, 43742265	Produção, instalação e desinstalação de backdrops A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf)	3.000,00
10.1.11	43715799, 43715821, 43715797	Serviço de ambulância em evento de filiação Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e Brigadas	1.500,00
10.1.12	43715820, 43715818, 43715816, 43715817	Locação de veículo SMC Turismo e Locadora	2.800,00
	43741981, 43742503, 43742504, 43742505, 43742519	Locação de veículo PANTANAL VEÍCULOS LTDA (Europcar)	1.000,00
	43742232, 43742653, 43742654, 43742657	Valor do uso estimável de veículo adquirido perante o fornecedor RJG BLINDADOS LTDA	17.733,24
10.1.15	43742243, 43742245, 43715808, 43715805, 43742736, 43742737, 43715810, 43715807, 43715804, 43742242, 43715809, 43715806, 43715803	Serviço de segurança e brigadista e locação de equipamentos para evento de filiação - GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	360,00
			6.690,00
			2.010,00
10.1.17	43715823, 43715826, 43715827	<i>locação da sala de eventos, sonorização, alimentos, bebidas e estacionamento para Coletiva de imprensa - Hotel Lizon</i>	5.170,00

		Curitiba - LORENZON HOTEIS LTDA.	
10.1.18	43747428, p. 303-310	Despesas de viagem - DIRECTTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	4.596,67
	id. 43747428, p. 1-16; p. 18-30, id. 43747428; id. 43747428, p. 32-43; id. 43747428, p. 45-60; id. 43747428, p. 62-70; id. 43747428, p. 72-83; id. 43747428, p. 85-92; id. 43747428, p. 94-102; id. 43747428, p. 104-113; id. 43747428, p. 115-119; id. 43747428, p. 121-128, p. 130-144; id. 43747428, p. 146-159; id. 43747428, p. 146-159, p. 161-167, p. 169-179, p. 181-189, p. 191-194, p. 196-201, p. 203-219, p. 221-242, p. 244-260, p. 262-267, p. 269-276, p. 278-287; id. 43747428, p. 289-294; e id. 43747428, p. 296-301	Despesas de viagem - GSP Travel	129.837,11
10.1.22	43742237, 43742700, 43742703, 43742704, 43742705	Serviços audiovisuais - TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	59.000,00
10.1.24	43742246, 43742725, 43742726, 43742728, 43742455, 43742457, 43742458, 43742460, 43742459, 43742461, 43742462	Locação Centro de convenções para evento de filiação - CAPITAL DF ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES S.A.	19.122,99
10.1.25	43742636, 43742635	Produção de vídeo - FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA	12.000,00
11.1.26	43731672, 43731670, 43731671, 43731673, 43731675, 43731676, 43731677, 43731678, 43731679, 43731680	Elaboração de Plano de Governo - Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda	60.000,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 401.013,01</b>

Despesas de pré-campanha com filiação ao UNIÃO BRASIL no período em que sustentou a filiação no estado de São Paulo visando candidatura presidencial e, posteriormente, ao legislativo pelo estado de São Paulo (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022):

Item do voto	Comprovação nos autos	Descrição	Valor (R\$)
12.4	43738917, p. 64	05 dias do uso estimável de locação de veículo (período 02 a 06 de junho) - Auto Smart Comércio De Veículos Eireli	4.000,00
12.8	43738987, p. 22; 43738924, p. 10/11	Serviços de social media management - Delantero Comunicação e Publicidade Ltda	225.000,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 229.000,00</b>

Despesas de pré-campanha no período de filiação ao UNIÃO BRASIL com base no domicílio eleitoral no estado do Paraná, os investigados voltaram a pré-campanha ao Senado pelo estado do Paraná (o indeferimento de sua transferência para o estado de São Paulo ocorreu em 07/06/2022):

Item do voto	Comprovação	Descrição	Valor (R\$)
12.1	43738917, p. 1 e comprovante na p. 10	Servidos em 14/06/2022, 24 almoços - Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A	3.120,00
	43738917, p. 2	Serviço de Coffee Break, em 24/06/2022 - Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A	3.879,00

	43738917, p. 9, id. 43738928, p. 71-85, id. 43738929, p. 1-8	Locação da sala para coletiva e serviço de água e café - Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A	7.059,00
	id. 43738987, p. 78-87; id. 43738988, p. 1-3	Locação do espaço para lançamento da pré-candidatura ao Senado em julho de 2022 - Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A	7.164,00
12.2	(id. 43738917, p. 11-13)	Serviço de mestre de cerimônias, em 12/07/22 - Juliana Karam Isfer ME	2.500,00
12.3	43738917, p. 14-47	Serviços audiovisuais em coletiva de imprensa - Technik Brasil Ltda (Hoffman Tecnologia em Eventos) em 12/07/2022	22.982,88
	43738917, p. 48-56; 58-62, id. 43738987, p. 31-36	Serviços audiovisuais em coletiva de imprensa - Technik Brasil Ltda (Hoffman Tecnologia em Eventos) em junho de 2022	14.625,00
12.4	43738917, p. 64	69 dias do uso estimável de locação de veículo (período 07 de junho em diante) - Auto Smart Comércio De Veículos Eireli	55.200,00
	id. 43738917, p. 63; 65-68	translado de um Corolla de São Paulo para Curitiba em 21/06/2022, - Transvip Transporte De Veículos Ltda	2.000,00
	(id. 43738928, p. 65. id. 43738929, p. 35-40)	locação de um Corolla Cross blindado de 24/06 até 27/06/2022, por R\$ 800,00 - Ilha Locação de Veículos Ltda-ME	800,00
12.5	43738917, p. 69-80	serviços de cerimonialista do evento a empresa C M M Publicidade e Editora S/S LTDA em 12/07 -	1.200,00

12.9	43738929, p. 38-51	Produção de bandeiras e faixas para evento - Formatonove Impressora e Copiadora Ltda	850,00
13	43702595 a 43702612	Serviços de táxi aéreo - Táxi Aéreo Hércules	<b>103.398,13</b>
<b>Total</b>			<b>R\$ 224.778,01</b>

O objeto desta demanda, destarte, resta no valor gasto na pré-campanha ao Senado pelo Paraná, no importe de R\$ 224.778,01, o que é absolutamente compatível com este tipo de despesa.

Se isso não fosse suficiente, e para espancar qualquer dúvida, ainda que se faça a indevida soma das despesas relativas às três campanhas, chegar-se-ia ao montante de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) - correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha.

Este valor é notavelmente inferior ao valor de R\$ 2.030.228,09 (dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos), apontado no parecer do Ministério Público, bem como deveras inferior aos utópicos valores sustentados pelos investigadores.

Porém, conforme já demonstrado, somente os valores empregados efetivamente na pré-campanha ao Senado paranaense devem ser computados, de sorte que as despesas que podem ser consideradas para apreciação dos pedidos iniciais são de R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), montante este que corresponde a tão somente 5,05% do teto de gastos de campanha ao Senado do Paraná.

Valor que representa, ainda, 11,51% da média de gastos de campanha considerando todas as candidaturas lançadas ao Senado do PR - e não os 110,77% apontados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral -, conforme se verifica pelo seguinte levantamento com informações extraídas do Divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/PR/candidatos>):

Candidato	Gasto Total de Campanha (Divulgacand)
ALINE SLEUTJES (PROS)	R\$ 1.008.478,35
ALVARO DIAS (COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ)	R\$ 5.041.486,50
DESIREE (PDT)	R\$ 1.603.826,80
DR SABOIA (PMN)	R\$ 1.000,00
LAERSON MATIAS FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)	R\$ 142.750,17
ORLANDO PESSUTI (MDB)	R\$ 1.718.721,11
PAULO MARTINS (PL)	R\$ 4.684.677,56
ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR (PCO)	R\$ 0,00
ROSANE FERREIRA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)	R\$ 222.634,43
SERGIO MORO (UNIÃO)	R\$ 5.103.495,12

Média de gastos totais de campanha:	R\$ 1.952.707,00

Não é raro que o tempo sinaliza a propositura de diversas ações após o término das eleições, eis que se apesar de jurídico, todo processo eleitoral ser, também, político e, para tanto, os interessados se louvam da ação de investigação eleitoral para discutir os abusos.

A Constituição de 1988 coíbe os abusos no processo eleitoral no seu artigo 14, § 9º que assim estabelece:

“Art. 14. (...)

(...)

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Sendo assim, a normalidade e a legitimidade das eleições, são fundamentos constitucionalmente previstos, para garantir que a vontade do eleitor se dê de forma livre, sem interferências indevidas, conforme assim destaca melhor doutrina:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciando preocupação com a vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor,

já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático (ZILIO, *Op. cit.*, pág. 649).

Regulando o dispositivo, a Lei Complementar nº 64/1990 delimitou as hipóteses de abuso puníveis na esfera eleitoral, ao prever o cabimento da ação de investigação judicial eleitoral “*para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte *rito*:

(...)

Assim, qualquer modalidade de abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, cuja delimitação semântica é realizada diante das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

Em verdade, a AIJE apresenta significativa relevância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso eleitoral lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso, seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social – que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto dessa ação, que é o instrumento jurídico adequado para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade (...).

(...)

O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências negativas na esfera do direito (...).

O abuso de poder econômico, o abuso de poder político, o abuso de poder de autoridade, a utilização indevida dos meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após o fenômeno da recepção fática. Portanto, para a caracterização de tais abusos, na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade ou subsunção (ZILIO, *Op. cit.*, págs. 650 e 651).

(Não destacado no original)

Tem-se, ainda, que “A AIJE também é o remédio jurídico adequado para combater os atos de abuso praticados ainda antes do processo eleitoral ‘stricto sensu’ (ou seja, antes do período em que são realizadas as convenções partidárias) (...)” (ZILIO, *Op. cit.*, pág. 650, destaquei).

Nas ações ora em análise, alega-se a ocorrência - no período pré-eleitoral ou pré-campanha - de: **a)** abuso de poder econômico; **b)** desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, mediante triangulação/simulação de contratos; **c)** possível compra de apoio político para desistência de candidatura; e **d)** uso indevido dos meios de comunicação. Como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral 060008347/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-239, data 04/12/2023).

Do mesmo modo, para a Corte Superior, configura abuso de poder econômico, *“a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico”* (AgRg - Respe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015)

Na espécie, isso não ocorreu. Considerando as despesas da pré-campanha ao Senado no Paraná, no importe de R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), não se pode afirmar que houve excesso.

Louvando-me de um critério razoável, entender que estes valores seriam abuso do poder econômico, é hipérbole que o direito não contempla.

Aduzo que, nas alegações finais, o Partido Liberal sustenta que *“De destacada importância o e-mail enviado pelo jurídico do partido União Brasil para os envolvidos no controle dos contratos de pré-campanha do ex-juiz. No corpo do e-mail o jurídico do UB alerta que se todos os gastos que estavam sendo realizados em favor da pré-campanha fizessem constar explicitamente que se referem exclusivamente ao investigado no objeto contratual, ele poderia ser cassado pelo excesso”* (destaquei).

O e-mail ao qual o investigador faz referência encontra-se no ID 43738988 (página 14), foi encaminhado por Amanda Prandino, do Departamento Jurídico do União Brasil, em 09 de maio de 2022, a membros do partido, possivelmente envolvidos com a contratação das despesas em questão e possui o seguinte teor:

“Prezados, bom dia.

Não houve a formalização de contrato com esta empresa, tampouco houve envio de qualquer relatório.

Ao que me parece, houve pagamento, através de recursos próprios, de uma NF enviada anteriormente.

Ressalto que serviços prestados diretamente a um único candidato/pré-candidato podem configurar propaganda antecipada.

Atenciosamente,

Amanda Prandino

Departamento Jurídico”

(Não destacado no original)

Conforme se vê, ao contrário do que sustenta o investigador, o alerta do departamento jurídico do União Brasil não ocorreu de modo generalizado sobre todas as despesas em favor da pré-campanha.

Trata-se, isto sim, da constatação de que uma das notas fiscais relativas a serviços de segurança provavelmente havia sido paga com recursos próprios, com o alerta de que serviços prestados diretamente a um único pré-candidato poderiam configurar “*propaganda antecipada*”, o que não se confunde com o alerta de “*ele poderia ser cassado por excesso*”.

Em outras palavras, não há como se aferir excesso ou abuso pela simples leitura do e-mail mencionado.

Com o devido respeito, repito, sem que os autores demonstrassem minimamente quanto gastaram em suas campanhas, não se mostra razoável imputar a outrem o ilícito.

Além do mais, esse critério foi alvo de manifestação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consta de voto do Ministro Edson Fachin, ao apreciar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060111213, publicado em 04/08/2021 que 10% do montante do teto de gastos da campanha seria razoável para a pré-campanha. Consta da ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. QUITAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DE ORIGEM IRREGULAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 24/TSE. GASTOS DE PRÉ-CAMPANHA. ORIGEM VEDADA DO DINHEIRO. FORMA PROSCRITA EM LEI. ALTO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADE. GRAVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.1. As contas de campanha da agravante foram desaprovadas na origem, tendo em vista as irregularidades graves relativas à arrecadação e à comprovação de despesas detectadas na sua prestação.2. Restou consignado pela Corte a quo que não foi possível a fiscalização das despesas realizadas com a contratação dos serviços da empresa Genius At Work, em especial, em virtude da insuficiência das duas notas fiscais apresentadas à comprovação e ao esclarecimento da relação firmada entre as partes, mostrando-se necessária, nesse caso, a juntada do instrumento contratual.3. A modificação da conclusão firmada exigiria o revolvimento do caderno probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.4. O art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não traz, em seu bojo, norma de presunção absoluta quanto à forma, de modo que, embora disponha sobre a comprovação das despesas eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, tal não exclui a eventual necessidade de juntada de documentos complementares, a exemplo do instrumento contratual.5. A inobservância do requisito previsto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 - que determina que as doações financeiras

de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - configura, por si só, irregularidade grave capaz de comprometer a lisura das contas.<sup>6</sup> A vedação da utilização de valores oriundos de fontes<sup>6</sup> proscritas na legislação, ainda que em atos pré-campanha, encontra guarida na jurisprudência desta Corte, exarada no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, pelo qual restou pautado importante debate a respeito dos limites da publicidade anterior à candidatura, ampliando a proteção à liberdade de expressão nesse período pré-campanha, porém, repelindo quaisquer atos decorrentes de formas peremptoriamente vedadas em período eleitoral e, conseqüentemente, os atos e valores despendidos nessa fase.<sup>7</sup> Inviável a exclusão, na presente prestação de contas, da irregularidade decorrente da omissão de despesas com serviços de publicidade e de pesquisa eleitoral no período de pré-campanha, no valor de R\$ 927.816,36 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), em decorrência da origem ilícita e incontestada do montante.<sup>8</sup> Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior.<sup>9</sup> O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.<sup>10</sup> Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060111213, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2021.

Considerando as circunstâncias do caso, com as mudanças de candidaturas e a vedação da criação de inelegibilidade

não prevista em lei, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, não há como se reconhecer o excesso.

Lembre-se que não é qualquer benefício a candidato, partido político ou coligação que caracterizará o ato abusivo, na medida em que, para que se configurem as modalidades de abuso no âmbito eleitoral, é necessário que o fato e suas circunstâncias sejam graves.

Nesse ponto é preciso destacar que, de acordo com a mais recente redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 (instituída pela LC nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no resultado, mas "*a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*".

Nesse sentido, a jurisprudência destaca que a gravidade pode ser entendida sob 2 (dois) aspectos: qualitativo e quantitativo, conforme se pode ver do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na ação de investigação judicial eleitoral nº060138204, relator o Ministro Benedito Gonçalves (DJe 27/11/2023).

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

20. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de

reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

21. A produção de efeitos anti-isonômicos severos é requisito para aferir a gravidade da violação a regras eleitorais estruturadas para resguardar a igualdade de chances. O uso indevido dos meios de comunicação, nas hipóteses de alegada violação ao período de silêncio e tratamento privilegiado por emissora, comporta, assim, comparações com outras candidaturas.

(...).

49. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

(...).

#### IV. Dispositivo

58. Pedido julgado improcedente. (TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060138204, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2023, destaquei).

Não há gravidade nos atos e nas despesas que restaram demonstradas na pré-campanha. Nada há que tivesse causado desequilíbrio ou vantagem aos investigados, valendo anotar que a disputa no Senado no Paraná foi extremamente acirrada.

Consultando somente os três primeiros colocados naquela disputa, vê-se que enquanto o investigado Sergio Moro foi

eleito com 1.953.188 votos, equivalente 33,50% do eleitorado, o então deputado federal Paulo Martins fez 1.697.962 (29,12% do eleitorado) e o então Senador por muitas legislaturas e ex-governador Alvaro Dias fez 1.396.089 (23,94% do eleitorado) (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-nominal;e=546;cargo=5;uf=pr>).

Em outras palavras, mesmo com toda a exposição decorrente da operação Lava-Jato, da frustrada candidatura presidencial e posterior infrutífera eleição legislativa em São Paulo, não se cuidou de eleição fácil no Paraná ao Senado.

Porém, isto não autoriza a conclusão de que houve abuso por parte dos investigados.

15. Do mesmo modo, a simulação de negócios jurídicos, mediante a triangulação de recursos financeiros, com a finalidade de acobertar a origem e/ou a destinação de recursos também vem sido reconhecida pela Corte Superior como modalidade de abuso de poder econômico e/ou fraude.

Isso porque “A fraude disposta no art. 14, § 10, da Constituição Federal apresenta conceito elástico a fim de que nele se subsuma todo tipo de simulação com a finalidade de interferir no processo eleitoral, criar-lhe embaraço ou dano, repercutindo maliciosamente na isonomia entre os candidatos” (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060030710, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022).

E no que tange ao tema da suposta compra de apoio político, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que “a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico”,

acrescentando, ainda que *“A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático”* (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2019).

A especificidade da situação impunha que os autores provassem cabalmente a ocorrência da compra do apoio político com a venda de candidaturas. Não há, repito, evidência mínima de que Sergio Moro e Luciano Bivar tenham feito *“compra e venda”* para mudança de partido ou de que a remuneração de Luis Felipe Cunha ou de Sergio Moro como dirigente partidário tenha decorrido de corrupção.

Não há evidência mínima da triangulação de valores, nem mesmo de que o desvio de alguma contratação tenha se revertido para as próprias campanhas, lembrando que não há prova do caminho do dinheiro pago diverso do que consta nos contratos e nas prestações de serviço. Não há evidência da simulação do contrato de prestação de serviços de Luis Felipe Cunha.

**16. Quanto ao apontado abuso nos meios de comunicação.**

O Partido Liberal acusa os investigados pelo desvirtuamento da propaganda partidária, com a exposição exagerada da figura de Sergio Moro nos meios de comunicação social.

Conforme se pode observar, a inicial não pormenorizou de modo suficiente quando ocorreram as inserções do União Brasil em São Paulo, indicando datas e horários de exibição (nem mesmo se

foi no âmbito nacional), o que ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Pelo que pode se depreender, o União Brasil de São Paulo segundo a inicial desviou a propaganda ao mencionar que:

Você defendeu o Brasil aqui. (Imagem da Avenida Paulista) E eu, aqui. (Imagens de diversas notícias da atuação do requerido como juiz) TEXTO: Sérgio Moro | juiz da Lava Jato e Ex-Ministro da Justiça Com o União Brasil e você, temos a missão de combater a corrupção na raiz, fazendo boa política. Na Lava Jato, condenei criminosos; recuperamos bilhões desviado. Vamos mostrar pra São Paulo, aliás, para o nosso país, que dá sim para fazer aa coisa certa sempre. Esse compromisso precisa ser de todos, uma verdadeira união pelo Brasil. TEXTO: União Brasil 44 (p. 65 da inicial)

Olvida-se o autor que, além de não demonstrar tenham referidas propagandas sido objeto de impugnação junto aos Tribunais competentes, não compete a esta Corte Regional dizer da irregularidade da propaganda ocorrida em outro Estado da Federação.

Em outras palavras, as propagandas partidárias do Podemos e do União Brasil não foram impugnadas perante o TSE, presumindo-se a sua natureza partidária. Daí não pode uma Corte Regional que não possui competência para afirmar que determinada propaganda partidária nacional tenha sido desvirtuada.

No ponto, vale a pena destacar o voto do Ministro Henrique Neves, publicado na sessão de 05.08.2010, no qual se afirma que compete ao Tribunal Superior Eleitoral, originariamente, examinar a alegação de propaganda eleitoral antecipada relativa à eleição presidencial (Recurso em Representação nº134631, Min.

Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 05/08/2010, cuja ementa já foi reproduzida neste voto).

Conforme se pode constatar, não tendo competência esta Corte Regional em apreciar eventual propaganda antecipada da campanha presidencial, também não pode incursionar na propaganda realizada no Estado de São Paulo, deduzindo-se seu teor e que tenha sido realizada pelo União Brasil Diretório Nacional.

Além disso, as iniciais não trazem especificadamente como ocorreu o uso indevido dos meios de comunicação, indicando em quais canais, mídias ou redes o investigado Sergio Moro tenha sido beneficiado. O fato da superexposição do então candidato à Presidência, como já referi acima, não se mostra desproporcional com o cargo ao qual se candidatou ao final, porque, reafirmo, até as pedras sabiam quem era Sergio Moro, cujo nome era conhecido nacionalmente pela atuação na operação Lava-Jato.

Deve-se ter em mente que o fato de ser amplamente conhecido não implica em quebra de igualdade entre os candidatos, sob pena de inviabilizar-se a candidatura de personagens públicos, apresentadores de programas de televisão, *youtubers*, etc. Não se pode esquecer, vale a pena repetir, da candidatura de Silvio Santos em 1989, cujo nome à época era o mais conhecido nacionalmente e não foi, por isso, impedido de se candidatar.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que *“o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa”* (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044611, Acórdão, Min. Benedito

Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023).

Sem a especificação de como isso ocorreu nos meios de comunicação, considerando ainda o alto conhecimento da população do nome do investigado Sergio Moro por sua atuação na operação Lava-Jato, não há como se admitir que houve abuso do uso dos meios de comunicação.

17. De outro lado, as ações em análise também possuem como fundamento as causas de pedir expostas na Representação, assim prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1.997:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no *prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

Trata-se, portanto, de ação para apurar condutas em desconformidade com as normas de arrecadação e gastos de recursos, tratadas na Lei 9.504/1.997 - Lei das Eleições, e que por expressa previsão legal, o rito para o seu processamento é o previsto no art. 22

da LC 64/1.990, ou seja, segue o mesmo procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A única sanção prevista para o caso de procedência é a denegação ou cassação do diploma, de modo que, para a configuração da captação ilícita e/ou gastos ilícitos de recurso, deve haver a comprovação da relevância jurídica do ilícito praticado de forma a comprometer a paridade de armas entre os concorrentes, marcada pela má-fé do candidato:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos. Não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita a ponto de comprometer a lisura da campanha ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público a ensejar a cassação do diploma (AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014, e REspe nº 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).

2. A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação dos gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade.

3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei

das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma.

4. Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior entende que "o postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições" (AC nº 151-69/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). E ainda: RO nº 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1.2.2017, e RO nº 12-39/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº252, Acórdão, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2018).

Estabelecida esta premissa, há outra também relevante: conforme se pode observar, da leitura do dispositivo não se identifica qualquer limitação temporal ou cronológica acerca do período para que a captação de recursos ou a realização de gastos possam ser objeto da demanda em questão, já que o emprego da expressão "*para fins eleitorais*" permite concluir que a arrecadação ou o gasto possam ocorrer, fora do período eleitoral, visando o benefício de campanha futura. Esta é a conclusão de abalizada doutrina:

A expressão "*para fins eleitorais*", contida no § 2º do art. 30-A da LE, indica que a proibição atinge a arrecadação e o dispêndio de recursos angariados para a realização de atos de campanha eleitoral. O elemento normativo do

tipo “*para fins eleitorais*” não restringe o ilícito exclusivamente ao seu aspecto cronológico, visando apenas as arrecadações e os gastos realizados a partir do início da campanha eleitoral. O emprego da locução “*para fins eleitorais*” indica que a proibição é direcionada para toda e qualquer forma de arrecadação ou gasto ilícito de recursos que tenha finalidade de ser aplicado em determinada campanha eleitoral – ainda que futura. É possível (e até provável) que a arrecadação ilegal ocorra antes do início do registro de candidatura ou mesmo das convenções, mas somente haja a efetivação do gasto no transcorrer da campanha. São previstas duas condutas materiais autônomas: arrecadação e gastos ilícitos. Em qualquer delas basta a prova de que a conduta ocorreu com a finalidade eleitoral (“para fins eleitorais”), ainda que a ação de captar os recursos eventualmente tenha ocorrido fora do período eleitoral. Do exposto, a cominação de ilicitude ocorre em toda conduta de captação ou aporte de recursos, ainda que antes do início do processo eleitoral, desde que tais valores sejam direcionados para o custeio de campanha. Por conseguinte, indispensável a prova do nexo de causalidade entre os recursos ilicitamente arrecadados e a consecução de gastos de campanha para a incidência do art. 30-A da LE.

É importante destacar que existe uma larga distinção entre as locuções “*eleitoral*” e “*para fins eleitorais*”; aquela, é limitativa e indica que a ação somente pode ser desenvolvida quando já iniciada a campanha eleitoral propriamente dita; esta, é abrangente e não contém qualquer restrição cronológica à conduta para sua configuração, bastando, apenas, que a ação seja praticada com uma finalidade ou com um objetivo eleitoral. Por consequência, eventual irregularidade no custeio dos atos de pré-campanha pode, em tese, configurar-se como hipótese de captação ou gastos ilícitos “para fins eleitorais”, porquanto é nítida a vinculação desses atos de pré-campanha com o objetivo de o candidato obter êxito no processo eleitoral – até mesmo porque “a atividade eleitoral

não se restringe unicamente ao período de campanha política”, já que, como observado por Ana Cláudia Santano (2016, p.46), “todas as atividades políticas estão dirigidas à conquista do apoio eleitoral”. Daí que a conduta que fundamenta uma representação com base no art. 30-A da LE pode ocorrer ainda antes do denominado período de campanha ou do processo eleitoral *stricto sensu*, pois é suficiente apenas que tenha sido praticada uma conduta cuja intenção ou finalidade era de interferir ou causar reflexo em uma relação futura. A adoção da nomenclatura “*para fins eleitorais*”, aliás, não é nova. Desde 1965, no mínimo, o Código Eleitoral já adota o emprego da expressão, quando, por exemplo, prevê os tipos penais de falsidade eleitoral. Em suma, exige-se apenas que o recurso que seja captado ou gasto ilicitamente tenha uma finalidade eleitoral – que é exatamente o objetivo elementar dos atos de pré-campanha. Dessa forma, se o recurso ilícito apresenta uma potencial repercussão no processo eleitoral futuro, configura-se como uma *causa petendi* a ser arguida através da representação do art. 30-A da LE – cuja procedência, evidentemente, resta vinculada ao rompimento do bem jurídico tutelado (ZILIO, Op. cit., págs. 770/771).

Todavia, na espécie, não há prova de recurso não contabilizado na campanha, tampouco desvirtuamento de verbas partidárias para promoção pessoal. As despesas provadas foram aquelas realizadas pelos Partidos, objeto de análise por todo esse processo.

Não se pode perder de vista que a imputação de que o Senador Eduardo Girão financiou viagens internacionais do investigado Sergio Moro veio lastreada unicamente em notícia de jornal, sem qualquer demonstração de pagamento ou de quem custeou a referida viagem. Nem mesmo o objetivo de campanha eleitoral, muito menos para Senador no Paraná.

Quanto a este ponto, muito embora a Federação investigante, em suas alegações finais, afirme que “(...) foi indeferida a oitiva de EDUARDO GIRÃO, o qual possui ligação direta com os fatos aqui investigados e apontados nas petições iniciais, já que este fez doação oculta à pré-campanha de MORO, não declaradas na prestação de contas do INVESTIGADO”, isso não ocorreu, já que Eduardo Girão sequer foi arrolado como testemunha.

O que foi indeferido pelo então Relator, Des. Mario Helton Jorge, foi a requisição de documentos ao Senador pretendida na AIJE 0604298, justamente ao fundamento de que a alegação de que tais documentos estariam de posse do Senador são embasadas tão somente em matérias jornalísticas.

E mais uma vez aqui se destaca que antes do encerramento da instrução as partes foram questionadas se haveria interesse em mais provas e, por meio de seus procuradores, expressamente declinaram da produção de outras provas.

Cumprido ter presente, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº172, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2017.

Neste caso o Ministro faz louvável equação sobre a atuação da justiça eleitoral, assentando que sua intervenção deve ser minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar judicialização extremada, subvertendo-se a lógica do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, ao final, a escolha do povo. Esse julgado foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". O § 2º do referido artigo assim dispõe: "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado". A referida norma, introduzida como uma forma de responder ao alegado "caixa dois" ocorrido no denominado processo do "Petrolão", tutela os princípios da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos.

(...)

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva "em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas" (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de

campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.

6. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada.

O relator apontou que, neste caso, envolvendo prefeito de pequena cidade, teve como infrações a falta de abertura de conta específica para o candidato; celebração de contrato de comodato antes do prazo; omissão na prestação de contas de doações estimáveis em dinheiro; utilização de veículos dos candidatos; omissão de doação estimável de jingle doado por artista na região; gastos de propaganda sem registro de pagamento; valor arrecadado a maior não declarado na prestação de contas; gastos não contabilizados na prestação de contas final (fatos indiscutivelmente graves); despesas de combustíveis e de lubrificantes emitidas para o candidato e não para o CNPJ da candidatura.

Em outro - REspE 181, de Piumhi/MG, o mesmo Ministro, louvando-se da mesma ideia, assentou a impossibilidade de cassação, ao levar em conta que

Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda,

que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

Com o máximo respeito, no caso em exame, comparado a estes precedentes, acreditar que as despesas provadas aqui representam gasto e despesa irregular de campanha, que justificaria uma cassação, afigura-se exagero que o direito não admite.

**18.** Feitas essas considerações, parece-me claro que o caso Selma Arruda não tem qualquer relação com este caso.

Apesar da forte narrativa criada, a relação das causas não está nada clara; ao revés, não tem correlação alguma.

No RO 060161619, relatado pelo Ministro Og Fernandes, publicado em 19.12.2019, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que Selma Arruda havia recebido R\$ 1.500.000,00 de Gilberto Possamai, consolidada por empréstimo, tendo pago de sua conta pessoal valores para empresa de publicidade, tendo Gilberto, posteriormente, sido escolhido suplente de Selma.

Naquele feito, Selma Arruda doou R\$ 180.000,00 para sua própria campanha, tendo apresentado declaração de imposto de renda com disponibilidade financeira de R\$ 283.990,08, sendo que Helia Maria Andrade Marinho recebeu em abril de 2018 R\$ 24.000,00 diretamente de Selma, mas no período eleitoral fez depósito em favor da candidata de R\$ 7.000,00.

Constou também que Guilherme Leimann prestou serviços de campanha no importe de R\$ 15.399,00, ao passo que recebeu, diretamente de Selma, o valor de R\$ 14.000,00 no período pré-eleitoral. Constou ainda que o advogado Lauro José da Mata recebeu na pré-campanha de Selma Arruda o valor de R\$ 92.000,00, diretamente da candidata.

Há ainda a comprovação de outras despesas pagas diretamente pela pré-candidata à época aos fornecedores.

Em outros termos, no julgado de Selma Arruda houve a identificação de campanha eleitoral clara para o Senado, com produção de amplo material específico de campanha (*jingle*, peças de *marketing*, etc.).

Como se pode ver, aquele caso não guarda nenhuma, absolutamente nenhuma relação com o que se acusa os investigados, valendo anotar circunstância relevante: toda a campanha de Selma Arruda, desde o início, era direcionada ao Senado por Mato Grosso, nunca existindo pretensão à Presidência da República.

Constou do voto do Ministro, que a empresa a *Genius at Work* não dividiu sua atuação durante o período antecipado e o período próprio. Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes o que não se vê aqui, lembrando que a candidatura frustrada à Presidência da República transmudou-se em outra para o legislativo de São Paulo, frustrada também pela atuação do Partido dos Trabalhadores, resultando no indeferimento do domicílio eleitoral naquele Estado.

Além do mais, aqui não houve doação pessoal do próprio candidato à própria campanha em valores sem qualquer lastro e todas as despesas do caso em julgamento foram contabilizadas.

Considerando as circunstâncias do caso, é inevitável, a partir dos elementos que foram amplamente discutidos aqui, afastar qualquer vinculação do precedente Selma Arruda, a fim de não se induzir em erro o julgamento.

19. Olhando detidamente para o caso desta ação de investigação judicial eleitoral, ainda que se pudesse conceber a prática de ilícito eleitoral pela complexidade das imputações, é certo que eventual condenação exigiria prova robusta para procedência. Com efeito,

“Na linha do entendimento firmado no TSE, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação” (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060075382, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2023).

Assim, de longa data a Corte Superior destaca a necessidade de que a condenação somente pode se dar mediante a existência de provas robustas.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990)“

(...)

(TSE - Recurso ordinário desprovido. Recurso Ordinário nº457327, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo, 26/09/2016)

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a prova robusta *“equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence)“* (TSE - ação de investigação judicial eleitoral 060131284/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-233, data 27/11/2023).

Em resumo, diante da severidade das sanções, *“Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções”* (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000603, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2021).

No caso em exame, isso não se verifica.

Realmente.

A narrativa das iniciais de abuso de poder econômico - não foi evidenciada pela prova produzida. Os gastos da pré-campanha, devidamente contabilizados, não propiciam aferir prova

robusta para cassação do diploma dos investigados. O histórico dos gastos analisados, um a um, não autoriza a conclusão de que houve ilícito para cassação.

## 20. Conclusão

A análise condensada de tudo o que se viu neste processo induz à conclusão, segura, da improcedência do pedido.

O juiz deve aplicar o direito e se ater ao que tem nos autos e seguir a lei, independentemente do juízo popular sobre este ou aquele caso ou pessoa, ainda mais quando evidente ampla polaridade da sociedade atual e os reflexos da justiça midiática.

Não está em julgamento a lava-jato, seus acertos com a revelação de corrupção nunca antes vista, como os erros do investigado que já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, ao que se viu, não há condições para a procedência do pedido. Não houve abuso de poder econômico, não houve prova de caixa dois, muito menos abuso nos meios de comunicação. O Ministério Público Eleitoral afirma ser possível o *downgrade* de cargos, porém a análise deveria ser a soma das despesas - tal como fizeram as iniciais. Olvida por completo o jogo político - aqui corroborado pelo comportamento de um dos autores que contribuiu com a mudança de candidatura - e a impossibilidade de se criar inelegibilidade não prevista em lei.

Destarte, devem ser considerados os gastos de cada campanha para concluir eventual excesso, não verificado, até porque não provado o direcionamento da candidatura e pré-campanha ao Senado no Paraná desde o início, com candidatura presidencial

frustrada em candidatura ao legislativo de São Paulo obstaculizada pelo próprio investigante.

Os autores não demonstraram gastos de sua própria campanha para dizer que houve excesso do outro, muito menos indicaram baixa estimativa dos gastos para justificar eventual excesso. Não se apontou nenhum gasto como anormal. Não se provou corrupção, compra de apoio ou mesmo uso indevido dos meios de comunicação, considerando que o investigado Sergio Moro tinha, já de muito tempo, ampla exposição midiática pela sua atuação na operação Lava-Jato que, repito, não está em julgamento aqui. Nem seus acertos, nem seus erros.

Se considerados os gastos em cada pré-campanha, chega-se aos valores de: (i) - R\$ R\$ 401.013,01 (quatrocentos e um mil e treze reais e um centavo), relativamente ao período de filiação ao PODEMOS no qual realizou-se atos de pré-campanha ao cargo de Presidente da República; (ii) R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil), no período de filiação ao União Brasil, relativamente à pré-campanha ao legislativo na circunscrição de São Paulo; (iii) R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), no período de filiação ao União Brasil, relativamente à pré-campanha de Senador na circunscrição do Paraná.

Se somadas as pré-campanhas - o que não se mostra adequado, sob pena de restrição não prevista em lei -, chega-se ao valor de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) - correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha ao cargo de Senador no Estado do Paraná.

Considerando-se os gastos efetivamente direcionados à circunscrição do Paraná, tem-se que a pré-campanha dos investigados ao Senado custou R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), representando 5,05% do teto de gastos de campanha ao Senado do Paraná e 11,51% da média de gastos de campanha considerando todas as candidaturas lançadas ao Senado do PR (gasto de campanha do “candidato médio”).

Circunstâncias que não justificam eventual cassação. Não bastasse isso, face a tudo o que foi produzido (apesar de não ter dúvida), não vejo, com a devida vênua, como afastar o princípio do *in dubio pro suffragio*, amplamente reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047115, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023; segundo o qual a *expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário*" (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018), citado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060056515, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/06/2022, valendo a pena destacar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski na mesma Corte Eleitoral que assentou no Recurso Especial Eleitoral nº060071911, Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2022.:

Esta Justiça especializada tem por fundamento que, "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser

prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário." (RO 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Por fim, no Tratado de Direito Eleitoral (FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.) Direito Constitucional Eleitoral, p. 141-164), a professora Vania Siciliano Aieta, em artigo intitulado *O Sacrifício dos direitos políticos através da pena de inelegibilidade* deixa claro o problema da discussão jurídica e política envolvendo o tema. Diz a professora:

Por isso, precisamos combater os julgamentos com escopo midiático, o que foi intensificado com o televisionamento das sessões de julgamento dos tribunais superiores, gerando os comentaristas leigos de ocasião. Face a essa conjuntura, *defender a estrita legalidade virou um ato revolucionário*. (...) Observa-se, ainda, com atenta preocupação a odiosa *criminalização da política*. Não podemos conduzir nossas atuações jurídicas motivados por manifestações midiáticas alicerçadas pelos sentimentos de comoção popular e pela necessidade de dar satisfação aos anseios de uma sociedade controlada pelos ditames dos meios de comunicação com o objetivo de expurgar da vida pública aquelas pessoas tidas como indesejáveis e indignas do mandato popular, malgrado sejam elas, independentemente de juízo de valor, representantes eleitos pela vontade popular. Mesmo diante da legitimidade da insatisfação da "sociedade organizada", não cabe ao Poder Judiciário agir na esteira do que considera indignante, mas sim prestar a jurisdição, atento às leis e, principalmente, ao arcabouço constitucional vigente, até porque os mesmos atores que protestam em face dos representantes eleitos são os que os elegendem.

Por derradeiro, não é demais destacar que a ação de investigação judicial eleitoral - de cunho civil-eleitoral - é via

inadequada para a apuração de infrações penais e que os investigadores não possuem legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação penal, que é de natureza pública incondicionada nos termos do art. 355 do Código Eleitoral.

Sucedede que, diante de todo o exposto ao longo deste voto, não se constata indícios mínimos dos crimes de apropriação indébita eleitoral (art. 294-A, CE), falsidade para fins eleitorais ('caixa dois' eleitoral, art. 350, CE), lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, dentre outros delitos comuns e eleitorais aventados pelos investigadores em suas petições iniciais e alegações finais, não se justificando o envio à Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná para a apuração, inclusive porque no parecer ministerial também nada foi sinalizado nesse sentido. Não obstante, caso os investigadores assim entendam, nada obsta representarem diretamente ao Ministério Público Eleitoral para tal desiderato.

**21.** Ante o exposto, voto no sentido de (a) quanto às preliminares: (i) referendar a decisão de saneamento no tocante à rejeição das preliminares arguidas em contestação; (ii) rejeitar o requerimento de desentranhamento formulado no eDoc. 43747788 nos autos 0604176; e, (b) no mérito, *julgar improcedentes ambas as demandas*.

É como penso. É como voto.

Curitiba, 1º de abril de 2024.

**DES. LUCIANO CARRASCO**  
**RELATOR**